

15.08.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 199, dia 11.10.2012, com efeitos de publicação dia 15.10.2012

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2012.

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República CLÁUDIO DREWES. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: no Recurso JEF nº 49256-34.2011.4.013500, pela Dra. ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA, pugnando pelo desprovimento do recurso; no Recurso JEF nº 40449-93.2009.4.01.3500, pela Dra. GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO, pugnando pelo provimento do recurso. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e nove de agosto do corrente ano (29.08.2012). Ao todo foram julgados 504 (quinhentos e quatro) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RELATOR 1

RECURSO JEF Nº:0001137-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ANTONIO GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórreres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001341-59.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOAO EVANGELISTA MENDES DE MORAIS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001346-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : IRANI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é

cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001354-58.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : FABIO ANTONIO SANTOS OLIVIERI
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM 53 ANOS. GRÁFICO. ESPONDILOSE LOMBAR. DISCOPATIA DEGENERATIVA. DIB. TRABALHO APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, e converteu em aposentadoria por invalidez, a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Alega, em síntese, que a data da DIB não pode retroagir ao momento do requerimento administrativo, visto que a parte autora trabalhou após esse período, motivo pelo qual está desatendida a exigência legal do afastamento do trabalho.

3. Consta dos autos que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 26/03/2004 a 30/04/2006, de 01/06/2006 a 15/09/2006, de 03/06/2008 a 13/07/2008 e de 16/02/2009 a 01/02/2010.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Conforme consta da perícia médica, o recorrido ficou incapacitado em 06/2006, data bem anterior ao momento do requerimento administrativo, ocorrido em 15/03/2010. Desse modo, havendo prova cabal de que o recorrido já estava incapacitado ao tempo do requerimento administrativo não há que se falar em modificação da DIB para momento posterior.

5. No que se refere a alegação de que o recorrido trabalhou após a cessação do benefício de auxílio-doença, a TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito

profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa
Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001424-75.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : PEDRO DA SILVA MOURA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tóres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-

30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001425-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : NICOLAI RODRIGUES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001430-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : DANIEL PEREIRA VIDAL

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001449-88.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : EDSON JOSE FERREIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001451-58.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : OSVALDO MARTINS DE ANDRADE (ESPOLIO)

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001471-49.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA DAS GRACAS GOMES

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o

fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001472-34.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ODEVAL NUNES DA SILVA

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-

Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/08/2012.
Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001479-26.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANTONIO PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.
Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001486-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : SONIA DE PAULA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001490-55.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JOANA DARC MENDES DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001575-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : VALDIVINO GOMES
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000160-91.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0027415-56.2006.4.01.3500 (2006.35.00.703878-8)
RECTE : JANE DUARTE FRANCA
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 47 ANOS. PORTADORA DE ASMA BRÔNQUICA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso interposto por Jane Duarte França contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

Alega, em síntese, que possui bronquite asmática grave e persistente que a impede de laborar em atividades que exijam esforço físico, bem como as que levam à exposição de alérgenos como poeira, pólen, pelos de animais e mofo. Desta feita, possui incapacidade para o seu labor no meio rural, uma vez que está exposta aos agentes nocivos supracitados.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada julgou improcedente o pedido inicial, em razão de considerar ausente a incapacidade laboral, dispensando a produção de prova em audiência para comprovação da condição de segurado especial da autora.

Após análise das perícias médicas realizadas em juízo, conclui-se que a recorrente realmente se encontra incapacitada para o trabalho.

A primeira perícia judicial realizada diagnosticou que a recorrente é portadora de Bronquite Asmática grave persistente, entendendo que ela possuía capacidade para o exercício de atividades que não dependam de esforço físico. Apontou, ainda, que o contato com poeira e pólen seriam fatores que perpetuariam a inflamação dos brônquios. A segunda perícia, do mesmo modo, a considerou capacitada, mas afirmou que a recorrente não poderia se expor a alérgenos (poeira, pólen, pelos de animais e mofo).

A atividade laboral apontada na inicial é a de trabalhadora rural, labor que naturalmente exige o uso de força física e o contato com agentes alérgenos, tais como pólen, poeira e pelos de animais. Portanto, em que pese a conclusão dos peritos judiciais, considero que a moléstia que acomete a autora a incapacita para o labor rural.

Entretanto, a causa não se apresenta madura para julgamento, posto que a audiência de instrução e julgamento se revela indispensável à comprovação da condição de segurado especial alegada pela recorrente, devendo ser anulada a sentença com o fim de concluir a instrução processual.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem com o fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento para aferir a existência da qualidade de segurado especial da recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000213-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JAIR DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 64 ANOS. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, LOMBOCIATALGIA E INSUFICIÊNCIA CORONARIANA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Jair da Silva Gonçalves contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, que o laudo pericial comprova a existência das doenças, inclusive as consideradas pelo INSS ao conceder auxílio-doença anteriormente, bem como sua idade avançada.

3. O recorrente gozou de benefício auxílio-doença de 17/02/2005 a 30/04/2006 e de 01/05/2006 a 25/08/2006.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. A condição pessoal pode ser levada em conta somente quando o paciente estiver parcialmente incapacitado e ficar constatado que não reingressará ao mercado de trabalho. Não havendo incapacidade, não são considerados os fatores apontados como agravantes pelo recorrente: labor, idade, baixo grau de instrução e outros.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002152-53.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71400
--------	---------

OBJETO	: DESACATO (ART. 331) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: HENRIQUE QUINTINO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: GO00011747 - ALEXANDRE QUINTINO RIBEIRO
PROCUR	: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS(PROCURADOR DA REPUBLICA)
RECDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: HENRIQUE QUINTINO RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00011747 - ALEXANDRE QUINTINO RIBEIRO
PROCUR	: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS(PROCURADOR DA REPUBLICA)

VOTO/EMENTA

CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. PENA FIXADA EM 1 ANO DE DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de recursos interpostos por HENRIQUE QUINTINO RIBEIRO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que condenou à pena de 1 (um) ano de detenção, substituída por pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da prática do crime de desacato (art. 331 do Código Penal).

2. Consta da denúncia que o acusado, no dia 02/09/2009, por volta das 20h50min, ao ser citado para oferecer defesa em reclamatória trabalhista, teria desacatado de forma consciente e dolosa a Oficiala de Justiça, a qual nesse momento exercia regularmente suas funções. Aduz que o acusado proferiu xingamentos contra a servidora e a ameaçou, além de tentar persegui-la no momento em que a buscava se retirar, em fuga.

3. O primeiro recorrente alega não ter agido com o dolo específico para a prática do crime de desacato, além de inexistirem nos autos provas da ocorrência do delito, pugnano pela absolvição por atipicidade e ausência de provas. Afirma que a pena foi estabelecida de forma exacerbada, deixando de considerar circunstâncias como os bons antecedentes do acusado e não ausência de violência na conduta.

4. Por sua vez, O MPF pleiteia o aumento da pena imposta para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), argumentando existirem provas nos autos de que o réu goza de boa situação financeira, ao contrário do que foi por ele alegado, sendo medida necessária para garantir a prevenção e reprovação do delito.

5. O MPF, na condição de fiscal da lei, ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso do acusado e pelo provimento do recurso ministerial.

6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

7. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

8. A condenação do acusado encontra fundamento nas provas produzidas nos autos, tendo o juiz sentenciante na dosimetria da pena considerado todas as circunstâncias que envolveram a conduta criminosa. Infere-se, ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade pela de prestação pecuniária levou em consideração a situação econômica do acusado.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002324-92.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA

RECDO : VANDERICO LOURENCO ALVES

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição

quinqüenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinqüênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluso, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento

desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.
Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:
Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:
(...)

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002541-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : SIMONE MOREIRA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : GO00011125 - HIDERALDO LUIZ SILVA

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, caso a parte autora tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000340-73.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : RAIMUNDA CARDOSO FEITOZA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. MULHER DE 66 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. LOMBALGIA. LABIRINTOPATIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Raimunda Cardoso Feitosa contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença com posterior conversão a aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, que o laudo pericial não se coaduna com os registros médicos apresentados nos autos e que está incapacitada total e permanentemente.

3. Contrarrazões do INSS.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Destaque-se que a perícia médica judicial não reconheceu a existência de incapacidade da recorrente e os documentos juntados aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão do perito. Ademais, incabível a alegação da parte recorrente de que se encontra em idade avançada, pois o simples fato de ser idosa não induz a presunção de incapacidade para o trabalho, mormente quando não atestada pela perícia médica.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000046-84.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA

RECDO : MARIA JOSE ALVES BRANQUINHO

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000521-74.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ADEVOR GOMES DE ANICETO

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 61 ANOS. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO II. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Adevor Gomes de Ancieto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença.

2. Alega, em síntese, que seu estado de saúde é grave e que não possui condições de exercer atividade laboral, motivo pelo qual faria jus ao recebimento do benefício.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Conforme consta do laudo pericial, o autor é portador de Diabetes Mellitus Tipo II, doença que não o incapacita para o exercício de atividade laboral, em consonância com a conclusão do perito. Os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000533-88.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA MADALENA COSTA AMARAL
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE TONTURA, HIPERTENSÃO ARTERIAL, AMNÉSIA, OSTEOPOROSE E MIALGIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Maria Madalena Costa Amaral contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Alega, em síntese, que o laudo pericial não coaduna com os registros médicos apresentados nos autos, que está incapacitada e necessita de tratamento, além de estar com idade avançada e suas condições pessoais apontarem a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
3. A recorrente percebeu auxílio-doença de 25/02/2002 a 19/07/2004.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Em consonância com o laudo pericial: "A moléstia não gera impossibilidade para o exercício de atividade laboral remunerada, inclusive para a atividade que a autora habitualmente exercia.". Os documentos médicos juntados aos autos não são suficientes para afastar o entendimento firmado pelo perito médico.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000562-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DIVINO MACHADO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código

Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000567-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ALAIRTA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000637-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : OSMAR ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : MG00085625 - ERNESTO JULICH LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00029693 - LUIZ CLAUDIO COSTA MARQUES
ADVOGADO : GO0026755A - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO0020350E - MARCELO SILVA CURADO
ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 29 ANOS. CERAMISTA. PORTADOR DE TONTURA, DISATRIA E CEFALÉIA BI-PARIETAL. DECORRENTE DE TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO PRODUZIDO POR ARMA BRANCA. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. DESCABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (03/11/2006).

Alega, em síntese, que um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é incapacidade total e definitiva, o que não foi constatado no caso, pois incapacidade do recorrido é apenas parcial. Aponta, ainda, que se trata de pessoa jovem, bem como haver a perícia atestado a possibilidade de exercer outra forma de labor.

É o relatório.

II - VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho. Entretanto, não devem ser levados em conta apenas critérios atinentes à natureza da incapacidade, sendo imperiosa a análise das condições pessoais e sociais do segurado, a fim de verificar a possibilidade de uma efetiva reabilitação profissional.

Conforme consta dos autos, a perícia médica atestou a existência de quadro clínico de tontura, cefaléia biparietal pulsátil iniciada após traumatismo crânio encefálico produzido por arma branca (machado), gerando incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. De acordo com o perito é possível a reabilitação para outra atividade que não exija esforço físico, manutenção de ortostatismo por períodos prolongados e atividades de repetição.

Com efeito, a despeito da conclusão da perícia médica pela incapacidade permanente para a atividade habitual, analisando as condições pessoais do segurado verifica-se que a reabilitação profissional pode verdadeiramente surtir efeito, haja vista tratar-se de pessoa jovem (apenas 29 anos) que ainda poderá ser capacitada para exercer outra função passível de garantir-lhe a manutenção do sustento.

Assim, tendo em vista a constatação de incapacidade apenas parcial, além das condições pessoais do autor indicarem a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, não há motivos para a concessão do benefício de caráter permanente como a aposentadoria por invalidez, revelando-se adequada a concessão do benefício de auxílio-doença.

Referido benefício é devido desde o requerimento administrativo, quando já se encontrava instalada a incapacidade parcial.

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à parte autora benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2006), ficando a sua cessação condicionada à realização de reabilitação profissional do recorrido pelo INSS. Condeno o recorrente a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000712-85.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ADRIANO JUNIOR GUIMARAES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000758-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : SAUL ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 63 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE LOMBALGIA E GOTA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDICIONAMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio doença-fundada na incapacidade laboral de Saul Antonio de Souza.

Alega, em síntese, que o recorrido não está incapacitado para o trabalho, tanto que continuou contribuindo após o requerimento administrativo, na condição de contribuinte individual, o que faz presumir a sua capacidade laboral. Aduz ser ilegal o condicionamento de ajuizamento de ação judicial para futura revisão administrativa do benefício concedido, considerando inaplicável o art. 471, I, do CPC. Aponta ainda que a sentença impugnada deixou de aplicar a correção monetária e juros de mora conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma somente no que se refere aos juros e correção monetária e na exigência de propositura de ação judicial para a suspensão do pagamento do benefício, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Não prospera a alegação de que o autor estaria capacitado para o trabalho em razão de ter vertido contribuições para o RGPS após o requerimento administrativo, nem tampouco o pedido de modificação da DIB sob esse fundamento.

Infere-se da consulta ao CNIS que o autor verteu, na condição de contribuinte individual, contribuições no período de 12/2008 a 09/2010. Contudo, verifica-se que a implantação do benefício ocorreu apenas em setembro de 2010, por força de decisão judicial, quando então cessaram os recolhimentos. Por essa razão, não há que se falar em trabalho após a implantação do benefício.

A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indicio de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

Me perfilho a essa orientação. No caso em exame o laudo pericial médico é categórico ao afirmar que houve piora acentuada da doença dois anos antes da perícia, realizada em 24/09/2009, donde forçoso concluir que a incapacidade já existia ao tempo do requerimento administrativo, datado de 13/11/2007.

Por outro lado assiste razão ao recorrente quanto ao não cabimento da exigência estabelecida pela sentença recorrida de condicionar eventual cessação do benefício ao peticionamento nos autos da presente ação.

Quando em atuação na 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, julguei ação civil pública proposta pelo MPF em desfavor do INSS, onde o *Parquet* pretendia a imposição da exigência de propositura de ação judicial para a cessação dos benefícios concedidos judicialmente (autos n. 2010.35.00.001571-9, atualmente em fase recursal, em trâmite perante o TRF-1).

Naqueles autos, analisando o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, considerei que as relações de natureza continuativa são exceção à regra geral sobre a coisa julgada, pois permitem a revisão do que ficou decidido na sentença quando observada alteração superveniente do estado de fato ou de direito. Essa revisão, diferentemente do que se pode entender, deve ser feita através do ajuizamento de nova ação, denominada pela doutrina de “ação modificativa”. Assim, dada a natureza de prestação continuativa dos benefícios

previdenciários, poderíamos concluir pela possibilidade da aplicação de tal dispositivo.

Entretanto, analisando a matéria sob o âmbito do direito previdenciário e, especialmente, dos benefícios concedidos em razão de incapacidade, há que se concluir de maneira diametralmente oposta, ou seja, pela inaplicação do citado dispositivo legal.

Isso porque os benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) previstos na Lei 8.213/91, são devidos apenas enquanto permanecer a incapacidade que lhe deram origem, destacando-se que nos termos do art. 101, do referido diploma legal, o segurado em gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade está obrigado a submeter-se à exame médico, sob pena de suspensão do benefício:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Por sua vez, o art. 71 da Lei 8.212/91, dispõe o seguinte acerca da manutenção dos benefícios previdenciários concedidos, tanto na esfera administrativa, quanto no âmbito judicial:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.” (grifei)

Da análise dos textos normativos acima, extrai-se que o INSS pode e deve rever administrativamente as condições do beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, uma vez constatada a recuperação da capacidade laboral do segurado, mediante perícia médica, cancelar o benefício, ainda que tenha sido concedido judicialmente.

Deve ser ressaltado, ainda, que os benefícios previdenciários em comento possuem natureza precária e temporária, de modo que seu cancelamento pode ocorrer a qualquer tempo, desde que verificada a aptidão laboral do segurado em gozo dos referidos benefícios, nos termos da lei.

Portanto, ao suspender ou revogar os benefícios previdenciários por incapacidade, em virtude de perícia realizada após a decisão judicial concessiva do benefício, o INSS nada mais faz do que agir em total consonância com a legislação que rege a matéria. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.

(TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

Nesse rumo, devidamente reconhecida por perícia médica oficial a cessação da incapacidade laboral do segurado, não se mostra razoável exigir-se do INSS que submeta o caso à apreciação do Poder Judiciário, valendo-se, para tanto, de uma nova ação ou postulando nos autos da ação judicial que resultou na concessão do benefício, quando, na verdade, encontra amparo legal para proceder à suspensão ou cancelamento do benefício administrativamente.

Por fim, no que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência imposta à autarquia federal de que se valha da postulação judicial para a cessação do benefício concedido na sentença, bem como para condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de 1% ao mês a partir da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001127-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JALMIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001474-04.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : EURICO DA SILVA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei

9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000555-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ELAINE MARIA LOURENCATO TAVEIRA

ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO

ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.
Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001138-97.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA (ESPOLIO)
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 15/08/2012
LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001152-81.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : AVANDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 15/08/2012

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001159-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ADAO DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 15/08/212

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001163-13.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ROBERTO WOLNEY CORREA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 15/08/2012
LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001164-95.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA DE LOURDES SILVA MACEDO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 15/08/2012
LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001178-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : TANIA MODESTO DA CUNHA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012
LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001184-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : WANIA APARECIDA ALVARENGA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.
5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.
6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001422-08.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ESCOLASTICA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de

emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001423-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ANTONIO LELIS DE TOLEDO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001455-95.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : PEDRO CELIO JOSE LEMES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001463-72.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : HILDA ARAUJO GODINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.

5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.

6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001470-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO imPROVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001484-48.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA CICERA BRANDAO FLORIANO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.

5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.

6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-

Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/08/2012
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001495-77.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ROSIMAR FREIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/08/2012
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001511-31.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : ESPEDITO CUSTODIO DA ROCHA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b)

prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao

lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia,

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000203-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARLITHON CESAR BALBINO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 38 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE COLUNOPATIA DE CARÁTER CRÔNICO DEGENERATIVO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Marlithon César Balbino contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o autor faz jus ao benefício pleiteado, vez que preencheu todos os requisitos legais autorizadores da concessão do auxílio doença.

3. Verifica-se pelo CNIS do autor o vínculo de segurado empregado no período de 15/10/1996 a 04/2007. Recebeu auxílio doença entre 18/05/2007 a 30/09/2007, 01/02/2008 a 24/07/2008 e 25/08/2008 a 15/02/2009.

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

6. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

7. Destaco que, apesar de o laudo médico ter constatado que o autor é portador de colunopatia de caráter degenerativo crônico e perda da força muscular de parte dos dedos da mão esquerda, concluiu que tais moléstias não o impedem de exercer atividade laboral que garanta seu sustento. Observo, por fim, os documentos acostados nos autos pelo autor não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

8. Ante o exposto, NÉGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002561-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : LIONIDES PINTO GONCALVES

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. SALDO INFERIOR A R\$ 100,00. LEI 10.555/02. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na LC 110/01, quando sacou o valor que estava depositado em sua conta vinculada, conforme disposto na Lei 10.555/02, aplicável às contas com depósito inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Dispõe o art. 1º da Lei 10.555/02 que a CEF fica autorizada a creditar nas contas vinculadas os valores do complemento de atualização monetária prevista na Lei Complementar 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). A referida lei considerou, ainda, que a adesão estaria configurada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada (art. 1º, § 1º). Nesse sentido, transcrevo julgado do TRF-1:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 849 DA LEI 10.406/2002.

1. A agravada fez acordo com a CEF nos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo inclusive efetuado saques de valores creditados em sua conta vinculada.

2. Desnecessária a apresentação do termo de adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo de adesão.

3. A adesão ao acordo está caracterizada no fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada da agravada, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

4. A homologação do acordo, com todos os seus pressupostos de validade devidamente satisfeitos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado.

5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.

6. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2004.01.00.019087-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv.), Quinta Turma, DJ p.89 de 30/05/2005)

5. Verifica-se que o saldo da conta fundiária da recorrente era, até 10/07/2001, inferior ao valor de R\$ 100,00 e que efetuou o saque de tais valores, após o creditamento automático do valor dos expurgos, aquiescendo assim com o acordo previsto na Lc 110/01.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000397-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA ROSA SOARES
ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS DE IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE; SINOVITE E TENOSSINOVITE DE TENSÃO; CIÁTICA; OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS E OUTRAS ARTROSES. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Rosa Soares contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade laboral.
2. Alega que os laudos médicos juntados com a inicial, assinados por ortopedistas, demonstram a existência da doença na coluna vertebral e a incapacidade para o trabalho. Aduz que a perícia médica realizada em juízo não corresponde a situação fática vivida pela recorrente, que está incapacitada para o trabalho.
2. A qualidade de segurada foi reconhecida por esta Turma Recursal em acórdão anteriormente proferido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Destaque-se que, conforme a perícia médica judicial, os exames da coluna e bacia da autora não apresentam irregularidades, bem como o exame físico realizado não acusou limitações a justificar a alegada existência de incapacidade. Portanto, apesar de averiguada a existência da doença, dela não decorre incapacidade para o labor. Por fim, o exame e laudo médico carreados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000550-27.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOAO PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 45 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE ALMOXARIFADO. PORTADOR DE EPILEPSIA NÃO ESPECIFICADA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por João Pinto de Camargo contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pelo autor, o qual não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais.
3. O autor recebeu auxílio doença entre 05/05/2005 a 14/04/2008.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Destaco que, apesar do laudo médico ter constatado que o autor é portador de epilepsia não especificada, ressalva expressamente que referida moléstia não o impede de exercer atividade laboral que garanta seu sustento. Por fim, verifica-se que os documentos acostados nos autos pelo autor não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000571-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ELSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000611-82.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA FREIRE DUARTE
ADVOGADO : DF00011464 - AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00003113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00003112 - JOAO ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DF00014753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDICIONAMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA DE DATA MÍNIMA PARA A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e o condenou a restabelecer o auxílio-doença a partir da data da cessação, ressaltando que a autarquia somente poderia realizar exame administrativo para verificação da incapacidade após 11/10/2011 e condicionando o cancelamento do benefício a prévio requerimento judicial.

O INSS requer a reforma da sentença no tocante à determinação de só poder fazer nova perícia administrativa em 11/10/2011 e de requerer o cancelamento do benefício judicialmente.

II- VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

Razão parcial assiste ao INSS.

Entendo não ser cabível a alegação de ilegalidade da fixação pelo juiz de data limite do benefício, uma vez que de acordo com a perícia médica o recorrido necessitava de um período de 12 meses para a recuperação de sua capacidade laborativa. Urge destacar que em recente julgado a TNU entendeu que não há impedimento legal para que o juiz, baseado em laudo médico que estabeleça período estimado de cessação da incapacidade, estabeleça um prazo para a fruição do benefício de auxílio-doença. Vejamos a ementa do acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DO BENEFÍCIO FIXADO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TRU4. ARTIGO 6º DA LEI N. 9.099/95.

1. Caso em que a TR de origem, lastreada no exame particular do autor, que estimou o prazo para a provável recuperação da capacidade laborativa, fixou a data da cessação do auxílio-doença, benefício naturalmente transitório.

2. Aplicação do art. 6º da Lei n. 9.099/95: "O Juiz adotarà em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

3. Jurisprudência pacífica no âmbito da Turma Regional da 4ª Região no sentido de que "não há óbice que o magistrado, baseado em laudo médico que estabeleça período de convalescença, fixe prazo mínimo para fruição do benefício de auxílio-doença, evitando-se a reiteração de demandas e possibilitando segurança jurídica para as partes." (IUJEF 0000846-41.2008.404.7161, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 31/05/2011). Igualmente: "Não há óbice que o magistrado baseado em laudo pericial fixe o prazo de duração do auxílio-doença". (TRU4, IUJEF N. 0000113-19.2010.404.7254 UF: SC, Data da Decisão: 06/12/2011, Fonte D.E. 15/12/2011, Relator Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI).

4. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PROCESSO: 2009.50.53.000294-1 ORIGEM: ES - RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA- Julgado em 29/03/2012).

Contudo, é de se afastar a exigência estabelecida pela sentença recorrida de condicionar eventual cessação do benefício ao peticionamento nos autos da presente ação.

Quando em atuação na 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, julguei ação civil pública proposta pelo MPF em desfavor do INSS, onde o *Parquet* pretendia a imposição da exigência de propositura de ação judicial para a cessação dos benefícios concedidos judicialmente (autos n. 2010.35.00.001571-9, atualmente em fase recursal, em trâmite perante o TRF-1).

Naqueles autos, analisando o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, considerei que as relações de natureza continuativa são exceção à regra geral sobre a coisa julgada, pois permitem a revisão do que ficou decidido na sentença quando observada alteração superveniente do estado de fato ou de direito. Essa revisão, diferentemente do que se pode entender, deve ser feita através do ajuizamento de nova ação, denominada pela doutrina de "ação modificativa". Assim, dada a natureza de prestação continuativa dos benefícios previdenciários, poderíamos concluir pela possibilidade da aplicação de tal dispositivo.

Entretanto, analisando a matéria sob o âmbito do direito previdenciário e, especialmente, dos benefícios concedidos em razão de incapacidade, há que se concluir de maneira diametralmente oposta, ou seja, pela inaplicação do citado dispositivo legal.

Isso porque os benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) previstos na Lei 8.213/91, são devidos apenas enquanto permanecer a incapacidade que lhe deram origem, destacando-se que nos termos do art. 101, do referido diploma legal, o segurado em gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade está obrigado a submeter-se à exame médico, sob pena de suspensão do benefício:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Por sua vez, o art. 71 da Lei 8.212/91, dispõe o seguinte acerca da manutenção dos benefícios previdenciários concedidos, tanto na esfera administrativa, quanto no âmbito judicial:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão." (grifei)

Da análise dos textos normativos acima, extrai-se que o INSS pode e deve rever administrativamente as condições do beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, uma vez constatada a recuperação da capacidade laboral do segurado, mediante perícia médica, cancelar o benefício, ainda que tenha sido concedido judicialmente.

Deve ser ressaltado, ainda, que os benefícios previdenciários em comento possuem natureza precária e temporária, de modo que seu cancelamento pode ocorrer a qualquer tempo, desde que verificada a aptidão laboral do segurado em gozo dos referidos benefícios, nos termos da lei.

Portanto, ao suspender ou revogar os benefícios previdenciários por incapacidade, em virtude de perícia realizada após a decisão judicial concessiva do benefício, o INSS nada mais faz do que agir em total consonância com a legislação que rege a matéria. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto,

pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.

(TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

Nesse rumo, devidamente reconhecida por perícia médica oficial a cessação da incapacidade laboral do segurado, não se mostra razoável exigir-se do INSS que submeta o caso à apreciação do Poder Judiciário, valendo-se, para tanto, de uma nova ação ou postulando nos autos da ação judicial que resultou na concessão do benefício, quando, na verdade, encontra amparo legal para proceder à suspensão ou cancelamento do benefício administrativamente.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada somente para afastar a exigência imposta à autarquia federal de que se valha da postulação judicial para a cessação do benefício concedido na sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000624-47.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JERONIMA LUCIA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO imPROVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000644-38.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ODETE MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
RECEO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO imPROVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000687-72.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : DEUSANIRA EULINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECEO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000713-70.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : NEUZA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.
5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.
6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000073-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA LEMOS DE AGUIAR
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 63 ANOS. PORTADORA DE LOMBALGIA, HIPERTENSÃO ARTERIAL E PRECOARDIALGIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Lemos de Aguiar contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. A recorrente alega que a incapacidade deve ser analisada sob o enfoque de suas condições, corroborada pelos documentos médicos carreados aos autos.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001415-16.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : LEONIDAS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040538-82.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : GO00022934 - MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 63 ANOS DE IDADE. DO LAR. PORTADORA DE CARDIOPATIA HIPERTENSIVA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria das Graças Oliveira Marques contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da doença e na hipotética incapacidade sofrida pela autora.
2. Alega que a documentação acostada nos autos demonstra que é portadora de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, sem condições físicas para desempenhar suas atividades laborais. Ademais, aduz que a juíza a *quo* tirou conclusões de fatos inexistentes nos autos, declarando que a sua doença é preexistente à filiação ao RGPS.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. Ainda que se afastasse a preexistência da doença e da incapacidade à filiação ao RGPS, reconhecida pela sentença, não se verificam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Isso porque tanto a perícia médica administrativa como a judicial concluíram pela ausência de incapacidade, não havendo nos autos outros elementos de prova hábeis a afastar essa conclusão.
5. Assim, a sentença deve ser mantida, mas por fundamentos diversos.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa
Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000684-54.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : ENOQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDICIONAMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º - F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e o condenou a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, determinando ainda que o INSS, caso conclua pela necessidade de cancelar o benefício após exame administrativo, deverá requerer a suspensão judicialmente.

O INSS requer a reforma da sentença no tocante à determinação de requerer o cancelamento do benefício judicialmente e em relação aos juros para que sejam fixados nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009.

II- VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

Razão assiste ao recorrente.

Considera-se incabível a exigência estabelecida pela sentença recorrida de condicionar eventual cessação do benefício ao peticionamento nos autos da presente ação.

Quando em atuação na 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, julguei ação civil pública proposta pelo MPF em desfavor do INSS, onde o *Parquet* pretendia a imposição da exigência de propositura de ação judicial para a cessação dos benefícios concedidos judicialmente (autos n. 2010.35.00.001571-9, atualmente em fase recursal, em trâmite perante o TRF-1).

Naqueles autos, analisando o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, considerei que as relações de natureza continuativa são exceção à regra geral sobre a coisa julgada, pois permitem a revisão do que ficou decidido na sentença quando observada alteração superveniente do estado de fato ou de direito. Essa revisão, diferentemente do que se pode entender, deve ser feita através do ajuizamento de nova ação, denominada pela doutrina de "ação modificativa". Assim, dada a natureza de prestação de prestação continuativa dos benefícios previdenciários, poderíamos concluir pela possibilidade da aplicação de tal dispositivo.

Entretanto, analisando a matéria sob o âmbito do direito previdenciário e, especialmente, dos benefícios concedidos em razão de incapacidade, há que se concluir de maneira diametralmente oposta, ou seja, pela inaplicação do citado dispositivo legal.

Isso porque os benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) previstos na Lei 8.213/91, são devidos apenas enquanto permanecer a incapacidade que lhe deram origem, destacando-se que nos termos do art. 101, do referido diploma legal, o segurado em gozo dos benefícios

previdenciários por incapacidade está obrigado a submeter-se à exame médico, sob pena de suspensão do benefício:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Por sua vez, o art. 71 da Lei 8.212/91, dispõe o seguinte acerca da manutenção dos benefícios previdenciários concedidos, tanto na esfera administrativa, quanto no âmbito judicial:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.” (grifei)

Da análise dos textos normativos acima, extrai-se que o INSS pode e deve rever administrativamente as condições do beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, uma vez constatada a recuperação da capacidade laboral do segurado, mediante perícia médica, cancelar o benefício, ainda que tenha sido concedido judicialmente.

Deve ser ressaltado, ainda, que os benefícios previdenciários em comento possuem natureza precária e temporária, de modo que seu cancelamento pode ocorrer a qualquer tempo, desde que verificada a aptidão laboral do segurado em gozo dos referidos benefícios, nos termos da lei.

Portanto, ao suspender ou revogar os benefícios previdenciários por incapacidade, em virtude de perícia realizada após a decisão judicial concessiva do benefício, o INSS nada mais faz do que agir em total consonância com a legislação que rege a matéria. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.

(TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

Nesse rumo, devidamente reconhecida por perícia médica oficial a cessação da incapacidade laboral do segurado, não se mostra razoável exigir-se do INSS que submeta o caso à apreciação do Poder Judiciário, valendo-se, para tanto, de uma nova ação ou postulando nos autos da ação judicial que resultou na concessão do benefício, quando, na verdade, encontra amparo legal para proceder à suspensão ou cancelamento do benefício administrativamente.

Em relação, aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

Assim, a sentença impugnada deve ser reformada fazer incidir a correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494 com redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência imposta à autarquia federal de que se valha da postulação judicial para a cessação do benefício concedido na sentença, bem como para condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de 1% ao mês a partir da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000716-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA DE FATIMA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : GO0029893A - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 50 ANOS DE IDADE. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE DOENÇA DE CHAGAS E LOMBALGIA. CAPACIDADE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria de Fátima Ribeiro Alves contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que a despeito do quadro de gravidade das doenças relatadas pelo laudo pericial e da sua qualidade de lavradora, o perito afirma não haver incapacidade total.

2. Não foram apresentadas contrarrazões.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Analisando o laudo pericial se observa que o perito não atestou a incapacidade da recorrente, ao contrário, afirma não haver incapacidade para exercício de atividade laboral remunerada, inclusive para atividade habitual. Observa-se, por fim, a ausência de elementos outros nos autos que possam infirmar a conclusão da perícia médica.

5. Não se olvida que a limitação da capacidade inerente ao avanço da idade pode resultar em incapacidade para o trabalho. Contudo, essa situação não se verifica no caso em análise, uma vez que a recorrente não possui idade avançada.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PROCESSOS VIRTUAIS

RELATOR 1

RECURSO JEF	: 0027033-24.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE VALENTINO ALVES
ADVOGADO	: GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)

VOTO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido da parte autora, declarando indevido o pagamento de imposto de renda sobre parcelas salariais recebidas por força de sentença condenatória na Justiça do Trabalho, determinando, ainda, que o cálculo do imposto sobre os referidos valores se desse mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. Infere-se da petição inicial, que os cálculos dos valores que se pretende restituir foram homologados por sentença em 03/05/2004 e os recolhimentos do tributo se deram em 24/10/2003, 21/07/2004 e 01/09/2004, sendo certo que a ação foi proposta somente em 19/05/2010, ou seja, o ajuizamento se deu em prazo superior a 5 (anos) do recolhimento do tributo e da homologação dos cálculos.

5. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeição dos tributos com lançamento por homologação ao prazo prescricional de 10 anos - tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos

seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Desse modo, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

É o voto.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM PERÍODO ANTERIOR AO LUSTRO PRESCRICIONAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0044629-84.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	ELISAURA VIEIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em

determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantando a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0058934-49.2006.4.01.3500
OBJETO	: LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAQUIM LAZARO DE MOURA
ADVOGADO	: GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO DA RELATORA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de cumprimento de sentença que havia determinado a recomposição de sua conta fundiária, sob o fundamento de que a comprovação da adesão ao termo de acordo previsto na Lei Complementar 110/01 constituiria ato jurídico perfeito que obstaría o seu direito ao recebimento.

Alega, em síntese, que a recorrida deveria ter interposto embargos de declaração para a comprovação da adesão aos termos da Lcp 110/01 e não apresentado uma simples petição alegando cumprimento da obrigação. Aduz que a sentença está acobertada pelo manto da coisa julgada.

É o relatório.

II – VOTO.

Preliminarmente, considero estar atendido o requisito de admissibilidade do cabimento, mesmo em se tratando de recurso inominado interposto contra decisão que indeferiu pedido de execução do julgado, haja vista que a referida decisão possui natureza de sentença extintiva de execução.

Nos termos do art. 795 do CPC, aplicável à espécie por falta de regulamentação na Lei 9.099/95, a extinção da execução deve ser declarada por sentença. Tratando-se de sentença, o recurso cabível contra este ato é o recurso de apelação e, no caso dos JEF's, o recurso inominado. Desse modo, não há motivos para não conhecer do recurso ora interposto, mormente à luz dos princípios que regem os juizados especiais.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF-1:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL

APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A decisão embargada, embora intitulada decisão, tem natureza de sentença, porque extinguiu a execução, em face do integral cumprimento da obrigação, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição (CPC, arts. 794 e 795).

2. O recurso cabível contra ela é o de apelação, não se admitindo a invocação do princípio da fungibilidade, tendo em vista o erro grosseiro.

3. Agravo regimental improvido. (AGA 0048693-35.2009.4.01.0000/AM, Conv. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.119 de 01/06/2012)

Passo a analisar o mérito recursal.

Verifico que a sentença exequenda foi proferida em 05/05/2009 e a CEF foi intimada do seu conteúdo em 19/05/2009 (data fim para a

consulta do e-cint), sendo que o prazo para interposição do recurso cabível ocorreu em 01/06/2009.

A CEF apresentou no dia 20/07/2009 documento demonstrando a adesão do recorrente aos termos da Lcp 110/01, momento em que a sentença já havia transitado em julgado. Alega em sua petição que o objeto da obrigação tinha sido cumprido.

Infere-se dos documentos juntados pela CEF que o recorrente aderiu ao termo de adesão em 20/11/2001, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação.

Feita essa observação, o termo de adesão não deve ser considerado hábil para o fim da extinção da execução, restando caracterizada ofensa à coisa julgada.

Assim, tenho por incabível o indeferimento do pedido de prosseguimento da execução formulado pela parte recorrente, devendo a execução prosseguir normalmente, ressalvando-se, entretanto, a possibilidade de descontar os valores já pagos em razão do acordo firmado pelo fundista.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. COISA JULGADA. 1. Muito embora não pare mais dúvida na jurisprudência pátria quanto à validade dos termos adesão firmados pelo fundistas para recebimento de seus créditos relativos aos expurgos inflacionários, nos moldes da LC n.º 110/2001, o presente agravo de instrumento não pode ser provido, isto porque dita matéria está abrangida pela coisa julgada, pois transitou em julgado sentença favorável ao fundista prolatada posteriormente ao firmado acordo. 2. A execução deve prosseguir, descontando-se, porém, os valores já pagos em virtude do acordo firmado pelo fundista, exatamente como determinado na decisão impugnada. (Processo AG 200904000304820 Relator MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA Fonte D.E. 30/11/2009)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença (decisão) impugnada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para dar normal prosseguimento à execução da sentença que determinou a aplicação dos expurgos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

VOTO DIVERGENTE/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO QUE DEVE SE SOBREPOR À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora impugnando sentença que, tendo em vista a comprovação de ter havido a adesão fundada na Lei Complementar 110/2001, extinguiu a execução decorrente da ação cujo objeto consistiu em condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. Alega a parte autora, em síntese, que a juntada posterior de termo de adesão à LC 110/2001 não pode alterar a sentença que julgou procedente o seu pedido, porquanto esta já havia transitado em julgado.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Destaque-se que os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito, o qual é intangível até mesmo por coisa julgada superveniente. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

4. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque os extratos apresentados a demonstra.

5. De mais a mais, a propositura de ação para haver valores que foram objeto de acordo, sem alusão a qualquer vício de vontade, traduz conduta temerária que não merece o trânsito em julgado pelo Poder Judiciário.

6. Não há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada.

7. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

8. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente.

Goiânia, 12 de setembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF	: 0010282-88.2012.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIA DE JESUS MELO SERTAO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010391-39.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: JUAREZ NERCINO BARBOSA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDAST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDAST e da GDPST, limitando o pagamento desta última até a edição da Portaria que estabeleceu os critérios para o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a prescrição quinquenal.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da

GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133,

de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.753/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, reformando a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST no equivalente a 80 pontos até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010450-27.2011.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ADEMAR ALCANTARA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010573-88.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIANA DA SILVA MENESES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da parte em pleitear a referida revisão.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é o pedido de atualização do benefício nos mesmos moldes dos reajustes dos salários-de-contribuição, em aplicação do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a incorreção no reajuste do seu benefício, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende neste julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas entendo que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, não se aplica à revisão objeto dos autos.

No mérito, contudo, razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra

estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêm a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), “conforme os critérios definidos em lei”.

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010591-46.2011.4.01.3500
-------------	-----------------------------

OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: EVA SILVA MONTELO ARAUJO JORGE
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.589,95*.	SIM	SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 DIFERENTE de R\$ 2.589,95* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010667-36.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SALATIEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da parte em pleitear a referida revisão.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é o pedido de atualização do benefício nos mesmos moldes dos reajustes dos salários-de-contribuição, em aplicação do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a incorreção no reajuste do seu benefício, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do

benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende neste julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas entendo que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, não se aplica à revisão objeto dos autos.

No mérito, contudo, razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos "reajustes" decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012668-62.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECDO	: MARIA DE JESUS COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA reformada.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma, na medida em que ficou demonstrada a inexistência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS no momento da edição dos planos econômicos.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012796-48.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:

RECDO	: MARLI FERNANDES DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0013081-41.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: GERALDO PEDRO DE MATOS
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa

gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0013633-06.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: EMILIO PEIXOTO FILHO
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão

geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0014733-93.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	
RECDO	:	DANIELLE CHRISTINA GALVAO
ADVOGADO	:	GO00020038 - ALINE BATISTA ARANTES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado". Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0015798-26.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZILMAR PIRES PEREIRA
ADVOGADO	: DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016170-09.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL DE GOIANIA
ADVOGADO	:
RECDO	: LICODEMO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: GO00013741 - KATIA MORAES CAMPOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionado ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016450-43.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GENEZI GONZAGA RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido

de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016713-75.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WALDETINO BERNADO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00027682 - GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. JUNTADA DO TERMO NOS AUTOS. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Ressalte-se que esta Turma Recursal, no que tange à comprovação de adesão ao acordo pelo titular da conta fundiária, vem entendendo que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011, Data da Decisão: 30/05/2011).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016793-39.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016910-30.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ROBERTO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.589,95*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 DIFERENTE de R\$ 2.589,95* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0001691-74.2011.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GUIOMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER - 67 ANOS).
2. Grupo familiar: autora reside sozinha.
3. Renda: cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais), provenientes do trabalho como vendedora ambulante.
4. Moradia: casa própria, boa estrutura, 03 quartos, sala, cozinha e área. Móveis em bom estado de conservação. Rua asfaltada, servida de energia elétrica, água encanada e coleta de lixo.
5. Sentença : julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a renda mensal da autora é superior ao limite imposto pela lei.
6. Recurso: a parte autora alega que a sua renda mensal não é fixa, como apontado na sentença, e que já não mais possui condições para o trabalho. Aduz ainda que está em situação de vulnerabilidade.
7. O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA: mulher de 67 anos.

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE COMPROVADA. TRABALHO INFORMAL. RENDA NÃO CONSIDERADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece reforma.
3. A conclusão do estudo socioeconômico foi no sentido de que a recorrente se encontra em estado de vulnerabilidade, tendo em vista que a renda auferida não é suficiente para todas as suas despesas. Com efeito, de acordo com o estudo socioeconômico a renda da autora é de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) provenientes de trabalho de informal de vendedora ambulante.
4. A renda em questão não deveria, a rigor, sequer ser considerada, pois se trata de renda incerta decorrente de atividade informal, sem nenhuma garantia trabalhista ou previdenciária e mais, realizada por uma pessoa com sessenta e sete anos de idade.
5. Devida a concessão do benefício assistencial, cujo termo inicial deve corresponder à data da juntada do laudo social, considerando que não há nos autos elementos que indiquem que ao tempo do requerimento administrativo (01/12/2009) a recorrente já se encontrasse em situação de miserabilidade.
6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando a autarquia recorrida a conceder à recorrente o benefício assistencial, a partir da data de juntada do estudo socioeconômico (31/03/2011), devendo pagar as parcelas em atraso com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0016978-77.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE LY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II

(FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de desincumbir-se do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

5. Por fim, cumpre esclarecer que, apesar da obrigação da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS, é imprescindível que a parte autora aponte pelo menos os dados elementares da conta ou comprove a existência de saldo no período, sem o que é impossível a análise do direito alegado.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acresce.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016982-17.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO SEVERINO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. SALDO INFERIOR A R\$ 100,00. LEI 10.555/02. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na LC 110/01, quando sacou o valor que estava depositado em sua conta vinculada, conforme disposto na Lei 10.555/02, aplicável às contas com depósito inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Dispõe o art. 1º da Lei 10.555/02 que a CEF fica autorizada a creditar nas contas vinculadas os valores do complemento de atualização monetária prevista na Lei Complementar 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). A referida lei considerou, ainda, que a adesão estaria configurada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada (art. 1º, § 1º). Nesse sentido, transcrevo julgado do TRF-1:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 849 DA LEI 10.406/2002.

1. A agravada fez acordo com a CEF nos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo inclusive efetuado saques de valores creditados em sua conta vinculada.

2. Desnecessária a apresentação do termo de adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo de adesão.

3. A adesão ao acordo está caracterizada no fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada da agravada, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

4. A homologação do acordo, com todos os seus pressupostos de validade devidamente satisfeitos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado.

5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.

6. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2004.01.00.019087-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv.), Quinta Turma, DJ p.89 de 30/05/2005)

5. Verifica-se que o saldo da conta fundiária da recorrente era, até 10/07/2001, inferior ao valor de R\$ 100,00 e que efetuou o saque de tais valores, após o creditamento automático do valor dos expurgos, aquiescendo assim com o acordo previsto na Lc 110/01.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017017-74.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LEONIDAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017032-43.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: EVA LOPES XAVIER
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de desincumbir-se do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).
5. Por fim, cumpre esclarecer que, apesar da obrigação da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS, é imprescindível que a parte autora aponte pelo menos os dados elementares da conta ou comprove a existência de saldo no período, sem o que é impossível a análise do direito alegado.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acresce.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017100-90.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CACILDA DIAS ROSA
ADVOGADO	: DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0017287-35.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOANA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00027854 - ANA FLAVIA FARIAS MENDANHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE COMPROVADA. ARTIGO 16, II C/C § 4º DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Joana de Sousa Rodrigues contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte do filho trabalhador urbano, com fundamento na não comprovação de sua dependência econômica com o falecido.
2. Em suas razões recursais a recorrente alega que a prova documental anexada aos autos indica a sua dependência econômica, e que esse início de prova material foi corroborado pelas declarações das testemunhas ouvidas em audiência.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O art. 74 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a pensão por morte seja devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Em outro passo, o art. 16, inc. II desse mesmo diploma legal, ao tratar dos dependentes, indica os pais, destacando no § 4º que a dependência destes deve ser comprovada.
3. A controvérsia posta nos autos restringe-se em aferir a dependência econômica da recorrente em face ao filho falecido, tendo em vista o reconhecimento da qualidade de segurado deste pela sentença recorrida.
4. A recorrente juntou prova material consistente na certidão de óbito que demonstra endereço comum entre a recorrente e o filho, e uma proposta de seguro pessoal (Itaú Seguros) em que o filho figura como proponente e a recorrente como beneficiária (19/11/1999), configurando, assim, em um início de prova material da condição de dependência econômica alegada.
5. A prova oral acessada mediante o sistema PSS (sistema de gravação em audiência) proveu uma complementação e confirmação dessa prova material, tendo em vista os depoimentos testemunhais convergentes nesse sentido, dos quais se pode concluir que o filho falecido realizava as despesas de supermercado, remédios e até móveis para a casa, a despeito da aposentadoria por invalidez percebida pelo esposo da recorrente, no valor de 1,5 salários mínimos.
6. Assim, comprovada a dependência econômica, nos moldes do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, devida é a concessão do benefício.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da autora benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (14.07.2009), nos termos do art. 74, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, acrescendo-se às parcelas vencidas os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018063-98.2011.4.01.3500
OBJETO	: IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: TEREZINHA DE SOUZA LEO
ADVOGADO	: GO00024648 - ALINE MIRANDA ROSA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO	:	
----------	---	--

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

A sentença impugnada deixou de analisar a prejudicial de mérito de decadência. Todavia, a ausência da sua análise em primeiro grau não impede o seu reconhecimento de ofício na esfera recursal, visto se tratar de questão de ordem pública.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0018188-66.2011.4.01.3500
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	FAUSTO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de

revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0018213-16.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE PACIFICO DE MELO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

A sentença impugnada deixou de analisar a prejudicial de mérito de decadência. Todavia, a ausência da sua análise em primeiro grau não impede o seu reconhecimento de ofício na esfera recursal, visto se tratar de questão de ordem pública.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018224-11.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DEUSDIMAR CELESTE FIDELES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018261-38.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0018662-37.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ALTIVO COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove

centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.589,95*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 DIFERENTE de R\$ 2.589,95* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018890-46.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IVANILDA CATARINA GOMES
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. SALDO INFERIOR A R\$ 100,00. LEI 10.555/02. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na LC 110/01, quando sacou o valor que estava depositado em sua conta vinculada, conforme disposto na Lei 10.555/02, aplicável às contas com depósito inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Dispõe o art. 1º da Lei 10.555/02 que a CEF fica autorizada a creditar nas contas vinculadas os valores do

complemento de atualização monetária prevista na Lei Complementar 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). A referida lei considerou, ainda, que a adesão estaria configurada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada (art. 1º, § 1º). Nesse sentido, transcrevo julgado do TRF-1:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 849 DA LEI 10.406/2002.

1. A agravada fez acordo com a CEF nos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo inclusive efetuado saques de valores creditados em sua conta vinculada.

2. Desnecessária a apresentação do termo de adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo de adesão.

3. A adesão ao acordo está caracterizada no fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada da agravada, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

4. A homologação do acordo, com todos os seus pressupostos de validade devidamente satisfeitos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado.

5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.

6. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2004.01.00.019087-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv.), Quinta Turma, DJ p.89 de 30/05/2005)

5. Verifica-se que o saldo da conta fundiária da recorrente era, até 10/07/2001, inferior ao valor de R\$ 100,00 e que efetuou o saque de tais valores, após o creditamento automático do valor dos expurgos, aquiescendo assim com o acordo previsto na Lc 110/01.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0019163-25.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. EFICÁCIA NÃO ESTENDIDA POR TODO PERÍODO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundada na ausência de início de prova material aliada à prova testemunhal frágil e inconsistente.

2. A recorrente alega que a despeito da fragilidade da prova testemunhal, as testemunhas confirmaram a sua permanência na roça, com atividades restritas ao campo, e quanto à contemporaneidade da prova, basta que haja o seu início, consoante dispõe a lei.

3. Carência: - completou 55 anos em 03/2009.

3.1. Exigência: – 14 anos, de 03/1995 a 03/2009.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Em análise à prova material juntada aos autos, verifica-se a presença de documentação que enseja um razoável início de prova material, consistente na certidão de óbito do falecido companheiro, em que consta a profissão deste como “lavrador” (04/08/1991), e no documento INFBEN em que consta a concessão do benefício pensão por morte, em nome da recorrente, a partir de 04/08/1991.

3. A despeito da extemporaneidade dos referidos documentos que constituem o início de prova material do labor rural, é assente na TNU que os registros de casamento e de nascimento, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido:

“Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).”

4. Todavia, a despeito da prova material anexada aos autos, verifica-se que a prova oral, acessada mediante o sistema PSS (sistema de gravação em audiência), não demonstra a ocorrência de atividade rural, tendo em vista as contradições e divergências entre os depoimentos testemunhais e entre estes e as declarações da recorrente. Decorrendo, assim, na presença de uma prova material desprovida de confirmação pela prova oral.

5. Dessa forma, o conjunto probatório conduz ao convencimento da inoccorrência de uma lide rural, em regime de economia familiar, pela recorrente, não fazendo jus, assim, à concessão do benefício pleiteado.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019605-54.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA RITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem

acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019606-39.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSIMAR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC

2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO DA MATA MORAES
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 701/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Aduz que a GDPST foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, sendo o primeiro ciclo de avaliação processado no período de 01/12/2010 a 31/12/2010, razão pela qual não há que se falar em paridade de remuneração.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, publicada em 1º/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do MPS, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito do MPS foi publicada pela Portaria n. 69/2011.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 39, a Portaria 501/2010 prescreve o seguinte:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

§ 6º Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7º O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 501/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 501/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 501/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 69/2011 (Boletim de Serviço n. 5, de 25/03/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 25/03/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019852-35.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ADEMIR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.589,95*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 DIFERENTE de R\$ 2.589,95* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019932-96.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - REPRESENTADO PELA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: MEIRE MONTES CORREIA
ADVOGADO	: GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição

previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, invidua se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0020075-85.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIAO GRACIANO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de desincumbir-se do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

5. Por fim, cumpre esclarecer que, apesar da obrigação da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS, é imprescindível que a parte autora aponte pelo menos os dados elementares da conta ou comprove a existência de saldo no período, sem o que é impossível a análise do direito alegado.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acresce.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002246-57.2012.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO NAGIB PEREIRA COUTO
ADVOGADO	: GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0023535-17.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZENAIDE FERREIRA DE FREITAS VEIGA
ADVOGADO	: GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionando ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0023627-92.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANA LOURENCO DE LIMA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS

BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO improVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Desse modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Por fim, observa-se que a ação foi proposta de forma temerária, haja vista ser evidente que a parte autora não possuía o direito à aplicação dos expurgos. Extrai-se dos autos que a recorrente optou pelo regime estatutário em 23/11/1979, data bem anterior a edição dos planos econômicos. Assim, exsurge claramente a litigância de má-fé no presente caso, pois a parte autora é servidora pública estatutária, regime ao qual optou em 23/11/1979, muitos anos antes dos expurgos nas contas de FGTS.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Fixo a multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor atribuído à causa, bem assim em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização prevista no art. 18 do CPC, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela advogada da causa.

É voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0023919-77.2010.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROSALINA BRONCA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00017793 - MIRIAM MUNIZ DE OLIVEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, sob o fundamento de que não ficou comprovada a existência de dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.
2. Em suas razões recursais a recorrente afirma constar dos autos prova suficiente da existência de sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Assevera, ainda, que a lei não exige a dependência econômica exclusiva para a concessão do benefício, mas apenas a comprovação de que o segurado participava nas despesas do lar.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Como bem ponderado pela juíza sentenciante, muito embora o falecido mantivesse a qualidade de segurado quando do óbito, não restou demonstrada a dependência econômica da recorrente para com seu filho. Por ocasião da audiência de instrução restou apurado que o grupo familiar era formado à época por uma filha da recorrente, que possuía vínculo empregatício, pelo segurado e pela recorrente, que percebe dois benefícios previdenciários, quais sejam, aposentadoria por invalidez e pensão decorrente da morte do cônjuge. Restou constatado, ainda, que o segurado padecia de grave doença, contando com os cuidados de uma enfermeira ao longo de três anos, remunerado por ele próprio.
6. Considerando-se, pois, que a recorrente contava com a renda de dois benefícios previdenciários, e que o segurado despendia grande parte de sua renda com cuidados de sua própria saúde, entendo que resta afastada a alegada dependência econômica, ainda que o segurado possa ter, eventualmente, contribuído para as despesas do núcleo familiar.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0025390-31.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANTONIO HILARIO DA COSTA
ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. O recorrente alega a comprovação de atividade rural no período entre 1990 e 2010, com ressalva do exercício de atividade urbana, por apenas 03 meses, nesse período. Saliencia, ainda, que toda atividade urbana exercida compreende período anterior a 1990, marco inicial do exercício de atividade rural.
3. Carência: - completou 60 anos em 02/2008.
- 3.1. Exigência: - 13 anos e 06 meses, de 08/1994 a 02/2008.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que “a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural” (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011). No rumo dessa orientação, a declaração em questão não deve ser considerada como início de prova material.
4. A despeito da existência de outros documentos que podem configurar início razoável de prova material, consistente nos registros de matrícula escolar do filho do recorrente, constando a sua profissão de lavrador, nos anos de 1993, 1995, 1997, 1998 e 2004, verifica-se que o recorrente manteve vínculos urbanos tanto no período de 1978 a 1989, que antecede ao início do prazo de carência, como no período de 01/10/2006 a 16/12/2006 correspondente ao período de carência.
5. Relevante, ainda, destacar que a prova oral acessada mediante o sistema de gravação em audiência não corrobora a prova material, ao contrário, contradiz esta prova, a exemplo da declaração subscrita pela proprietária rural Gilda Pimenta de Souza em que afirma que o recorrente desenvolveu atividades rurais em sua propriedade rural, nos períodos de 1963 a 1975, 1990 a 2006 e 2007 a 2010. Ouvida em juízo, referida testemunha assegurou que o recorrente nunca exerceu atividade rural em sua propriedade, restringindo sua permanência na propriedade a título de moradia, em razão de permissão da depoente.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juiz LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0025450-04.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDEBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEFET/GO-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS-
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE FRANCISCO GALVAO AIRES
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, que a União, ente competente para responder pelas ações de repetição de indébito tributário, não foi citada para compor a lide, motivo pelo qual o processo padeceria de nulidade.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao recorrente.

Extrai-se dos autos que a União foi condenada a repetir os valores indevidamente cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias; contudo não foi citada para responder à demanda.

Desse modo, a sentença impugnada padece de nulidade insanável, pois impôs obrigação a quem não participou do feito e não teve oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que contraria o princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e anulo a sentença proferida em primeiro grau, determinando o retorno dos autos de origem a fim de que se proceda a citação da União.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0025526-28.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : DORVACI ROSA URZEDA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A recorrente alega que a sua condição de trabalhadora rural foi comprovada pela prova material consistente nos documentos anexados aos autos, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

3. Carência: - completou 55 anos em 03/2009.

3.1. Exigência: – 14 anos, de 03/1995 a 03/2009.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida não merece prosperar incólume.

3. Da análise da prova material anexada aos autos aliada à prova oral, acessada mediante o sistema PSS (sistema de gravação em audiência), decorre o convencimento de um efetivo exercício de atividade rural, pela recorrente, nos moldes preconizados pela legislação de regência, no período da carência.

4. A documentação acostada aos autos provê um início razoável de prova material consistente na propriedade, pela recorrente, de uma pequena gleba rural, com área de 98,4 ha, correspondente a 3,28 módulos fiscais, em período contemporâneo à carência.

5. Impende anotar que foi adquirido um segundo imóvel rural pela recorrente e cônjuge, com área 2,2 ha, correspondente a 0,07 módulo fiscal, em 19/06/2006 e, posteriormente em 06/06/2008 foi alienada a primeira propriedade de 98,4 ha. Importa ponderar que a extensão das 2 (duas) propriedades somadas representa 3,35 módulos fiscais, portanto inferior ao limite legal de 4 (quatro) módulos fiscais prescrito no artigo 11, VII, a, 1 da Lei 8.213/91.

6. É cediço que a propriedade de imóvel rural, de per si, não constitui elemento de prova suficiente ao convencimento da ocorrência de atividade rural, em regime de economia familiar. Feita essa ressalva observa-se que à prova documental anexada aos autos soma-se a prova testemunhal que encerrou convergência entre os depoimentos testemunhais e o depoimento pessoal da recorrente no sentido de confirmar uma lide rural, na

descrita pequena gleba rural.

7. Dessa forma, tem-se por comprovada a lide rural, em regime de economia familiar, pela recorrente, fazendo jus, assim, à concessão do benefício pleiteado.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da recorrente benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (15.04.2009), acrescendo-se às parcelas vencidas correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, data da publicação da Lei 11.960/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0026067-61.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : LOURDES MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ABANDONO DAS ATIVIDADES RURÍCOLAS ANTES DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27/07/1999.

2.1. Exigência: 108 meses (09 anos), de 07/1990 a 07/1999.

2.2. Requerimento administrativo: 25.10.2005.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ausência de prova da alegada condição de segurado especial durante o período de carência.

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Durante a audiência de instrução e julgamento restou apurado que a recorrente deixou de exercer atividades rurais antes de implementar a idade para aposentadoria, que ocorreu em 1999.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026250-95.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LUCIA HELENA DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO

SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.

2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).

5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026280-33.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: FABRIZIO DI ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026612-97.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026717-74.2011.4.01.3500
-------------	-----------------------------

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: HELIO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO DA ÉPOCA. SEM DIREITO À REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício com base na aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, na medida em que ele não possui direito à revisão pleiteada.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026750-64.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA AFONSO
ADVOGADO	: GO00024309 - DOMILSON RABELO DA SILVA JUNIOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026772-25.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO
RECDO	: ROUSMEIRE FERREIRA DA SILVA REZENDE - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

5. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp Nº 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026786-77.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - MARIO PIRES DE OLIVEIRA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)-OAB/GO 14.495-
RECDO	: MARIA DE FATIMA MARTINS LEITE
ADVOGADO	: GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

5. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp N° 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002713-70.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: NELSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

5. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp N° 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027246-64.2009.4.01.3500
-------------	-----------------------------

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionado ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027480-75.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: MILTON GALDINO DE BRITO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 701/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Aduz que a GDPST foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, sendo o primeiro ciclo de avaliação processado no período de 01/12/2010 a 31/12/2010, razão pela qual não há que se falar em paridade de remuneração.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, publicada em 1º/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do MPS, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito do MPS foi publicada pela Portaria n. 69/2011.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 39, a Portaria 501/2010 prescreve o seguinte:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1o O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

§ 6o Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7o O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 501/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 501/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 501/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 69/2011 (Boletim de Serviço n. 5, de 25/03/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 25/03/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0027491-41.2010.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOANA BATISTA ROSA FRANCISCA
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pela recorrente, na qualidade de segurada especial.
2. A recorrente alega que juntou aos autos prova material de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, que se mostrou harmônica com a prova testemunhal, e justifica a insegurança das testemunhas em razão de se tratarem de pessoas simples e humildes
- 3.1 - Carência: completou 55 anos em 06/2007
- 3.2 - Exigência: 13 anos, de 06/1994 a 06/2007.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. A despeito da existência de início razoável de prova material, consistente nas certidões de casamento da recorrente e de nascimento de 03 filhos constando a profissão do cônjuge de "lavrador", esta prova não foi confirmada pela prova testemunhal, que se mostrou inconsistente e confusa; revelando, assim, um conjunto probatório frágil para que dele decorresse um convencimento da ocorrência de uma efetiva atividade rural nos moldes preconizados pela Lei 8.213/91.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juiz LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027572-53.2011.4.01.3500
OBJETO	: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GEORGIA CARLA BUENO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	: GO00027682 - GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. JUNTADA DO TERMO NOS AUTOS. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Ressalte-se que esta Turma Recursal, no que tange à comprovação de adesão ao acordo pelo titular da conta fundiária, vem entendendo que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011,

Data da Decisão: 30/05/2011).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027822-86.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: SAMUEL MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelos réus contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0028279-55.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LUIZ ANTONIO CALACA
ADVOGADO	: GO00023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0028385-17.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSILENE MARIA SALES
ADVOGADO	: GO00019554 - JOAO BATISTA JAJAH CARRIJO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp Nº 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que "Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial."
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-

Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/08/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0002843-60.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: HAYANNE RODRIGUES DA SILVA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, limitando o pagamento desta última até a edição da Portaria que estabeleceu os critérios para o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a prescrição quinquenal.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que

reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.753/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, reformando a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST no equivalente a 80 pontos até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiania, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002880-53.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IOLANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002908-21.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do

seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0029968-03.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: JURANIA CALDEIRA
ADVOGADO	: GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples

fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030628-65.2009.4.01.3500
OBJETO	: RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: DIVINA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, “*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*”.

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que

o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionando ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0031463-19.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ANA GONCALVES LEMES

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LABOR RURAL E REQUISITO ETÁRIO ANTERIORES A LEI 8.213/91. ÉGIDE DA LC 11/71. BENEFÍCIO DEVIDO AO CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ocorrência de implemento do requisito etário sob a égide da LC 11/71, que vedava a concessão de aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar.

2. Sustenta a parte autora, no recurso manejado, que a sentença reconhece que a recorrente deixou a zona rural quando já possuía 57 anos, com comprovação de que até aquele momento ela desenvolveu atividade de segurada especial. Quanto ao fundamento da recorrente não se enquadrar na Lei 8.213/91, arrazoa que consoante vem decidindo o TRF da 1ª Região, os direitos de homens e mulheres passaram e equivaler-se com o advento da CF/88.

3. Carência: - completou 55 anos em 02/1988.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A despeito da existência de início razoável de prova material, consistente nas certidões de casamento e óbito constando a profissão do cônjuge da recorrente de “lavrador” e na percepção de pensão por morte, em nome da recorrente, no ramo atividade rural, verifica-se que o período correspondente ao labor rural empreendido por ela tem seu termo final no ano de 1990, consoante petição inicial anexada aos autos.

4. Isto posto, impende ponderar que a legislação de regência pertinente à época da referida atividade rural, Lei complementar 11/71, dispõe não ser devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado da TNU, *in verbis*:

EMENTA RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à

carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 – a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950087719, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0032060-51.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: MANOEL RODRIGUES DE BESSA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso nominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003209-65.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CLAUDIA VERGILIO CARNEIRO ARRUDA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de

decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003214-87.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CONCEICAO MARIA BENTO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0033631-57.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: AGENOR DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º

do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0034131-31.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203.V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IVONE OZEAS DE SANTANA ANDRADE
ADVOGADO	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. De fato, compulsando os autos verifica-se ter havido a nomeação de advogada dativa, tendo o acórdão embargado sido omisso quanto ao arbitramento de honorários.

3. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e arbitro honorários à defensora no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035219-07.2008.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. OMISSÃO.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. De fato, compulsando os autos verifica-se ter havido a nomeação de advogada dativa, tendo o acórdão embargado sido omissivo quanto ao arbitramento de honorários.
3. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e arbitro honorários à defensora no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003634-29.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação, nem sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data

publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Assim, verificado que a sentença não aplicou o citado dispositivo, tenho que também deverá ser modificada neste ponto.

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e acresceto e atribuo lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, e para condenar a embargante a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036430-10.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: VERA LUCIA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o

órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionando ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003644-73.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

E o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a

consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e acrescento e atribuo lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003689-77.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: EMILIO LEOLINO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0037715-72.2009.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROSALINA JERONIMO MENDANHA
ADVOGADO	: GO00018847 - ERNESTO DENIS BRUNASSI
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LOAS. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza- Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0037827-41.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROSGO00019398 - JAK-WDSO RIBEIRO DA COSTA
RECDO	: VALDIVINO PINTO DE FARIA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00019398 - JAK-WDSO RIBEIRO DA COSTAGO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA E LAVADOR EM POSTO DE GASOLINA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080 E 53.831/64. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO 1,4. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recursos inominados interposto por Valdivino Pinto de Faria e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição, determinando ao INSS apenas que procedesse a averbação e conversão do período laborado entre 02/06/1997 a 03/01/2009.

Valdivino Pinto de Faria, ora primeiro recorrente, alega, em síntese, que o trabalho exercido como frentista deve ser considerado como atividade especial, pois, embora não seja insalubre, trata-se de atividade exposta a risco, o que enseja ser considerado tempo especial.

O INSS, em suas razões recursais, sustenta que o fator de conversão aplicável para os homens seria de 1,2 para os períodos laborados antes da vigência da Lei 8.213/91. Aponta ser incabível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, em razão da revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Incabível a alegação de aplicação do fator de conversão 1,2 ao invés do fator 1,4 aos períodos anteriores à Lei 8.213/91, visto que o art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão no citado artigo se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, ante a existência de previsão expressa de aplicação deste fator, não há que se falar em aplicação de fator diverso. Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011.

No que se refere à alegação de não ser cabível a conversão de tempo especial em tempo comum após a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, razão não assiste ao segundo recorrente. O STJ, por meio de julgado submetido ao regime do art. 543-C, consolidou entendimento no sentido de que não há empecilho à conversão de tempo de serviço especial em comum, considerando que o referido dispositivo não foi revogado, visto que a última reedição da MP 1.663/98, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, não trouxe a revogação ao art. 57, § 5º, razão pela qual subsiste a possibilidade de conversão.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

A parte autora pleiteou a conversão em especial dos seguintes períodos: 01/03/1972 a 01/08/1972 (Belarmino de Oliveira & Irmão, na função de lavador de carros); de 01/04/1974 a 31/08/1977, de 01/02/1984 a 23/03/1988, de 01/10/1988 a 30/03/1989, de 12/04/1989 a 30/07/1990, de 01/04/1991 a 01/01/1992, e de 02/06/1997 a 31/01/2009 (Auto Posto Valim Ltda, na função de frentista); de 01/03/1978 a 30/04/1979 (Coelho e Irmãos Ltda, na função de bombeiro); de 01/07/1981 a 31/03/1983 (Alexandre Araújo Valim, na função de bombeiro); de 01/05/1993 a 30/03/1995 (Autoposto Cardoso Melo Ltda, na função de bombeiro). Apresentou laudo técnico apenas da empresa Auto Posto Valim Ltda (período de 02/06/1997 a 30/01/2009, acolhido na sentença como especial.

Entendo que razão assiste à parte autora. Me perfilho ao entendimento adotado pelo TRF-1 de que a atividade exercida em posto de gasolina é considerada insalubre tanto no serviço externo (frentista, lavador de carros) como no serviço interno (operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo), sob a justificativa de que a permanência em área em que se opera bomba de combustível sujeita o trabalhador aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, que é considerada área de grande risco. Nesse sentido, vide os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. LAVADOR DE VEÍCULOS EM POSTO DE GASOLINA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

2.A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. (AC 0001382-21.2005.4.01.3805/MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, 3ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.251 de 31/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. LAVADOR DE AUTOS, AJUDANTE DE MECÂNICO E FRENTISTA. FATOR DE CONVERSÃO. EPI. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. NÃO APLICAÇÃO DA EC 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

5. O autor comprovou através dos Formulários DSS-8030 e da CTPS que sempre exerceu as funções de lavador de autos, ajudante de mecânico e frentista em postos de gasolina e indústrias metalúrgicas, o que lhe garante o direito à contagem dos referidos interregnos de 21.05.70 a 30.11.72, 01.03.75 a 08.11.76, 24.01.77 a 31.01.78, 01.03.78 a 31.12.79, 05.05.80 a 31.05.83, 01.07.83 a 11.07.85, 01.09.85 a 25.05.88, 03.04.89 a 01.09.89, 01.10.89 a 18.03.92, 01.07.92 a 31.08.93, 01.02.94 a 25.07.95 e 24.11.95 a 28.05.98, como especiais, através do multiplicador de 1,40. (AC 2005.38.09.001487-9/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.714 de 01/02/2012)

O STJ também adota esse entendimento, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.

- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323)

No caso em espécie os formulários jungidos aos autos demonstram que o autor trabalhou em postos de gasolina em área próxima a bombas de combustível, atividade considerada como tipicamente insalubre.

Desse modo, tenho por suficientemente demonstrada o exercício de atividade especial pelo autor, motivo pelo qual deve ser considerada como especial as atividades exercidas pelo recorrente, a qual deverá ser convertida pelo fator 1,4, conforme o seguinte quadro:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	1/03/1972	3/8/1972	1,4	217	-	7	4
2	1/4/1974	31/8/1977	1,4	1.723	4	9	13
3	1/8/1978	30/4/1979	1,4	378	1	-	18
4	1/7/1981	31/3/1983	1,4	883	2	5	13
5	1/2/1984	23/3/1988	1,4	2.090	5	9	20
6	1/10/1988	30/3/1989	1,4	252	-	8	12
7	12/4/1989	30/7/1990	1,4	657	1	9	27
8	1/4/1991	1/1/1992	1,4	379	1	-	19
9	1/5/1993	30/3/1995	1,4	966	2	8	6
10	2/6/1997	30/1/2009	1,4	5.879	16	3	29
TOTAL				13.421	37	3	11

Após o somatório do tempo de serviço do autor constata-se que, ao tempo do requerimento administrativo (02/02/2009), o recorrente já possuía os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que superados os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos para a aposentadoria.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora reformando a sentença impugnada para:

a) considerar como especial os períodos laborados em: 01/03/1972 a 01/08/1972 (Belarmino de Oliveira & Irmão); de 01/04/1974 a 31/08/1977, de 01/02/1984 a 23/03/1988, de 01/10/1988 a 30/03/1989, de 12/04/1989 a 30/07/1990, e de 01/04/1991 a 01/01/1992 (Auto Posto Valim Ltda); de 01/03/1978 a 30/04/1979 (Coelho e Irmãos Ltda); de 01/07/1981 a 31/03/1983 (Alexandre Araújo Valim); de 01/05/1993 a 30/03/1995 (Autoposto Cardoso Melo Ltda), aplicando sobre os mesmos os pelo fator de conversão 1,4;

b) conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (02/02/2009).

Fica o INSS condenado a pagar os valores em atraso acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios ao autor (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0038179-62.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: DEUZELIA ROSA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00023828 - PEDRO PAULO GANDRA TORRES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao recorrente no que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0038221-14.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JERONIMO DE MORAIS

ADVOGADO : GO00020287 - DIVINO JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DO PERÍODO DE CARÊNCIA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA 180 MESES. NÃO CUMPRIMENTO DE TODO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.
2. Carência: completou 60 (sessenta) anos em 09/10/2007.
 - 2.1. Exigência: 180 meses. Início período de carência posterior 24/07/1991
 - 2.2. Requerimento administrativo: 31.12.2008.
3. Documentos apresentados: certidão de casamento constando a profissão do recorrente de "marceneiro" (06/04/1967); ficha de inscrição do recorrente junto ao Sindicato Rural de Itauçu-GO (sem data); prontuário médico junto ao referido sindicato constando endereço na Fazenda Três Barras no período entre 16/09/1975 e 27/08/1976; certidão emitida pelo INCRA de que o recorrente é assentado em projeto de assentamento rural, localizado no município de Faina-Go, e desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar (10/12/2009); vínculo de emprego urbano no período entre 01/04/1978 e 19/08/1980, de forma descontínua; CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do recorrente contando inscrição como contribuinte individual no período entre 05/1985 e 07/1997, de forma descontínua e vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Faina-GO no período entre 01/03/2009 e 09/2010.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado o cumprimento da carência. O juiz sentenciante reconhece o labor rural desenvolvido a partir de 07/1997, quando já em vigência a Lei 8.213/91, mas afasta o direito à aposentadoria em decorrência da ausência do preenchimento da carência.
6. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Acrescente-se que embora, em tese, a carência pudesse ser preenchida no curso da lide, depreende-se da consulta ao CNIS juntada aos autos, a existência de vínculo urbano desenvolvido pelo recorrente no período de 01/03/2009 a 09/2010, situação essa que acarreta na descaracterização da condição de segurado especial.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0038317-29.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE ADILSON CASTRO CANTANHEDO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. SALDO INFERIOR A R\$ 100,00. LEI 10.555/02. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na LC 110/01, quando sacou o valor que estava depositado em sua conta vinculada, conforme disposto na Lei 10.555/02, aplicável às contas com depósito inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Dispõe o art. 1º da Lei 10.555/02 que a CEF fica autorizada a creditar nas contas vinculadas os valores do complemento de atualização monetária prevista na Lei Complementar 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). A referida lei considerou, ainda, que a adesão estaria

configurada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada (art. 1º, § 1º). Nesse sentido, transcrevo julgado do TRF-1:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 849 DA LEI 10.406/2002.

1. A agravada fez acordo com a CEF nos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo inclusive efetuado saques de valores creditados em sua conta vinculada.

2. Desnecessária a apresentação do termo de adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo de adesão.

3. A adesão ao acordo está caracterizada no fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada da agravada, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

4. A homologação do acordo, com todos os seus pressupostos de validade devidamente satisfeitos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado.

5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.

6. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2004.01.00.019087-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv.), Quinta Turma, DJ p.89 de 30/05/2005)

5. Verifica-se que o saldo da conta fundiária da recorrente era, até 10/07/2001, inferior ao valor de R\$ 100,00 e que efetuou o saque de tais valores, após o creditamento automático do valor dos expurgos, aquiescendo assim com o acordo previsto na Lc 110/01.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0039029-19.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: WALMIR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que

deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido se ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional,

a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003904-87.2010.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VILMA NUNES PIMENTA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0040027-21.2009.4.01.3500
OBJETO	: COMERCIALIZAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES DE MEDICAMENTOS - LICENÇAS - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DOS ANJOS SOUSA
ADVOGADO	: GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042048-67.2009.4.01.3500
OBJETO	: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDIRA VEIGA DE LIMA
ADVOGADO	: GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042206-54.2011.4.01.3500
-------------	-----------------------------

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ERNESTO TRANQUEIRA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM*. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).
5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação *propter laborem*, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.
6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.
7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação *propter laborem*, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042314-83.2011.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: UBIRATAN COSTA DE FARIA FILHO
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelos réus contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da

Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042548-36.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LINDALVA REZENDE
ADVOGADO	: GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, “*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*”.

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Ademais, a contradição que justifica a oposição dos embargos é aquela intrínseca à decisão embargada, verificando-se entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a decisão impugnada e as argumentações do recorrente ou com as provas dos autos. Trata-se, na verdade, de uma tentativa de buscar a rediscussão do julgamento através dos embargos de declaração, o que é incabível (EDcl no AgRg no REsp 1243836/RJ, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004264-85.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: OSMAR ROZA CAMPOS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação, nem sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da

Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Assim, verificado que a sentença não aplicou o citado dispositivo, tenho que também deverá ser modificada neste ponto.

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e acrescento e atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, e para condenar a embargante a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004265-70.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELENI CHAVES DE ALMEIDA RABELLO
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, limitando o pagamento desta última até a edição da Portaria que estabeleceu os critérios para o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a prescrição quinquenal.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus vencimentos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que

deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido se ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.753/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional,

a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, reformando a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST no equivalente a 80 pontos até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004266-55.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: ROBERTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação, nem sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Pugna também pelo questionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluso, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao

recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Assim, verificado que a sentença não aplicou o citado dispositivo, tenho que também deverá ser modificada neste ponto.

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos e atribuo lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, e para condenar a embargante a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043121-40.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
RECDO	: LUIZ TITO DE CASTRO URZEDA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044186-36.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: JURACI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM*. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, "em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas" (Art. 55 da Lei 11.784).
5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação *propter laborem*, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.
6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada "indenização de campo", anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.
7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação *propter laborem*, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044298-05.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: BENEDICTO JOAO PIRES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0044551-27.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ADELINA FARIA DO ROSARIO

ADVOGADO : GO00020326 - JULIANA CAIADO AMARAL DE AZEVEDO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEO E EXTEMPORÂNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pelo recorrente, na qualidade de segurado especial.

2. A recorrente alega que os documentos juntados aos autos, transferência do imóvel rural em 1963 e a certidão de casamento, demonstram o exercício de atividade rural, na companhia do esposo, cumprindo, assim, o período de carência exigido pela lei.

3.1 - Carência: completou 55 anos em 08/1981

3.2 - Requerimento administrativo: 15/07/2008

3.3 - Exigência: 13 anos e 06 meses, de 01/1995 a 07/2008.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A prova material juntada aos autos revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência de uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar.

4. Em que pese a certidão de transferência de imóvel rural (20/06/1963), com área de 10 alqueires, se revele como razoável início de prova material, trata-se de prova extemporânea ao período de carência, não podendo ser levada em consideração.

5. A certidão de casamento (assento de 1960), não se mostra idônea à comprovação do labor rural, pois nela consta a profissão do cônjuge de electricista. Por fim, as declarações de testemunhas reduzidas a escrito não constituem prova material, possuindo natureza de prova oral.

6. Ausente início de prova material idôneo e contemporâneo ao período da carência, o benefício se revela indevido, sobretudo porque em consonância com a Súmula 149 do STJ, "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044584-80.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ORIVALDO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91.

NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurador o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044597-79.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantiar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-

Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/08/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0044599-49.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO AMERICO
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário formulado com base na alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, reconhecendo a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Alega a parte autora, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão em que se pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna o índice de reajuste do benefício previdenciário, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, entretanto, sorte não assiste ao recorrente, na medida em que não possui direito à revisão pleiteada.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei

9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantiar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044607-26.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044662-74.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ABIGAIL ANGELICA ROSSI TEIXEIRA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para

cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantiar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044664-44.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MANOEL LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário formulado com base na alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que instituiu o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, reconhecendo a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Alega a parte autora, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão em que se pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna o índice de reajuste do benefício previdenciário, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, entretanto, sorte não assiste ao recorrente, na medida em que não possui direito à revisão pleiteada.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0044676-58.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: BERENICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantiar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0045098-72.2007.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NOREDYLENE MARIA XAVIER
ADVOGADO	: GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO FALECIMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados na sentença recorrida e no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto objetivo de rediscussão das questões já decididas.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004509-96.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JURANDY RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0046069-23.2008.4.01.3500
OBJETO	: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VARNELI NERES DA SILVA
ADVOGADO	: - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CRNEIRO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0046843-53.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALAIDES INACIA CORREIA
ADVOGADO	: GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LOAS. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004760-51.2010.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE BRUNO DE BASTOS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0047772-18.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: GELMAR NERES DE BRITO
ADVOGADO	: GO00027990 - KALLIANA BATISTA VIEIRA SANTANA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionando ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048031-76.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROMILDO SEBASTIAO DE MORAIS
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantiar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0048368-02.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MANOEL DE AREDA VASCONCELOS

ADVOGADO : GO00022884 - CIBELE SOUSA DAMASO LE SENECHAL BRAGA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que desde a infância exerceu atividade rural em regime de economia familiar, e que o único período em que exerceu atividade urbana não é suficiente para descaracterizar a qualidade de trabalhador rural.

3. Carência: - completou 60 anos em 05/2010.

3.1. Exigência: - 14 anos e seis meses, de 11/1995 a 05/2010.

II - VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A despeito da existência de início razoável de prova material, consistente na certidão de casamento constando a profissão do recorrente de "lavrador" (21/10/1978), e no contrato de compra e venda de imóvel rural, localizado no município de Paracatu-MG, com área de 44,40 ha. em que o recorrente figura como vendedor (24/05/1999), verifica-se que o recorrente manteve vínculos urbanos tanto em período que antecede ao início do prazo de carência como em período a ela correspondente.

4. Nesse contexto, entendo que a atividade urbana desenvolvida por longo período pelo recorrente fulmina o início de prova material existente nos autos. Urge frisar que, por coerência sistemática, a descontinuidade admitida no art. 103 da Lei 8.213/91 há de ser aquela que não importe em perda da condição de rurícola, e o que se observa no caso em análise é exatamente o contrário.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048610-24.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

RECDO	: ELCI MIRIAM SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.589,95*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 DIFERENTE de R\$ 2.589,95* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO
--	-----	-----

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048774-86.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: GERALDO PARREIRAS DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048995-40.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: MANOEL CAETANO NETO
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da

ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao

disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049016-45.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JONES CEZAR DA VITORIA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário formulado com base na alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, reconhecendo a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Alega a parte autora, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão em que se pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna o índice de reajuste do benefício previdenciário, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos

benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, entretanto, sorte não assiste ao recorrente, na medida em que não possui direito à revisão pleiteada.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantiar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049138-29.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	: ANA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da

Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11. Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0049151-91.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA RESIDENTE NA CIDADE. IRRELEVÂNCIA. CORROBORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A recorrente alega que juntou aos autos documentação que comprova a sua qualidade de trabalhadora rural, e que trabalha juntamente com o marido, desde 1991, na Fazenda Estação União.

3. Carência: - completou 55 anos em 08/2004.

3.1. Exigência: – 13 anos e seis meses, de 02/1991 a 08/2004.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida merece reforma.

3. A recorrente trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar início de prova material de suas alegações. Consta dos autos certidão de casamento da recorrente (assento feito em 1974), constando a

profissão do seu cônjuge como "agricultor", e no documento CNIS, em nome deste, demonstrando vínculo de emprego rural, no período entre 1994 e 2009.

4. Por sua vez, não considero cabível o fundamento de imprestabilidade da prova testemunhal realizada em juízo pelo simples fato da testemunha ouvida residir na cidade. Conforme consta de seu depoimento, a testemunha confirma que a terra onde a recorrente laborou por 16 anos fica próxima à cidade de Guapó (apenas 2 Km), cidade onde vive. Desse modo, em que pese residir no meio urbano, considero verossímil a alegação da testemunha de ter contato com a autora e ter presenciado a sua condição de segurado especial.

5. Não se pode olvidar que cidades pequenas do interior possibilitam um maior contato entre seus habitantes do que as cidades maiores, razão pela qual não se pode rejeitar de plano a declaração da testemunha. Ademais, também se deve levar em conta que a proximidade entre a terra laborada e a cidade possibilita o contato entre a testemunha com os fatos alegados.

6. Dessa forma, entendo que o início de prova material apresentado com a petição inicial foi devidamente corroborado pelo depoimento pessoal e pela declaração da testemunha ouvida em juízo, motivo pelo qual considero devida a concessão do benefício pleiteado.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com DIB na data do requerimento administrativo (29/03/2010), ficando o INSS condenado ao pagamento dos valores em atraso acrescidos de correção monetária conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049164-90.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: GO00031269 - ILANA SILVA BUENO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionado ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049217-37.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VARLI DA SILVA NEIVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórreres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049253-79.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	: GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários não estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controversia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela

EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos "reajustes" decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049256-34.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: OVIDIO CAMILO LOPES
ADVOGADO	: GO00023992 - ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.589,95*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 DIFERENTE de R\$ 2.589,95* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050234-16.2008.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE ESPINDOLA DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE

MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionado ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050317-03.2006.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00014409 - MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. FUNSA/FUSEX. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR ATO INFRALEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao FUNSA/FUSEX, reconhecendo a prescrição de sua pretensão.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Conforme entendimento do STJ, em julgamento do REsp 1086382, julgado pelo regime do art. 543-C, do CPC, a contribuição ao FUNSA/FUSEX sujeita-se ao regime de lançamento de ofício, sendo aplicável *in casu* a prescrição quinquenal. É o que se nota do julgado que uniformizou a matéria, adiante transcrito

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460) 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) 4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

Esta Turma Recursal também vem adotando tal entendimento conforme precedentes: recursos cíveis nº 22442-53.2009.4.01.3500, 22547-30.2009.4.01.3500 e 24194-60.2009.4.01.3500, julgados em 20.10.2010, Relator Juiz Warney Paulo Nery Araújo.

No caso em tela, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriormente a 01/04/2001, tendo sido a ação ajuizada após o prazo de 5 anos, o que induz a conclusão inequívoca da ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050460-50.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: ANTONIA RODRIGUES NEVES(ESPOLIO) - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério dos Transportes, limitando seus efeitos financeiros a data da publicação do Decreto 7.133/2010 (em 22/03/2010).

A União alega que a parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos

financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

Por sua vez, a parte autora aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuta em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de

2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da União para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050469-75.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAQUIM GARCIA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da parte em pleitear a referida revisão.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é o pedido de atualização do benefício nos mesmos moldes dos reajustes dos salários-de-contribuição, em aplicação do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a incorreção no reajuste do seu benefício, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende neste julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas entendo que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, não se aplica à revisão objeto dos autos.

No mérito, contudo, razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida,

desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os "reajustes" apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos "reajustes" decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050507-24.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE GENUINO DA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de se ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de

avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050582-29.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUIZ LACERDA CORTES FILHO
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050649-28.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LUIZ ALVES FEITOSA FILHO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. SALDO INFERIOR A R\$100,00. LEI 10.555/02. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. Dispõe o art. 1º da Lei 10.555/02 que a CEF fica autorizada a creditar nas contas vinculadas os valores do complemento de atualização monetária prevista na Lei Complementar 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). A referida lei considerou, ainda, que a adesão estaria configurada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada (art. 1º, § 1º). Nesse sentido, transcrevo julgado do TRF-1:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 849 DA LEI 10.406/2002.

1. A agravada fez acordo com a CEF nos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo inclusive efetuado saques de valores creditados em sua conta vinculada.

2. Desnecessária a apresentação do termo de adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo de adesão.

3. A adesão ao acordo está caracterizada no fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada da agravada, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

4. A homologação do acordo, com todos os seus pressupostos de validade devidamente satisfeitos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado.

5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.

6. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2004.01.00.019087-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv.), Quinta Turma, DJ p.89 de 30/05/2005)

5. Verifica-se que o saldo da conta fundiária da recorrida era, até 10/07/2001, inferior ao valor de R\$ 100,00 e que efetuou o saque de tais valores após o creditamento automático do valor dos expurgos efetuado pela CEF, aquiescendo assim com o acordo previsto na Lc 110/01.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e julgo improcedente o pedido inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0050659-09.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : NADIR VIEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROPRIEDADE RURAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade

rural em regime de economia familiar.

2. A recorrente alega que a dimensão da propriedade rural não deve ser considerada como fundamento de indeferimento do pedido, pois não é toda aproveitável, razão pela qual, na restrita área produtiva, a recorrente e o cônjuge trabalham em regime de economia familiar.

3. Carência: completou 55 anos em 01/1998.

3.1. Exigência: 08 anos e 06 meses, de 07/1989 a 01/1998.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, consistentes na certidão de casamento da recorrente (assento feito em 1965), constando a profissão do seu cônjuge como "lavrador", e na escritura pública de divisão de imóvel rural em que a recorrente e seu cônjuge são qualificados como agricultores (assento feito em 1999), observa-se a presença de documentos consistentes nos CCIRs (1996/2002) que comprovam a propriedade de imóvel rural, em nome do cônjuge da recorrente, com área de 138,2 ha, correspondente a 6,91 módulos fiscais.

4. O art. 11, VII, A, 1, da Lei 8.213/91 limita em 04 módulos fiscais a área em que deve ser exercida a atividade rural, em regime de economia familiar, para que se configure a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. Assim, decorre a conclusão de que a dimensão da propriedade rural pertencente ao grupo familiar não se ajusta ao limite legal.

5. Em que pese essa situação a princípio não descaracterize a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 30 da TNU (*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.*), não há nos autos qualquer outro documento a indicar que a recorrente exerceu atividade rural em regime de economia familiar, com força de relativizar o dispositivo legal supracitado.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050934-84.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: VICENTE DOS REIS MENDES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a

ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO
--	-----	-----

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051064-74.2011.4.01.3500
OBJETO	: REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIAO ALVES DE FONTE
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os

índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051208-82.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: HILDETH CARDOSO FILHO
ADVOGADO	: GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-s de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)

O recorrente alega: a) coisa julgada material em razão da existência de sentença proferida na Ação Originária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescrição do recebimento das parcelas anteriores a 15/12/1999; b) impossibilidade jurídica do pedido, ante a falta de previsão orçamentária para o pagamento dos valores requeridos; c) aplicabilidade do art. 1º-F, com redação dada pela Lei 11.960/09, sobre a totalidade dos valores a serem percebidos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Incabível a alegação de existência de coisa julgada sobre parte da pretensão da parte autora, na medida em que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando há a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavorável, a sentença só vincula as partes que participaram do processo coletivo, não atingindo quem optou por ingressar com ação individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido também não merece acolhida, na medida em que seu reconhecimento implicaria em admitir que a pretensão da parte autora é vedada pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso.

O Poder Público não pode se valer da conveniência e da discricionariedade para pagar em parcelas ou prostrar indefinidamente no tempo o pagamento dos débitos decorrentes de vantagens reconhecidas devidas a servidores públicos.

De acordo com a jurisprudência assente no TRF, em se tratando de débito reconhecido pela própria

Administração, não se pode admitir demora no respectivo pagamento ou até mesmo parcelamento não previsto em lei, sendo ilegítima portaria ou ato normativo interno que privilegie determinada situação, como por exemplo a idade do servidor, o valor do débito etc.

Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DÉBITO ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECIDO. PARCELAS EM ATRASO. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A existência de ação coletiva promovida pelo Sindicato a que filiado o autor da ação individual não induz litispendência. Precedentes.

2. Reconhecido por ato da administração, datado do ano de 2001, a existência de débito em favor do autor, com efeitos financeiros iniciados no ano de 1993, emerge indevida a postergação do pagamento correlato, sem a indicação de prazo razoável para a sua operacionalização, a pretexto de estar a administração obrigada a incluir o referido débito em dotação orçamentária, a fim de que possa finalmente adimpli-lo. 3. Por outro lado, a hipótese dos autos não cuida de "concessão" de vantagem ou aumento de remuneração, como faz crer a União, reportando-se aos art. 169 da CR e ao 3º, parágrafo único, do Decreto nº 2.028/96, mas sim de pagamento de débitos administrativamente reconhecidos, em razão de uma progressão funcional concedida a destempo. 4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação desprovida. 6. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF-1ª Região, AC 2005.42.00.000392-7/RR, DJ de 03/09/2007, p. 114).

Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 1999, visto que o requerimento administrativo feito pela parte autora acarretou a interrupção do prazo prescricional quinquenal. Considerando, ainda, que o processo administrativo não foi encerrado e que não houve negativa do direito, o prazo prescricional não voltou a fluir.

No que toca ao mérito propriamente dito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, tomou por empréstimo o conteúdo normativo dos arts. 30. e 10 da Lei 8.911/94 e 30. da Lei 9.624/98, de modo que a remissão realizada pela referida Medida Provisória permite concluir que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei 9.624/98) até 05/09/2001 (início da vigência da MP 2.225-45/2001). Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.10.2009.

Assim, comprovado por meio de certidão expedida pelo Diretor da Divisão de Pagamento de Pessoal que a parte autora teve a VPNI incorporada à sua remuneração, além do reconhecimento administrativo da existência de diferenças a serem pagas, devido é o seu pagamento.

No tocante à correção monetária e juros de mora, correta a sentença que determinou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051603-11.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO	: VALDIR ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. HOMEM DE 46 ANOS. PORTADOR DE HANSENIASE COM VÁRIAS MUTILAÇÕES. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez fundada na comprovação dos requisitos legais.

2. A autarquia recorrente aduz que a incapacidade é incontroversa, tendo em vista a confirmação pelo médico perito e assistente técnico do INSS. Todavia, alega que a condição de segurado não restou comprovado pela prova produzida em audiência, e nem tampouco pelos documentos colacionados aos autos.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
6. O início de prova material, no caso em exame, está consubstanciado nas certidões de nascimento de três filhos do recorrido, (assentos em 1989 e 1998), constando a sua profissão de lavrador e, ainda, no prontuário médico informando residência na zona rural, no período entre 1992 e 2001.
7. O vínculo empregatício (01/08/2007 a 24/01/2008), em nome do recorrido, no CNIS, ao que tudo indica diz respeito a trabalho desenvolvido na área rural, situação essa que não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial. Quanto ao vínculo urbano, verifica-se que foi mantido por curto período de tempo (19/09/2000 a 18/10/2000) e de forma intercalada, o que por si só não afasta a qualidade de segurado especial, em consonância com recente entendimento sumulado pela TNU (*Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto*).
8. Restando configurada a condição de segurado especial do recorrido e a sua incapacidade laboral, faz jus à concessão do benefício pleiteado.
9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
10. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051815-32.2009.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECDO	: NEUZA FERNANDES DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. SALDO INFERIOR A R\$100,00. LEI 10.555/02. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. Dispõe o art. 1º da Lei 10.555/02 que a CEF fica autorizada a creditar nas contas vinculadas os valores do complemento de atualização monetária prevista na Lei Complementar 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). A referida lei considerou, ainda, que a adesão estaria configurada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada (art. 1º, § 1º). Nesse sentido, transcrevo julgado do TRF-1:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 849 DA LEI 10.406/2002.

1. A agravada fez acordo com a CEF nos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo inclusive efetuado saques de valores creditados em sua conta vinculada.

2. Desnecessária a apresentação do termo de adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo de adesão.

3. A adesão ao acordo está caracterizada no fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada da agravada, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

4. A homologação do acordo, com todos os seus pressupostos de validade devidamente satisfeitos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado.

5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.

6. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2004.01.00.019087-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv.), Quinta Turma, DJ p.89 de 30/05/2005)

5. Verifica-se que o saldo da conta fundiária da recorrida era, até 10/07/2001, inferior ao valor de R\$ 100,00 e que efetuou o saque de tais valores após o creditamento automático do valor dos expurgos efetuado pela CEF,

aquiescendo assim com o acordo previsto na Lc 110/01.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e julgo improcedente o pedido inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051867-57.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OSMAR TABANEZ
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da parte em pleitear a referida revisão.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é o pedido de atualização do benefício nos mesmos moldes dos reajustes dos salários-de-contribuição, em aplicação do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a incorreção no reajuste do seu benefício, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende neste julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas entendo que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, não se aplica à revisão objeto dos autos.

No mérito, contudo, razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), “conforme os critérios definidos em lei”.

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051872-79.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAQUIM PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários não estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS

REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMI dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os "reajustes" apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos "reajustes" decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005194-69.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GUILHERMINO BARRETO NOVAIS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052310-08.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: ADONIAS MENDES PEREIRA
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052331-18.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIVINO MESSIAS MENDES
ADVOGADO	: GO00014532 - ALEXANDRE MARCOS RIBEIRO BUENO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. JUNTADA DO TERMO NOS AUTOS. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, “*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*”.

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Ressalte-se que esta Turma Recursal, no que tange à comprovação de adesão ao acordo pelo titular da conta fundiária, vem entendendo que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011, Data da Decisão: 30/05/2011).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052360-39.2008.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. De fato, compulsando os autos verifica-se ter havido a nomeação de advogada dativa, tendo o acórdão embargado sido omisso quanto ao arbitramento de honorários.
3. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e arbitro honorários à defensora no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052620-48.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: LILIA MILENA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado". Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.
5. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp Nº 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que "Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial."
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052622-81.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GERCILIA DE SOUZA LIMA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes: tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Cito, ainda, os seguintes precedentes: ARE 648195 AgR / RJ – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052624-85.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: JUSCILENE BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052645-27.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ENESIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053257-33.2009.4.01.3500
OBJETO	: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ERNESTO MAGALHAES CARNEIRO
ADVOGADO	: GO00028628 - GILSON JOSE FURTADO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. SAQUE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não há elementos suficientes para responsabilização da instituição financeira no que toca à clonagem do cartão da requerente.
2. Alega, em síntese, que passou por situação vexatória ao tentar efetuar pagamento em restaurante, uma vez que sua conta poupança estava sem saldo no momento da operação por causa de clonagem realizada em seu cartão. Aduz ainda que foi privada por quase dois meses dos valores sacados de forma fraudulenta, uma vez que a instituição financeira não efetuou a reposição dos valores imediatamente.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Entendo que o fato de não ser possível identificar a origem da clonagem do cartão magnético não é motivo para excluir a responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes do evento, uma vez que compete a ela, como fornecedora do serviço de transação bancária, oferecer segurança suficiente à operação. Afastar a responsabilidade nesse caso, configuraria uma forma de atribuir ao consumidor um ônus decorrente do risco próprio da atividade a que se deveria sujeitar a instituição financeira, o que vai de encontro aos regramentos da legislação consumerista.
6. Desta feita, demonstrada a ocorrência de danos morais ou materiais em face do consumidor causado por falhas no sistema de segurança da instituição financeira, caberá a esta indenizá-lo, posto que configurada a sua responsabilidade.
7. No caso em tela, depreende-se dos documentos juntados aos autos que foi operado o saque da quantia de R\$ 560,00 da conta poupança da parte autora no dia 29/07/2009. Após ter tomado conhecimento desse fato, a parte autora contestou o saque junto à instituição financeira no dia 03/08/2009, sendo por esta ressarcida no valor de R\$ 550,00 no dia 25/08/2009, em atenção ao termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes na mesma data da contestação do saque.
8. Verifica-se que entre o saque indevido e o ressarcimento operado pela CEF transcorreu quase um mês. Indiscutível, pois, a ocorrência de danos morais diante dos transtornos sofridos pela parte autora devido à privação de valores que deveriam ser de sua propriedade e à busca para solucionar o problema junto à instituição financeira e reparar os danos causados.
9. O TRF-1 já decidiu no mesmo sentido: "CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTA POUPANÇA. SAQUES CONTESTADOS PELO CLIENTE. CARTÃO MAGNÉTICO "CLONADO". RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. A instituição financeira tem responsabilidade civil pela reparação de dano moral - caracterizado pela privação indevida da utilização de recursos próprios

depositados em caderneta de poupança e pelo abalo emocional causado pela impossibilidade de arcar com outros compromissos financeiros assumidos - uma vez que reconhecida a falha na prestação de serviço bancário, em virtude de clonagem de cartão magnético de movimentação de conta bancária e posterior saque de valores, e de demora no desbloqueio de valores restituídos ao correntista". (AC 2004.38.00.029541-4/MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.175 de 19/10/2011).

10. Evidenciada a necessidade de indenização a título de danos morais, esta deve ser fixada levando em consideração a extensão dos transtornos sofridos pela parte autora, não se olvidando que a reparação dos danos materiais se deu em prazo não superior a 30 dias.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

12. Devem os juros moratórios fluir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), correspondente à data do saque indevido (29/07/2009), à taxa SELIC (art. 406), que engloba juros e correção monetária, não incidindo outro índice de atualização monetária.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053342-53.2008.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SONIA MARIA DE MOURA
ADVOGADO	: GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. De fato, compulsando os autos verifica-se ter havido a nomeação de advogada dativa, tendo o acórdão embargado sido omisso quanto ao arbitramento de honorários.

3. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e arbitro honorários à defensora no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053746-07.2008.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: LEVI RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o

órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionando ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053913-24.2008.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	: LUCAS MENDES SANTIAGO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionando ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054190-06.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: OLAVO BILAC DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o STJ, em sede de agravo regimental, teria esclarecido a questão sobre a natureza dos juros de mora percebidos pelos contribuintes em ações trabalhistas, asseverando que os juros moratórios só teriam natureza indenizatória quando decorrentes de verbas indenizatórias, visto que o julgado apontado pelo embargante não leva a essa conclusão.

6. Embora a ementa do AgRg no EREsp 1.163.490/SC tenha mencionando ser incabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas indenizatórias, o julgado como um todo não comporta essa interpretação restritiva. Isso porque extrai-se da fundamentação do referido julgado que sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho não incide imposto de renda, independentemente da natureza dessas verbas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência entre o entendimento do STJ e o adotado por esta Turma Recursal.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054460-93.2010.4.01.3500
OBJETO	: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VANILDA DAMACENA GOMES
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO imPROVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054770-02.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GETULIO ARAUJO ROSA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Ressalte-se ser incabível a alegação do embargante de que houve omissão quanto à aplicação da correção monetária, pois a decisão mencionou expressamente que há previsão legal para a aplicação dos índices de correção monetária ao valor devido pela União. De outro lado, caberia ao embargante ter ajuizado a ação trazendo, ao menos, os elementos mínimos para demonstrar a alegação de que não houve a incidência da correção, o que não foi feito.

5. Desse modo, ante a inexistência de lastro probatório mínimo a amparar a pretensão inicial, deve ser mantido o entendimento perfilhado na sentença recorrida, que considerou efetivada a incidência da correção monetária nos moldes previstos em lei.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054771-84.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CLEUSA BORGES DE AMORIM
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Ressalte-se ser incabível a alegação do embargante de que houve omissão quanto à aplicação da correção monetária, pois a decisão mencionou expressamente que há previsão legal para a aplicação dos índices de correção monetária ao valor devido pela União. De outro lado, caberia ao embargante ter ajuizado a ação trazendo, ao menos, os elementos mínimos para demonstrar a alegação de que não houve a incidência da correção, o que não foi feito.
5. Desse modo, ante a inexistência de lastro probatório mínimo a amparar a pretensão inicial, deve ser mantido o entendimento perflhado na sentença recorrida, que considerou efetivada a incidência da correção monetária nos moldes previstos em lei.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054812-51.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FLORISCENA PIRES DE SANTANA MORAES
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Ressalte-se ser incabível a alegação do embargante de que houve omissão quanto à aplicação da correção monetária, pois a decisão mencionou expressamente que há previsão legal para a aplicação dos índices de correção monetária ao valor devido pela União. De outro lado, caberia ao embargante ter ajuizado a ação trazendo, ao menos, os elementos mínimos para demonstrar a alegação de que não houve a incidência da correção, o que não foi feito.

5. Desse modo, ante a inexistência de lastro probatório mínimo a amparar a pretensão inicial, deve ser mantido o entendimento perflhado na sentença recorrida, que considerou efetivada a incidência da correção monetária nos moldes previstos em lei.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054820-28.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA HELENA RAMOS

ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Ressalte-se ser incabível a alegação do embargante de que houve omissão quanto à aplicação da correção monetária, pois a decisão mencionou expressamente que há previsão legal para a aplicação dos índices de correção monetária ao valor devido pela União. De outro lado, caberia ao embargante ter ajuizado a ação trazendo, ao menos, os elementos mínimos para demonstrar a alegação de que não houve a incidência da correção, o que não foi feito.

5. Desse modo, ante a inexistência de lastro probatório mínimo a amparar a pretensão inicial, deve ser mantido o entendimento perfilhado na sentença recorrida, que considerou efetivada a incidência da correção monetária nos moldes previstos em lei.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054822-95.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LAZARA BEATRIZ LIMA BUENO
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Ressalte-se ser incabível a alegação do embargante de que houve omissão quanto à aplicação da correção monetária, pois a decisão mencionou expressamente que há previsão legal para a aplicação dos índices de correção monetária ao valor devido pela União. De outro lado, caberia ao embargante ter ajuizado a ação trazendo, ao menos, os elementos mínimos para demonstrar a alegação de que não houve a incidência da correção, o que não foi feito.

5. Desse modo, ante a inexistência de lastro probatório mínimo a amparar a pretensão inicial, deve ser mantido o entendimento perfilhado na sentença recorrida, que considerou efetivada a incidência da correção monetária nos moldes previstos em lei.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054862-77.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: THIAGO RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054971-91.2010.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DOMINGOS GOMES LIMA
ADVOGADO	: GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários não estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na

mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMLs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas

prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0055108-73.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DIONETE CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. SALDO INFERIOR A R\$ 100,00. LEI 10.555/02. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na LC 110/01, quando sacou o valor que estava depositado em sua conta vinculada, conforme disposto na Lei 10.555/02, aplicável às contas com depósito inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Dispõe o art. 1º da Lei 10.555/02 que a CEF fica autorizada a creditar nas contas vinculadas os valores do complemento de atualização monetária prevista na Lei Complementar 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). A referida lei considerou, ainda, que a adesão estaria configurada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada (art. 1º, § 1º). Nesse sentido, transcrevo julgado do TRF-1:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 849 DA LEI 10.406/2002.

1. A agravada fez acordo com a CEF nos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo inclusive efetuado saques de valores creditados em sua conta vinculada.

2. Desnecessária a apresentação do termo de adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo de adesão.

3. A adesão ao acordo está caracterizada no fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada da agravada, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

4. A homologação do acordo, com todos os seus pressupostos de validade devidamente satisfeitos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado.

5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.

6. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2004.01.00.019087-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv.), Quinta Turma, DJ p.89 de 30/05/2005)

5. Verifica-se que o saldo da conta fundiária da recorrente era, até 10/07/2001, inferior ao valor de R\$ 100,00 e que efetuou o saque de tais valores, após o creditamento automático do valor dos expurgos, aquiescendo assim com o acordo previsto na Lc 110/01.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0055547-21.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: JACINTO DIAS MOREIRA NETO
ADVOGADO	: GO00019173 - VALDIR JOSE DE MEDEIROS FILHO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0056413-29.2009.4.01.3500
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
RECDO	: SIMINO JORGE SOBRINHO
ADVOGADO	: GO00025476 - SILVIA OPIPARI RAMOS

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. SALDO INFERIOR A R\$100,00. LEI 10.555/02. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. Dispõe o art. 1º da Lei 10.555/02 que a CEF fica autorizada a creditar nas contas vinculadas os valores do complemento de atualização monetária prevista na Lei Complementar 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). A referida lei considerou, ainda, que a adesão estaria configurada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada (art. 1º, § 1º). Nesse sentido, transcrevo julgado do TRF-1:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 849 DA LEI 10.406/2002.

1. A agravada fez acordo com a CEF nos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo inclusive efetuado saques de valores creditados em sua conta vinculada.

2. Desnecessária a apresentação do termo de adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo de adesão.

3. A adesão ao acordo está caracterizada no fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada da agravada, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

4. A homologação do acordo, com todos os seus pressupostos de validade devidamente satisfeitos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado.

5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.

6. Agravo de instrumento da CEF provido.

(AG 2004.01.00.019087-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv.), Quinta Turma, DJ p.89 de 30/05/2005)

5. Verifica-se que o saldo da conta fundiária da recorrida era, até 10/07/2001, inferior ao valor de R\$ 100,00 e que efetuou o saque de tais valores após o creditamento automático do valor dos expurgos efetuado pela CEF, aquiescendo assim com o acordo previsto na Lc 110/01.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e julgo improcedente o pedido inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0056561-40.2009.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de desincumbir-se do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

5. Por fim, cumpre esclarecer que, apesar da obrigação da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS, é imprescindível que a parte autora aponte pelo menos os dados

elementares da conta ou comprove a existência de saldo no período, sem o que é impossível a análise do direito alegado.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acresce.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0057090-25.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: CYNTHIA THEREZA BACELAR XAVIER
ADVOGADO	: GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-s de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)

O recorrente alega: a) coisa julgada material em razão da existência de sentença proferida na Ação Originária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescrição do recebimento das parcelas anteriores a 15/12/1999; b) impossibilidade jurídica do pedido, ante a falta de previsão orçamentária para o pagamento dos valores requeridos; c) aplicabilidade do art. 1º-F, com redação dada pela Lei 11.960/09, sobre a totalidade dos valores a serem percebidos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Incabível a alegação de existência de coisa julgada sobre parte da pretensão da parte autora, na medida em que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando há a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavorável, a sentença só vincula as partes que participaram do processo coletivo, não atingindo quem optou por ingressar com ação individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido também não merece acolhida, na medida em que seu reconhecimento implicaria em admitir que a pretensão da parte autora é vedada pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso.

O Poder Público não pode se valer da conveniência e da discricionariedade para pagar em parcelas ou prostrar indefinidamente no tempo o pagamento dos débitos decorrentes de vantagens reconhecidamente devidas a servidores públicos.

De acordo com a jurisprudência assente no TRF, em se tratando de débito reconhecido pela própria Administração, não se pode admitir demora no respectivo pagamento ou até mesmo parcelamento não previsto em lei, sendo ilegítima portaria ou ato normativo interno que privilegie determinada situação, como por exemplo a idade do servidor, o valor do débito etc.

Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DÉBITO ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECIDO. PARCELAS EM ATRASO. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A existência de ação coletiva promovida pelo Sindicato a que filiado o autor da ação individual não induz litispendência. Precedentes.

2. Reconhecido por ato da administração, datado do ano de 2001, a existência de débito em favor do autor, com efeitos financeiros iniciados no ano de 1993, emerge indevida a postergação do pagamento correlato, sem a indicação de prazo razoável para a sua operacionalização, a pretexto de estar a administração obrigada a incluir o referido débito em dotação orçamentária, a fim de que possa finalmente adimpli-lo. 3. Por outro lado, a hipótese dos autos não cuida de "concessão" de vantagem ou aumento de remuneração, como faz crer a União,

reportando-se aos art. 169 da CR e ao 3º, parágrafo único, do Decreto nº 2.028/96, mas sim de pagamento de débitos administrativamente reconhecidos, em razão de uma progressão funcional concedida a destempo. 4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação provida. 6. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF-1ª Região, AC 2005.42.00.000392-7/RR, DJ de 03/09/2007, p. 114).

Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 1999, visto que o requerimento administrativo feito pela parte autora acarretou a interrupção do prazo prescricional quinquenal. Considerando, ainda, que o processo administrativo não foi encerrado e que não houve negativa do direito, o prazo prescricional não voltou a fluir.

No que toca ao mérito propriamente dito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, tomou por empréstimo o conteúdo normativo dos arts. 3o. e 10 da Lei 8.911/94 e 3o. da Lei 9.624/98, de modo que a remissão realizada pela referida Medida Provisória permite concluir que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei 9.624/98) até 05/09/2001 (início da vigência da MP 2.225-45/2001). Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.10.2009.

Assim, comprovado por meio de certidão expedida pelo Diretor da Divisão de Pagamento de Pessoal que a parte autora teve a VPNI incorporada à sua remuneração, além do reconhecimento administrativo da existência de diferenças a serem pagas, devido é o seu pagamento.

No tocante à correção monetária e juros de mora, correta a sentença que determinou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0057130-41.2009.4.01.3500
OBJETO	: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00012090 - ZORAIDE DE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. GREVE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR DEPÓSITOS EM VALOR SUFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento da inexistência de responsabilidade da CEF na inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que durante a greve da CEF (ocorrida entre 24/09 a 23/10/2009) ficou impossibilitado de realizar depósitos acima do valor de R\$ 500,00, o que o impediu de manter saldo suficiente em sua conta para cobrir os cheques por ele emitidos, culminando na devolução de dois cheques no valor de R\$ 1.488,61 e R\$ 523,29 e inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Busca reparação dos danos materiais, com a repetição, em dobro, da taxa para exclusão do seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF; e indenização por danos morais no valor de R\$ 27.000,00.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

O recorrente reputa a CEF responsável pela inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ocasionada pela devolução de dois cheques por ele emitidos, os quais não teriam fundos em razão da impossibilidade de realização de depósito em sua conta corrente no período da greve realizada pelos empregados da instituição financeira.

A responsabilidade da CEF no caso em tela deve ser considerada existente se demonstrado pelo autor a existência de falha no serviço prestado pela instituição financeira que lhe tenha causado dano.

A greve dos bancários da CEF apontada pelo autor na inicial ocorreu no período de 24/09/2009 a 23/10/2009,

fato este que é incontroverso ante a confirmação pela própria CEF em sua contestação. Outro ponto incontroverso é o de que o autor poderia realizar depósitos em casa lotéricas no período, no limite máximo de R\$ 500,00 ao dia.

A sentença impugnada julgou improcedente os pedidos, em especial sob o fundamento de que o autor deveria ter sido mais diligente, realizando depósitos no valor máximo permitido pelas lotéricas durante o período, evitando assim que sua conta ficasse sem fundos para cobrir os cheques pré-datados emitidos.

Contudo, após análise dos extratos juntados aos autos pelo recorrente, entendo que não pode lhe ser imputada desídia no cumprimento de suas obrigações. Verifica-se que o recorrente, após o início da greve, realizou depósitos no limite máximo aceito pelas lotéricas (R\$ 500,00) nos dias 2,5,6,7,8,9,13,14,15,16,19,20,21 de outubro, só deixando de depositar valores em sua conta nos dias não úteis (sábados e domingos) e no dia 12/10 (segunda-feira). Por outro lado, os cheques por ele emitidos foram depositados nos dias 7 e 9 de outubro e o outro nos dias 13 e 15 do mesmo mês.

Portanto, entendo que não houve desídia de sua parte. Na verdade nota-se ter ocorrido o contrário, o autor buscou realizar depósitos no valor máximo aceito pelas casas lotéricas em quase todos os dias durante o período de greve, o que me faz concluir que tentou honrar seus compromissos.

Ademais, deve-se esclarecer que após o fim da greve e com a normalização do expediente bancário, realizou depósitos somados no valor de R\$ 2.900,00 (3/11/2010). Também deve ser considerado que, em todo o período, não apenas os citados cheques foram depositados em sua conta, mas vários outros, donde se presume não ser possível a manutenção da conta com saldo sem a realização de depósitos em sua normalidade.

Assim, considero que a CEF falhou no seu dever contratual ao não prestar serviço adequado ao correntista, deixando de garantir-lhe a possibilidade de efetuar depósitos em sua conta corrente com o fim de manter saldo suficiente para as compensações de cheques por ele emitidos.

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Já o § 3º do citado artigo somente exclui a responsabilidade do fornecedor no caso de prestação do serviço sem defeito (inciso I) ou culpa exclusiva do consumidor e de terceiros (inciso II).

No caso em tela, a CEF não logrou demonstrar qualquer excludente de sua responsabilidade pela falha ocorrida na prestação do serviço, não podendo ser reputada ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ademais, não é cabível considerar a situação de greve como situação de força maior que a impediu de realizar corretamente seu serviço, visto que poderia ter tomado outras medidas a garantir a sua prestação, além de não ser correta a transferência ao consumidor do risco de sua atividade, no caso de eventual isenção de responsabilidade.

Por oportuno, considero não ser cabível a repetição em dobro da taxa de exclusão do nome do recorrente dos CCF, visto que, em que pese o art. 42, parágrafo único, do CDC, permitir a repetição em dobro de valores pagos em excesso, acrescida de correção monetária e juros legais, a jurisprudência entende só ser cabível quando comprovada a má-fé do credor.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 10%. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADMISSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA.

3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. (AgRg no Ag 1140102/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

Não vislumbro a existência de má-fé pela CEF ao cobrar a referida taxa do correntista, na medida em que a referida inscrição decorre automaticamente da emissão de cheque sem fundos e a sua exclusão depende do pagamento de taxa exigida pelo Banco Central (Resolução n. 1682/90 do BACEN). Desse modo, não há que se reputar de má-fé a instituição financeira pela cobrança da referida taxa, motivo pelo qual só deve ser repetida em seu valor simples.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar a instituição financeira ré a repetir ao autor a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), a título de danos materiais, e a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

Devem os juros moratórios fluir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), correspondente à data da devolução dos cheques, à taxa SELIC (art. 406), que engloba juros e correção monetária, não incidindo outro índice de atualização monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0057724-21.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LENIMAR LACERDA FARIA GOMES DE MATOS
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêõ embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Ressalte-se ser incabível a alegação do embargante de que houve omissão quanto à aplicação da correção monetária, pois a decisão mencionou expressamente que há previsão legal para a aplicação dos índices de correção monetária ao valor devido pela União. De outro lado, caberia ao embargante ter ajuizado a ação trazendo, ao menos, os elementos mínimos para demonstrar a alegação de que não houve a incidência da correção, o que não foi feito.
5. Desse modo, ante a inexistência de lastro probatório mínimo a amparar a pretensão inicial, deve ser mantido o entendimento perfilhado na sentença recorrida, que considerou efetivada a incidência da correção monetária nos moldes previstos em lei.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0057725-06.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ELIZABETH RABELO COSTA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêõ embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Ressalte-se ser incabível a alegação do embargante de que houve omissão quanto à aplicação da correção monetária, pois a decisão mencionou expressamente que há previsão legal para a aplicação dos índices de correção monetária ao valor devido pela União. De outro lado, caberia ao embargante ter ajuizado a ação trazendo, ao menos, os elementos mínimos para demonstrar a alegação de que não houve a incidência da correção, o que não foi feito.
5. Desse modo, ante a inexistência de lastro probatório mínimo a amparar a pretensão inicial, deve ser mantido o entendimento perfilhado na sentença recorrida, que considerou efetivada a incidência da correção monetária nos moldes previstos em lei.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0058390-22.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAQUIM FONSECA DE MENEZES
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Ressalte-se ser incabível a alegação do embargante de que houve omissão quanto à aplicação da correção monetária, pois a decisão mencionou expressamente que há previsão legal para a aplicação dos índices de correção monetária ao valor devido pela União. De outro lado, caberia ao embargante ter ajuizado a ação trazendo, ao menos, os elementos mínimos para demonstrar a alegação de que não houve a incidência da correção, o que não foi feito.

5. Desse modo, ante a inexistência de lastro probatório mínimo a amparar a pretensão inicial, deve ser mantido o entendimento perfilhado na sentença recorrida, que considerou efetivada a incidência da correção monetária nos moldes previstos em lei.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0061592-41.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MOACYR BARBOSA CARMO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

3. Infere-se da consulta ao sistema do INSS anexada aos autos, que o recorrente obteve administrativamente a concessão do benefício previdenciário perseguido antes do ajuizamento da presente ação, em 09/03/2010, em face de novo requerimento administrativo formulado (DER, DIB e DIP em 30/07/2009). Ausente, pois, interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício formulado na inicial.

4. No que diz respeito às parcelas atrasadas pleiteadas a partir do requerimento administrativo datado de

06/11/2007, indevido se mostra seu pagamento, tendo em vista que a essa época o recorrente não havia preenchido a carência legalmente exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como exposto na sentença recorrida.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença, sob os fundamentos ora expostos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0061945-81.2009.4.01.3500
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SILVANO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021974 - JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006356-70.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: KASIMA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. De fato, compulsando os autos verifica-se ter havido a nomeação de advogada dativa, tendo o acórdão embargado sido omisso quanto ao arbitramento de honorários.
3. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e arbitro honorários à defensora no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006781-29.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: TEREZINHA FERNANDES LEAL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006817-08.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA AMELIA SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDSST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDSST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da

paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluso, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006973-93.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO MIGUEL ABRAO
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui,

a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao tempo vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO
--	-----	-----

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0008028-16.2010.4.01.3500
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: DRª.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: HELIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0008179-79.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECDO	: FILISBELA LEITE DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA reformada.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada merece reforma, na medida em que ficou demonstrada a inexistência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS no momento da edição dos planos econômicos.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0009214-40.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: ALESSANDRO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES REFERENTES A DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre diferenças remuneratórias de servidor percebidas na esfera administrativa de forma acumulada, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0009626-68.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUIZA MOREIRA ALVES
ADVOGADO	: GO00011055 - DARIO NEVES DE SOUSA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RELATOR 2

RECURSO JEF nº: 0010021-94.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : CARMEM TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0010604-45.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :
RECDO : ELCY RODRIGUES DE FARIA BRASIL
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de

2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0001065-28.2012.4.01.9350

OBJETO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PROCESSUALDIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SILVIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVA A MANIFESTAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA PEÇA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA NÃO CONTEMPLADA NOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO

O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que considerou intempestiva a sua manifestação sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora, determinando a exclusão da peça dos autos.

O efeito suspensivo pretendido foi indeferido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Consoante interpretação do disposto nos artigos 4º e 5º da lei 10.259/2001, somente cabe recurso da sentença definitiva ou contra decisão que defere ou indefere medida cautelar ou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Eis o teor dos dispositivos.

“Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

“Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.”

No caso presente, o recurso versa sobre decisão que considerou intempestiva impugnação aos embargos, determinando a exclusão da peça dos autos, situação que não se enquadra na hipótese acima.

Admitir-se tal possibilidade seria interferir nos critérios de instrução adotados pelo juiz singular, o que é incompatível com a sistemática dos juizados especiais, que tem por escopo concentrar, tanto quanto possível, a apreciação dos incidentes na oportunidade de julgamento do recurso interposto contra a sentença, sendo admissível o agravo de instrumento apenas em casos excepcionalíssimos, conforme já frisado.

Sobre a inadmissibilidade de agravo de instrumento para insurgência contra decisão que versam sobre matéria diversa das hipóteses acima previstas, posso citar como precedente desta turma recursal o Agravo de Instrumento nº 0042475-30.2010.4.01.3500, voto da relatoria da Juíza Alcioni Escobar da Costa Alvim, da sessão realizada no dia 17/08/2011, em que a turma recursal, por unanimidade, deixou de conhecer do agravo.

Ademais, os Juizados Especiais almejam a celeridade, o que fortalece a máxima da irrecorribilidade de decisões interlocutórias. Precedente: STF, RE 576.847-3/BA, Min. Eros Grau, DJe nº 148:07/08/2009.

Desse modo, constatada a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, com apoio no que dispõe o art. 527, I, e art. 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013021-68.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE HMENON DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Demais disso, vê-se que o não provimento do recurso deveu-se não à ausência de requerimento administrativo, mas à falta de interesse, uma vez que a revisão pleiteada está sendo procedida em sede administrativa, não havendo, pois, resistência do INSS à pretensão da parte recorrente.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013024-23.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LARISSA MARQUES GOMES ROSA

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Demais disso, vê-se que o não provimento do recurso deveu-se não à ausência de requerimento administrativo, mas à falta de interesse, uma vez que a revisão pleiteada está sendo procedida em sede administrativa, não havendo, pois, resistência do INSS à pretensão da parte recorrente.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013600-50.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : EVILASIO SIQUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALHA NA INTIMAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União e pela FUNASA em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Alega falta de intimação regular da sentença monocrática, além afronta ao princípio constitucional da legalidade, regularidade dos descontos efetuados com base na legislação vigente e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissão em sentença ou acórdão.

3. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a FUNASA não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, o que inibe, por ora, o exame das demais alegações suscitadas.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da UNIÃO. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação da FUNASA, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

5. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a FUNASA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016238-56.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

RECDO : IVALDO JOSE LOPES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGIMIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a

cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz a UFG ter havido: a) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; c) ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; d) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UNIÃO, igualmente, a ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; e a omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que a matéria não foi suscitada em recurso. Não obstante, destaco que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

6. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017086-43.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : JAIME COELHO DE BRITO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALHA NA INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União e FUNASA em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Alega falta de intimação regular da sentença monocrática, além afronta ao princípio constitucional da legalidade, regularidade dos descontos efetuados com base na legislação vigente e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissis em sentença ou acórdão.

3. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a FUNASA não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, o que inibe, por ora, o exame das demais

alegações suscitadas.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da UNIÃO. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação da FUNASA, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017252-75.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALHA NA INTIMAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Alega falta de intimação regular da sentença monocrática, além de omissão no acórdão embargado quanto à apreciação da prescrição quinquenal, afronta ao princípio constitucional da legalidade, regularidade dos descontos efetuados com base na legislação vigente e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissivo em sentença ou acórdão.

3. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a FUNASA não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, o que inibe, por ora, o exame das demais alegações suscitadas.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação da FUNASA, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017280-43.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : JOSE GILDO DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALHA NA INTIMAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Alega falta de intimação regular da sentença monocrática, além afronta ao princípio constitucional da legalidade, regularidade dos descontos efetuados com base na legislação vigente e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissis em sentença ou acórdão.

3. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a FUNASA não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, o que inibe, por ora, o exame das demais alegações suscitadas.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da UNIÃO. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação da FUNASA, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0001759-24.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA SILVANIA BORGES IACCINO

ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de revisão de seu benefício, em virtude da nova sistemática de cálculo introduzida pela Lei n.º 9.032/95, segundo a qual o valor da renda mensal tornou-se equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado. Alega a parte autora que a sentença foi omissa quanto ao pedido de revisão da aposentadoria do falecido esposo da autora com fundamento no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991.

2. Com razão o recorrente. No entanto, antes de adentrar-me ao mérito, impõe a análise da prejudicial de decadência. É de se destacar que não houve manifestação expressa acerca da decadência, porquanto o tema não fora abordado durante todo o processado. Não obstante, por se tratar a decadência de tema de ordem pública, a matéria deve ser examinada por este juízo. Destaque-se que conforme se extrai da petição inicial o falecido Sr. João Iaccino, teve a sua aposentadoria por invalidez concedida em 26/01/1980, benefício este cadastrado sob nº 0305527509.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da

referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de extinguir o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0004610-70.2010.4.01.3500

201035009026883

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DA PAZ ATAIDES PEREIRA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0019242-04.2010.4.01.3500

201035009102380

Recurso Inominado

Recdo : JOAO DE MAGALHAES TAVARES
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0049688-87.2010.4.01.3500

201035009219379

Recurso Inominado

Recdo : NILTON CALDEIRA DE SOUZA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0052212-57.2010.4.01.3500

201035009237470

Recurso Inominado

Recdo : LAURA GONCALVES DE BRITO
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0052739-09.2010.4.01.3500

201035009242766

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO VIEIRA BARCELOS
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0012965-35.2011.4.01.3500

201135009310971

Recurso Inominado

Recdo : JOAO FALEIRO DIAS
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0013080-56.2011.4.01.3500

201135009312125

Recurso Inominado

Recdo : SARA PEREIRA COSTA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0019774-41.2011.4.01.3500

201135009342039

Recurso Inominado

Recdo : DEUSDEDE MANOEL DA COSTA
Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0021441-62.2011.4.01.3500

201135009347665

Recurso Inominado

Recdo : LAERTE ASSIS FERREIRA
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0030807-28.2011.4.01.3500

201135009379257

Recurso Inominado

Recdo : DARCI CAVALCANTE PINTO
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0049434-80.2011.4.01.3500

201135009456259

Recurso Inominado

Recdo : VICENTE MENDES FRANCA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, *in verbis*:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Goiás

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RECURSO JEF nº: 0019634-07.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIA ALVES DA CONCEICAO E SILVA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 70-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus

vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019825-52.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO LUZIA PEREIRA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das

atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019948-84.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO CARLOS MANZI

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz o DNIT ter havido: a) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; c) ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; d) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UFG, igualmente, a ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; e a omissão na abordagem das normas que

foram objeto de prequestionamento.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que matéria foi suficientemente apreciada na sentença proferida pelo juízo singular e mantida pelo acórdão pelos seus próprios fundamentos. Não obstante, destaco que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

6. Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DNIT para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0020620-92.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO DIOLINDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 57 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DOCUMENTOS TEMPESTIVAMENTE APRESENTADOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela cumpriu tempestiva e corretamente o comando judicial de emenda à inicial.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

Importante salientar que a parte autora apresentou no ato de propositura da ação a descrição dos fatos, com indicação da doença que enseja a alegada incapacidade, juntando laudos médicos e exames para comprovação das doenças.

Constata-se tratar de petição inicial incompleta, o juízo monocrático proferiu decisão no sentido de determinar a emenda da inicial para que a parte esclarecesse, expressamente, qual a doença causadora da incapacidade para o desempenho da atividade laboral habitual, a fim de nomear-se perito especialista, bem como para que detalhasse as limitações físicas e/ou psíquicas advindas da doença ou lesão apresentadas, de acordo com a atividade laborativa informada na petição inicial e que anexasse aos autos cópias legíveis dos exames médicos indispensáveis à comprovação da doença ou lesão.

Em que pese o entendimento adotado pela sentença, em relação a emenda da inicial, a parte autora especificou o problema de saúde que a incapacita (visão), a indicação do especialista em oftalmologia, as limitações

laborativas advindas da doença, bem como informou que todos os exames, laudos e similares já foram jungidos aos autos com a vestibular, de onde se extrai que o recorrente é portador de deslocamento de retina no olho direito. Os referidos atestados apresentam informações como indicações da doença, suas limitações e o CID da enfermidade e, em conjunto com a descrição dos fatos na petição inicial, satisfazem o requisitos legais da petição inicial e documentos essenciais à propositura da ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja realizada a instrução e posterior julgamento do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0021332-48.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : HONORIO DE PAIVA MACHADO

ADVOGADO : GO00028879 - ALAN BATISTA GUIMARAES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL QUE SE UTILIZA DE TRABALHO DE EMPREGADOS. RE 363.852/MG. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

Alega a recorrente, em resumo, a constitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

II- VOTO

Abordando o mérito, tenho que a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Acrescente-se, apenas, que o produtor pessoa natural empregador contribui para a seguridade social com alíquota incidente sobre o faturamento (COFINS com base no art. 195, I, b, da CF, e LC n. 70/91, que abrange não só pessoas jurídicas, mas seus equiparados, para incidência de contribuição sobre faturamento (letra b).

A nova fonte de receita deveria ser prevista por Lei Complementar. A propósito, dispõe a Constituição Republicana de 1988:

195. (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre comercialização por empregador rural, mas deveria ter sido utilizado o veículo da Lei Complementar (art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF). Se houvesse sinonímia entre faturamento e resultado da produção rural, não haveria razão para o constituinte ter editado o § 8º do art. 195 da CF.

Foi o que entendeu o Ministro Marco Aurélio, condutor do julgado no RE 363852-1/MG, em cujo voto consignou que o segurado especial não empregador está obrigado, pelo artigo 195, § 8º, a recolher a contribuição para o FUNRURAL. O produtor pessoa física que tem empregados, todavia, não está sujeito ao tributo, porque já onerado com contribuições à seguridade social impostas pela LC n. 70/91 e calculadas sobre folha de empregados.

No voto em questão (Min. Marco Aurélio, RE n. 363852-1/MG) também se estampa que o resultado da comercialização da produção é fato distinto de receita e ambas as categorias diferem do faturamento (tanto que a EC n. 20/98 inseriu esse vocábulo no inciso I do art. 195 da Lei Maior).

Assim, em controle difuso, então, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, no ensejo, o que alterou o artigo 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, sendo vedada a cobrança da contribuição sobre comercialização da produção rural por empregador pessoa natural, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição.

Ao contrário do que alega a parte recorrente, tal comando judicial transitou em julgado em 01/06/2011 e não fez ressalva sobre as contribuições cobradas a partir da Lei 10.256/2001, mesmo porque esta norma não supre a exigência formal mencionada no julgado, qual seja, necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição em comento.

Impende ressaltar, também, que já houve apreciação pelo plenário do STF de matéria semelhante no RE 596.177/RS, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, tendo sido dado provimento ao RE para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo.

Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Condeno a União em obrigação de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025905-03.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MANOEL DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Em análise ao documento acostados, constata-se que houve a nomeação de defensor dativo, o qual apresentou recurso inominado.

3. O acórdão não arbitrou os honorários da defensoria, razão pela qual os embargos interpostos merecem acolhimento.

4. ACOLHO os embargos de declaração e arbitro honorários à Advogada Dativa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026554-94.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDUARDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026560-04.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE ASSIS RODRIGUES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

RECURSO JEF nº: 0027267-69.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GEBALDIR PEIXOTO DE SOUSA

ADVOGADO : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º, DO CPC. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença combatida merece reforma. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere

somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (sem destaque no original)

3. Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

5. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

6. No caso concreto, em consulta aos Sistemas do INSS, verifica-se a revisão pleiteada nos presentes autos foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Ausente a utilidade de um provimento judicial definitivo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença monocrática e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027476-38.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECD0 : JOSE RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1o de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de

2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. *(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0004607-18.2010.4.01.3500

201035009026852

Recurso Inominado

Recdo : SILVIO PEREIRA DE FRANCA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0012063-19.2010.4.01.3500

201035009060588

Recurso Inominado

Recdo : OLAVO FRANCISCO DA SILVA
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0024035-83.2010.4.01.3500

201035009121122

Recurso Inominado

Recdo : ENOI NAIR DA ROCHA MOURA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Adv. : GO0022614E - IRON GOMIDE DA COSTA NETO
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0028346-20.2010.4.01.3500

201035009138054

Recurso Inominado

Recdo : GUMERCINO FERREIRA QUEIROS
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

0028350-57.2010.4.01.3500

201035009138099

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIA GONCALVES MENDES
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Adv. : GO0022614E - IRON GOMIDE DA COSTA NETO
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0035825-64.2010.4.01.3500

201035009163360

Recurso Inominado

Recdo : MARIA RENILDA DE SOUZA
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0035828-19.2010.4.01.3500

201035009163390

Recurso Inominado

Recdo : MARIA HELENA DE SOUSA MIGUEL
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0036480-36.2010.4.01.3500

201035009169922

Recurso Inominado

Recdo : JOVERCINA ALVES DA SILVA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0039030-04.2010.4.01.3500

201035009191845

Recurso Inominado

Recdo : EDE BORGES DE MACEDO
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0048996-88.2010.4.01.3500

201035009212451

Recurso Inominado

Recdo : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0050286-41.2010.4.01.3500

201035009225653

Recurso Inominado

Recdo : JOSE PEREIRA DE SANTANA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0050335-82.2010.4.01.3500

201035009226148

Recurso Inominado

Recdo : LUIZ RODRIGUES PEREIRA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0050359-13.2010.4.01.3500

201035009226388

Recurso Inominado

Recdo : EMILIA GONCALVES DA COSTA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0050924-74.2010.4.01.3500

201035009232052

Recurso Inominado

Recdo : VITORIO FRANCISCO DOURADO
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0052372-82.2010.4.01.3500

201035009239072

Recurso Inominado

Recdo : GERSON JOSE DA SILVA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0052373-67.2010.4.01.3500

201035009239086

Recurso Inominado

Recte : EDNA RODRIGUES DE LIMA E SOUZA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0057675-77.2010.4.01.3500

201035009259427

Recurso Inominado

Recdo : LUIZ COSTA
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0057771-92.2010.4.01.3500

201035009260082

Recurso Inominado

Recte : PEDRO MONTEIRO PEREIRA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0002974-35.2011.4.01.3500

201135009269987

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DA SILVA SOARES
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0042204-84.2011.4.01.3500

201135009412440

Recurso Inominado

Recdo : CELIA MARIA DE SOUSA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0048315-84.2011.4.01.3500

201135009444878

Recurso Inominado

Recdo : GASPAS GONCALVES DE ANDRADE
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0048454-36.2011.4.01.3500

201135009446261

Recurso Inominado

Recdo : LUZIMARIA RODRIGUES MARTINS RAMOS
Aavg. : GO00026056 - GIRLENE MARINS GONCALVES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0054003-27.2011.4.01.3500

201135009473118

Recurso Inominado

Recdo : JOVERCINA FRANCISCA MARQUES FERREIRA
Aavg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de

2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUTIDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, *in verbis*:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002892-67.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENTA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002900-44.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FLAUSINA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de

03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0030552-70.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ANALIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 70-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei

nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031847-16.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NILZA BARBOSA NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. MULHER DE 35 ANOS. RECONHECIDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que faz jus ao recebimento do benefício pretendido, eis que preenche todos os requisitos exigidos pela lei.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a recorrente possui doença inflamatória crônica (Doença de Crohn), fazendo uso contínuo de medicação de alto custo, apresentando incapacidade total e provisória para a função de serviços gerais, não devendo exercer a atividade laboral no momento. Ao final, concluiu o perito que a recorrente encontra-se incapacitada há pelo menos três anos (desde 2006), necessitando assim, de acompanhamento médico para o controle da doença e reavaliação semestral para verificação quanto ao quadro inflamatório intestinal.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social que a recorrente é separada e reside com seus três filhos menores, em casa própria doada pelo governo municipal, localizada em rua com pavimentação asfáltica, sendo uma construção com 3 cômodos e um banheiro, paredes de alvenaria rebocada e pintada, piso no cimento queimado, coberto com telha plan, quintal no chão batido, com poucos móveis e utensílios domésticos que guarnecem a residência, os quais estão em situação regular de uso. Consta, ainda, no estudo em questão que a renda familiar consiste no benefício do programa Bolsa Família e da pensão alimentícia do ex-marido no valor mensal de R\$200,00 reais. No mais, depende de ajuda constante dos irmãos e da comunidade que lhes fornecem cesta básica mensal.

A partir de tais informações, conclui-se que, além de ser portadora de doença incapacitante, a renda familiar *per capita* do grupo familiar da autora é menor do que ¼ do salário mínimo, daí decorrendo seu direito ao benefício

postulado.

Considerando que na data do requerimento administrativo a autora residia em endereço diverso, no Jardim Europa, bairro nobre desta capital, não é o caso de retroação da DIB àquela data, devendo ser adotada a data de juntada do laudo socioeconômico, ocorrida em 19/04/2010, a partir de quando restou comprovada a situação de miserabilidade do grupo familiar.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (19/04/2010).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032202-26.2009.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANA DE FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

RECD O : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 23 DA CF/88 E 7º, XI, DA L. 8.080/90. NECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO ESTADO DE GOIÁS PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo Estado de Goiás e pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, incompetência da Justiça Federal quanto à pretensão de fornecimento de medicamento à parte autora.

Na peça recursal, o Estado de Goiás pugna pelo reconhecimento da legitimidade da União para integrar o pólo passivo da demanda, bem como a aplicação da responsabilidade solidária.

Quanto à parte autora, o inconformismo recursal se funda na alegação de que há responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município, tendo em vista a atribuição constitucional que lhes é determinada como garantidores da manutenção da saúde e do bem-estar social. Argumenta, em seqüência que a União é parte legítima, devendo integrar o pólo passivo da demanda, situação que conseqüentemente fixará a competência da Justiça Federal para apreciação da demanda. Por fim, pugna pela procedência dos pedidos desenvolvidos na inicial, requerendo concomitantemente a antecipação dos efeitos da tutela e bloqueio dos valores necessários para aquisição dos medicamentos.

A União e o Estado de Goiás apresentaram contrarrazões.

II- VOTO

O julgado monocrático não merece prosperar.

É atribuição comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios a assistência à saúde (art. 23 da CF/88). Ademais, a manutenção financeira dos programas de saúde também obedece ao princípio da solidariedade entre os entes federativos, segundo o art. 7º, inciso XI da Lei Federal 8.080/90, o que é confirmado pelo aresto colacionado:

Processo: AGA 2008.01.00.000937-7/MG;

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 18/12/2008 e-DJF1 p.529

Data da Decisão: 03/12/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DO VIRUS HIV. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reputa-se correta a determinação à União de fornecimento de medicamento a paciente portador do vírus HIV que encontra-se gravemente enfermo e cuja situação econômica precária impede a sua aquisição particular.

2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (REsp 674803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)

3. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

4. Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

5. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido.

Processo: AC 2006.35.00.015457-5/GO; APELAÇÃO CIVEL

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 28/03/2008 e-DJF1 p.306

Data da Decisão: 12/03/2008

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE TRATAMENTO DE IDOSO QUE SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. RISCO DE MORTE EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO SÚBITA DE PRESSÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 196 E 198 DA CF/88. LEI 8.080/90. SUS. ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

1. Esta Corte Regional já firmou entendimento uníssono no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que o hipossuficiente requer o custeio de medicamento em razão de sua doença grave. Precedentes.

2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

4. Apelações da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia improvidas. (Grifos acrescentados).

Pertinente destacar que a Constituição de 1988 define a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo corolário que é "obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (STJ, REsp n. 507.205-PR, Relator Ministro José Delgado, acórdão publicado no DJ de 17.11.2003; AG 2004.01.00.008729-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 06/03/2006, p.231).

Esse é o posicionamento também adotado por esta Turma Recursal, que entendeu ser responsabilidade solidária da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia o fornecimento de determinado medicamento à pessoa que comprovou a necessidade (precedente do recurso 0053764-28.2008.4.01.3500, de relatoria do Juiz Marcelo Meireles Lobão, divulgado no e-DJF1 Ano III, n. 043, de 03/03/2011, publicado em 04/03/2011).

Destarte, sendo a prestação à saúde obrigação atinente à União, aos Estados e Municípios, o fornecimento do medicamento pretendido deve ser responsabilidade solidária de todos estes entes federativos.

De todo modo, não há como julgar a presente demanda neste juízo, tendo em vista a necessidade de um maior acervo probatório, o qual seria melhor produzido no juízo de origem. Afinal, conforme se extrai dos autos, a parte autora padece de "lesões descamativas e pruriginosas em regiões dos pés e das mãos, causadas por micoses/fungos do grupo dos dermatófitos", havendo, inclusive, a informação de que se trata de moléstias benignas, porém, incômodas e inestéticas.

Destarte, entendo que a realização de perícia médica se prestará a uma melhor elucidação do caso, principalmente quanto ao grau da moléstia e a real necessidade dos medicamentos informados. Ademais, considerando a ausência de demonstração do *periculum in mora* não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Estado de Goiás para anular a sentença e estabelecer a responsabilidade solidária da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia quanto ao fornecimento de medicamentos nos moldes percorridos na inicial e composição do pólo passivo da demanda. Quanto ao recurso da parte autora, julgo-o prejudicado e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia médica e regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE GOIÁS PARA ANULAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032407-84.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALTAMIRO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º, DO CPC. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença combatida merece reforma. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (sem destaque no original)

3. Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

5. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

6. No caso concreto, em consulta aos Sistemas do INSS, verifica-se a revisão pleiteada nos presentes autos foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Ausente a utilidade de um provimento

judicial definitivo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença monocrática e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033884-16.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AMELIA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). 66 ANOS DE IDADE. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do marido (69 anos) e do filho (22 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo nove cômodos, todos em cerâmica com duas áreas externas, apresentando boas condições, localizada em área nobre do município, conta com pavimentação e saneamento básico. A família reside no local há mais de 30 (trinta e três) anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de dois salários mínimos, sendo provenientes um da aposentadoria recebida pelo esposo da reclamante, e o outro, auferido da atividade exercida pelo filho da mesma, na condição de ajudante de marcenaria.

Das despesas: são custeadas pela renda fixa do esposo e filho, sendo os gastos com água e energia estimadas em R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) mensais, despesas cotidianas e alimentação, saúde estimados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria do esposo e do filho, no valor de dois salários-mínimos, não podendo se computar na renda os outros filhos maiores de idade e já casados. Informa que não foi observado pelo juízo “a quo” o laudo referente à doença da recorrente, uma vez que essa é portadora de distúrbio mental caracterizado por episódios agudos psicóticos, esquizofrenia e por isso faz uso de medicação controlada.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente.

Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito.

O laudo firmado pela perita assistente social conclui que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente, no valor de um salário mínimo, e pelo trabalho do filho solteiro como ajudante de marcenaria, o qual também auferir um salário-mínimo, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por fim, deve ser levado em conta que a

autora reside em casa própria, na Rua Av. Rua Barbosa N°. 81 Centro, Pontalina - GO, revelando patrimônio pessoal incompatível com o benefício postulado.

Releva destacar que, em consonância com o entendimento adotado diversas vezes por esta Turma Recursal, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser excluído da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

Contudo, ainda que se exclua essa renda, remanesce a renda oriunda do trabalho desenvolvido pelo filho solteiro que compõe o grupo familiar e possui uma estruturada marcenaria localizada no lote ao lado da residência da família. Esse fato aliado a outras informações colhidas pelo laudo socioeconômico conduzem à conclusão de que a parte autora não se encontra em estado de vulnerabilidade.

Assim, em que pese a esquizofrenia residual e da incapacidade total e definitiva da autora, o requisito miserabilidade não foi atendido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0034007-14.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROSGO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS

RECDO : JOSE JACO DE SOUZA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAISGO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – RELATÓRIO

Sob análise recursos da parte autora e da parte ré contra sentença que julgou improcedente o pedido no que tange ao restabelecimento do benefício assistencial ao idoso e procedente o pedido que versa sobre a inexistência de débito junto ao INSS, de maneira que determina à Autarquia, a abstenção de qualquer atividade de cobrança em desfavor do autor, referente ao benefício assistencial anteriormente deferido.

O âmago do inconformismo da parte autora reside na alegação de que o julgado monocrático incorre em erro quando inclui na renda e grupo familiar, não só sua esposa, mas também seu filho casado, sua nora e neta, apurando-se então uma renda de R\$2.465,00. Levanta, ainda, a parte autora a incorreção de outras informações contidas no laudo pericial sócio-econômico, a saber, a renda de sua esposa foi considerada de R\$800,00, quando na verdade o total líquido seria de R\$334,16, conforme contracheque anexado aos autos. Outro ponto debatido trata da renda do próprio recorrente, cujo valor, segundo o laudo social, é de R\$465,00, decorrente da atividade de pedreiro, fato este que ele alega inverídico, pois já tem idade avançada (72 anos) e sofre de hipertensão fazendo uso de medicamentos, restando infrutífera a tentativa de realização de tal atividade.

A irresignação da parte ré paira na alegação de que o beneficiário teve uma mudança na renda mensal per capita superior a ¼ do salário-mínimo, deixando de fazer a comunicação necessária, pois, a partir de então, não mais teria o direito ao benefício vindicado. Tal mudança foi constatada na revisão que é feita a cada dois anos, assim identificando que o pagamento indevido do benefício conta do período de 28/11/2005 a 31/03/2008. Solicita, então, a restituição do valor recebido.

II – VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que persegue.

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que

estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. O laudo firmado pela perita assistente social conclui que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pelo valor percebido pela esposa da recorrente, pelo trabalho do filho casado, nora e neta do recorrente, todos morando na mesma casa, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Com efeito, em análise ao conjunto probatório jungido aos autos, observam-se questões relevantes e aptas a afastar a alegação de que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade econômica. Observe-se que, além de ter renda superior ao limite legal, o recorrente reside em bairro nobre desta capital, o Setor Bueno. A circunstância de residir de aluguel, antes de reforçar, ilide a alegada miserabilidade, pois é sabido que uma família realmente hipossuficiente não goza de recursos financeiros suficientes para custear aluguel em bairro nobre da capital.

Destaque-se que ainda que se desconsidere a renda do filho casado e da nora, a renda per capita ultrapassa o limite legal. Além disso, outros elementos permitem concluir pela ausência de miserabilidade.

Sobre a declaração de inexistência de débito, entendo que o INSS não tem direito à repetição dos valores. Com efeito, não há nos autos qualquer notícia de que o autor tenha agido com fraude ou má-fé, no sentido de induzir o INSS a erro. Ao que parece, o INSS, por intermédio dos seus agentes, interpretou mal a situação econômica do autor, de modo que findou por deferir o benefício indevidamente. Isso, entretanto, não autoriza a repetição, conforme entendimento explícito nas Súmula 106/TCU e 34/AGU.

Em conclusão, posiciono-me pelo IMPROVIMENTO DOS RECURSOS, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0034648-02.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIA DIVANEIDE SOARES

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. AUDIÊNCIA REALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento da não comprovação da dependência econômica, ainda que por meio de prova indiciária.

O âmagdo do inconformismo reside na alegação de que a parte autora havia intentado ação declaratória de união de fato com o pretense instituidor do benefício, a qual teria sido julgada procedente, cujo processo já se encontrava arquivado e, devido à demora no desarquivamento, não pôde apresentar a sentença no prazo determinado pelo juízo *a quo*. Argumenta, ainda, que a perícia social seria fundamental para corroboração dos fatos alegados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, ao menos indiciariamente, a existência de união estável com o instituidor do benefício, limitando-se a argumentar que existe sentença favorável em ação declaratória de sociedade de fato, documento este não apresentado.

De outra feita, embora a prova exclusivamente testemunhal possa ser aceita para comprovação de união estável, a autora compareceu à audiência, juntamente com seu advogado, sem trazer testemunhas nem requerer suas oitivas. Daí, conquanto a sentença recorrida tenha sido fundamentada na ausência de início de prova, deve ser mantida por outros fundamentos, quais sejam, a falta de comprovação da união estável, inclusive por meio

de prova testemunhal.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, restando mantida a sentença objurgada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035428-68.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : NECY SILVA TIMOTEO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)...

§ 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será

correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da

sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037432-83.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CONCEICAO MARCIANO BRUNO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À mingua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037983-92.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00014377 - LEONICE MARIA DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL QUE SE UTILIZA DE TRABALHO DE EMPREGADOS. RE 363.852/MG. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança. Alega a recorrente, em resumo, a constitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

II- VOTO

Abordando o mérito, tenho que a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Acrescente-se, apenas, que o produtor pessoa natural empregador contribui para a seguridade social com alíquota incidente sobre o faturamento (COFINS com base no art. 195, I, b, da CF, e LC n. 70/91, que abrange não só pessoas jurídicas, mas seus equiparados, para incidência de contribuição sobre faturamento (letra b).

A nova fonte de receita deveria ser prevista por Lei Complementar. A propósito, dispõe a Constituição Republicana de 1988:

195. (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre comercialização por empregador rural, mas deveria ter sido utilizado o veículo da Lei Complementar (art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF). Se houvesse sinonímia entre faturamento e resultado da produção rural, não haveria razão para o constituinte ter editado o § 8º do art. 195 da CF.

Foi o que entendeu o Ministro Marco Aurélio, condutor do julgado no RE 363852-1/MG, em cujo voto consignou que o segurado especial não empregador está obrigado, pelo artigo 195, § 8º, a recolher a contribuição para o FUNRURAL. O produtor pessoa física que tem empregados, todavia, não está sujeito ao tributo, porque já onerado com contribuições à seguridade social impostas pela LC n. 70/91 e calculadas sobre folha de empregados.

No voto em questão (Min. Marco Aurélio, RE n. 363852-1/MG) também se estampa que o resultado da comercialização da produção é fato distinto de receita e ambas as categorias diferem do faturamento (tanto que a EC n. 20/98 inseriu esse vocábulo no inciso I do art. 195 da Lei Maior).

Assim, em controle difuso, então, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, no ensejo, o que alterou o artigo 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, sendo vedada a cobrança da contribuição sobre comercialização da produção rural por empregador pessoa natural, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição.

Ao contrário do que alega a parte recorrente, tal comando judicial transitou em julgado em 01/06/2011 e não fez ressalva sobre as contribuições cobradas a partir da Lei 10.256/2001, mesmo porque esta norma não supre a exigência formal mencionada no julgado, qual seja, necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição em comento.

Impende ressaltar, também, que já houve apreciação pelo plenário do STF de matéria semelhante no RE 596.177/RS, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, tendo sido dado provimento ao RE para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Condeno a União em obrigação de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003866-75.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO FONSECA NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUTOR COM 63 ANOS. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO PROCESSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por não haver a parte autora cumprido determinação ordenada sob pena de extinção do processo.

Argumenta a parte autora que juntou aos autos relatório médico, onde informa que é portadora de patologia DIABETES MELLITUS- tipo 2, tendo preenchido, portanto, os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.

Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa ao direito, porquanto foi extinto o processo sem julgamento do mérito sem ter sido determinada a perícia judicial. Por fim, pugna para que os autos possam retornar ao juízo de origem a fim de que seja realizada a perícia médica.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Preliminarmente, registre-se que conforme consta do INFBEN juntado aos autos o benefício de auxílio-doença (NB 1489876429), de titularidade de parte autora, foi cessado em 24/04/2012 em razão do seu óbito.

Em ações voltadas à concessão do benefício previdenciário, falecendo a parte autora no curso da instrução processual, impõe-se, em havendo sucessores (art. 112 da Lei 8.213/91), prosseguir no feito.

No entanto, tendo o falecimento ocorrido ainda no início da instrução do processo, sem a realização da prova pericial, inviável se torna a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito perseguido pelo falecido.

No caso dos autos, não é possível extrair que seu quadro clínico o impedia de exercer total e definitivamente sua atividade laboral na data do ajuizamento da ação, janeiro de 2010.

Ademais, a parte autora esteve aparada pela Previdência até a ocasião do seu óbito, de modo que, mesmo que o feito prosseguisse para verificação do nexa entre a morte e a alegada incapacidade, não haveria diferenças de benefícios em prol dos sucessores.

Ante o exposto, declaro prejudicado o recurso e mantenho a extinção do processo por fundamentos diversos, com base no art. 267, IX, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em declarar prejudicado o recurso e mantenho a extinção do processo por fundamentos diversos, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003881-44.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JEOVA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que a recorrente comprovou ter trabalhado exclusivamente em atividade rural.

II - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente adquiriu por doação a Fazenda Posse do Riacho em 16/09/1993, a qual possui área total de 218.98.53,67 Ha, o equivalente a 5,47 módulos fiscais na região de Catalão, conforme CCIR 2003/2004/2005 constante nos autos.

Tais quantidades são muito superiores ao que a lei classifica como pequena propriedade. Observe-se que o art. 11, inc. VII, alínea "a", da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 11.718/08, estabelece que o produtor rural, para que seja classificado como segurado especial, não pode ser proprietário de terra superior a 4 módulos fiscais.

Destarte, tendo o autor completado 60 anos após a vigência da referida Lei, resta clara a descaracterização da qualidade de segurado especial, por não se classificar sua propriedade como pequena, *ex vi legis*.

Em que pese essa situação a princípio não descaracterize a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 30 da TNU (Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.), não há nos autos qualquer outro documento a indicar que a recorrente exerceu atividade rural em regime de economia familiar, com força de relativizar o dispositivo legal supracitado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038821-69.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA FRANCISCA MARQUES DO BONFIM

ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039087-56.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HERBERT MICHAEL BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da qualidade de segurado.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o óbito do instituidor ocorreu durante a existência de vínculo laborativo com a GEOJO EMPREITEIRA S/C LTDA ME na função de pintor e não de "empreiteiro", conforme faz prova CTPS e certidão de óbito. Argumenta, ainda, que a dependência do filho é presumida e que a concessão de pensão por morte dispensa carência.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o filho menor e a companheira, neste caso desde que demonstrada tal condição.

Relativamente ao pretense instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado. Nesse

sentido, foi juntada cópia da sua CTPS, na qual consta vínculo com a GEOJO EMPREITEIRA S/C LTDA ME, na função de PINTOR, com admissão em 02/04/1996 e óbito ocorrido em 12/09/1996. Entretanto, tal vínculo não consta no CNIS, o que reforça a alegação do INSS, de que se trata de filiação simulada, com o objetivo de obtenção de benefício previdenciário. A propósito, não há nos autos qualquer documento que reforce a precária anotação na CTPS, ainda mais se considerada a brevidade do vínculo, supostamente iniciado apenas cinco meses antes do óbito. De mais a mais, não consta termo de rescisão do contrato de trabalho, nem comprovante de saque de FGTS, nos quais teria interesse direto a parte autora, por representar verbas a ela favoráveis, além de que a própria autora declarou que não propôs ação trabalhista para haver seus créditos. Por fim, considerando o pequeno porte da empresa (capital de apenas R\$50.000,00), seu objeto atinente a empreitas de construção civil, a alta carga tributária incidente sobre folhas de pagamento e a informação prestada pela testemunha ouvida em audiência, de que o instituidor tinha a profissão de “empreiteiro”, é de se dessumir que o vínculo entre ambos não era de emprego mas de contrato civil.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários de advogado, por se tratar de beneficiários de assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039150-81.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SHIRLEY MARIA DE QUEIROZ SILVA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO FILHO. DEPENDÊNCIA DA MÃE NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o pretense instituidor do benefício contribuía substancialmente com as despesas familiares, cujo óbito reduziu drasticamente a renda mantenedora do sustento. Argumenta, ainda, que o pai do falecido não possui renda fixa formal, percebendo pequenos valores oriundos de bicos realizados como servente de pedreiro.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A dependência econômica dos pais em relação aos filhos é requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado que, na espécie, exige comprovação dessa condição, conforme dispõe o artigo 16, II c/c §4º, da Lei nº 8.213/91 (destaques acrescidos):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacou-se)

Assim, ausente comprovação material ou testemunhal de que a mãe do instituidor do benefício dele dependia economicamente, não há como lhe conceder a pensão por morte pleiteada. Ao revés, vislumbra-se no presente caso situação rotineira, na qual comumente os filhos auxiliam nas despesas familiares, o que, por si só, não caracteriza a efetiva dependência econômica exigida pela lei.

Além disso, o fato de o pai do falecido não possuir renda fixa formal não afasta a situação fática demonstrada, de

que exerce atividades na informalidade, percebendo valores oriundos dos bicos realizados na condição de servente de pedreiro.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvido do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039412-31.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WANDERLEY BORGES DA SILVA

ADVOGADO : GO00027689 - MARIA APARECIDA CAETANO PAULA ELEUTERIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 38 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OU LESÃO INVOCADA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e concedido o benefício pretendido desde o requerimento administrativo, porquanto foi constatada, na perícia judicial, a incapacidade definitiva para o exercício das atividades que habitualmente realizava (serviços gerais, braçais).

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente manteve-se filiada ao Regime da Previdência pelo período de 02/2/1995 até 6/03/2009, conforme CNIS acostado aos autos, e requereu o benefício em 31/03/2009. Desta forma, resta comprovada a sua qualidade de segurado e a carência.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do ingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial. A incapacidade da parte autora para o exercício da profissão que habitualmente exercia (serviços gerais, braçais) foi comprovada na perícia judicial. Naquela ocasião, o perito judicial, a partir de informações prestadas pelo próprio autor, concluiu que o início da incapacidade deu-se com seu nascimento, pois trata-se de limitação congênita, qual seja, a ausência de três dedos da mão direita. Não há nenhuma prova nos autos de que a incapacidade aferida pelo perito decorreu de um agravamento de lesão ou aumento de limitação. Portanto, quando o autor ingressou ao RGPS, já tinha a mesma limitação laborativa que tem hoje, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

RECURSO JEF nº: 0039788-51.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JASON COELHO MENDES

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040028-06.2009.4.01.3500

OBJETO : COMERCIALIZAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES DE MEDICAMENTOS - LICENÇAS - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVOCOMERCIALIZAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES DE MEDICAMENTOS - LICENÇAS - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - MAURA CAMPOS DOMICIANA (PROC. DA UNIAO FEDERAL)

RECDO : JOAO MEDEIROS

ADVOGADO : GO00024284 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA AFONSO

EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 23 DA CF/88 E 7º, XI, DA L. 8.080/90. MEDICAMENTOS SIMILARES DISPONÍVEIS NO SUS. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICIDADES DO TRATAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a pretensão de fornecimento de medicamento à parte autora, reconhecendo, ainda, a solidariedade entre a União, o Estado e o município de Goiânia/GO, confirmando-se a tutela antecipada concedida.

A União Alega, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustenta que: não houve comprovação de que o Município de Goiânia esteja descumprindo suas obrigações; existem medicamentos fornecidos pelo SUS de responsabilidade do município que servem para tratamento da doença do autor; existe medicamento que desempenha a mesma função do solicitado pela parte autora disponível na rede pública; não ficou especificado na sentença a quantidade do medicamento a ser entregue, nem a frequência que a Defensoria Pública deverá vir ao processo para justificar a necessidade ou não da manutenção do tratamento médico.

A decisão proferida em 16/12/2009 acolheu os embargos de declaração da parte autora em face do ato ordinatório que recebeu o Recurso da União em ambos os efeitos, bem como deixou de receber o Recurso apresentado pelo Município de Goiânia/GO, por considerá-lo intempestivo.

A parte autora e o Estado de Goiás apresentaram contrarrazões ao Recurso interposto pela União.

O MPF manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

II- VOTO

A preliminar arguida pela União é matéria atinente ao mérito, razão pela qual será apreciada no momento

oportuno.

Conheço do recurso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece permanecer incólume.

É atribuição comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios a assistência à saúde (art. 23 da CF/88).

Ademais, a manutenção financeira dos programas de saúde também obedece ao princípio da solidariedade entre os entes federativos, segundo o art. 7º, inciso XI da Lei Federal 8.080/90, o que é confirmado pelo aresto colacionado:

Processo: AGA 2008.01.00.000937-7/MG;

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 18/12/2008 e-DJF1 p.529

Data da Decisão: 03/12/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DO VIRUS HIV. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reputa-se correta a determinação à União de fornecimento de medicamento a paciente portador do vírus HIV que encontra-se gravemente enfermo e cuja situação econômica precária impede a sua aquisição particular.

2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (REsp 674803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)

3. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

4. Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

5. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido.

Processo: AC 2006.35.00.015457-5/GO; APELAÇÃO CIVEL

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 28/03/2008 e-DJF1 p.306

Data da Decisão: 12/03/2008

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE TRATAMENTO DE IDOSO QUE SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. RISCO DE MORTE EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO SÚBITA DE PRESSÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 196 E 198 DA CF/88. LEI 8.080/90. SUS. ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

1. Esta Corte Regional já firmou entendimento uníssono no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que o hipossuficiente requer o custeio de medicamento em razão de sua doença grave. Precedentes.

2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

4. Apelações da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia improvidas. (Grifos acrescentados).

Pertinente destacar que a Constituição de 1988 define a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo corolário que é "obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (STJ, REsp n. 507.205-PR, Relator Ministro José Delgado, acórdão publicado no DJ de 17.11.2003; AG 2004.01.00.008729-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 06/03/2006, p.231).

Esse é o posicionamento também adotado por esta Turma Recursal, que entendeu ser responsabilidade solidária da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia o fornecimento de determinado medicamento à pessoa que comprovou a necessidade (precedente do recurso 0053764-28.2008.4.01.3500, de relatoria do Juiz Marcelo Meireles Lobão, divulgado no e-DJF1 Ano III, n. 043, de 03/03/2011, publicado em 04/03/2011).

Destarte, sendo a prestação à saúde obrigação atinente à União, aos Estados e Municípios, o fornecimento do medicamento pretendido deve ser responsabilidade solidária de todos estes entes federativos.

No que toca à alegação de que não houve prova de que o município de Goiânia/GO não esteja cumprindo com suas obrigações ou de que o medicamento necessário ao tratamento da moléstia que acomete a parte autora está disponível no SUS, impõe-se observar que o próprio Município de Goiânia/GO informa, em sua contestação, que "O medicamento LUCENTIS (Ranibizumab) não faz parte da REMUNE – Relação Municipal de Medicamentos, não constando também da lista de medicamentos excepcionais da SES-GO". De outra prisma, cabia à parte recorrente demonstrar que os medicamentos similares existentes na rede pública trariam os

mesmos benefícios do que aqueles trazidos pelo medicamento prescrito pelo médico que acompanha a evolução clínica da parte autora e de que, se substituído, haveria equivalência no tratamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, o acervo probatório constante dos autos (atestados, relatórios, receitas e resultados de exames apresentados) comprova a grave enfermidade que acomete a parte autora, tendo ficado demonstrada a necessidade de uso da medicação requerida, notadamente no atestado emitido em 09/05/2009, que relata o seguinte: "Solicito através desta, o fornecimento de 3 ampolas para aplicações mensais; o tratamento com esta medicação representa a única alternativa para evitar a completa perda da visão central do paciente." A parte autora demonstrou, ainda, ser pessoa carente de recursos suficientes para aquisição do medicamento.

Por fim, impende ressaltar que, na sentença, ficou determinado o fornecimento do medicamento enquanto se fizer necessário para o tratamento do autor.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/08/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040058-41.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARCILIA ALMEIDA BRANQUINHO

ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de segurada especial.

Na peça recursal alega-se que a recorrente comprovou mais de 20 anos de atividade campesina, tendo o juízo "a quo" julgado contrariamente ao entendimento desenvolvido nos pretórios maiores.

II - VOTO

Inicialmente, observa-se que a recorrente implementou o requisito idade em 03/08/1986, portanto, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, período em que se autorizava a concessão de benefício na condição de segurado especial apenas ao cônjuge varão.

De todo modo, no caso em tela, o início de prova material se mostra bastante frágil, tendo sido acostados os seguintes documentos:

- a) certidão do segundo casamento, ocorrido em 16/04/1979, na qual consta a profissão de lavrador para o cônjuge;
- b) certidão de óbito do primeiro marido, ocorrido em 27/09/1985, na qual consta a profissão de lavrador;
- c) certidão de nascimento do filho Urbano, ocorrido em 23/06/1961, na qual consta a profissão de lavrador para o pai;
- d) certidão de casamento do filho Urbano, ocorrido em 29/04/1982, constando sua profissão de lavrador;
- e) certidão de casamento do filho Valdomiro, ocorrido em 21/10/1988, constando sua profissão de lavrador;
- f) documento indicando concessão de aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial, ao primeiro marido da parte autora.

Da análise dos documentos descritos, fazem-se necessárias algumas ponderações.

Inicialmente, as certidões de casamento dos filhos não servem de início de prova material à parte autora, tendo em vista que a informação da atividade de lavrador se refere apenas aos nubentes Urbano e Valdomiro, não havendo como estabelecer uma extensão dessa condição.

Igualmente, a certidão de óbito do primeiro marido, bem como o fato de ter ele percebido aposentadoria por invalidez na condição de segurado especial não podem ser utilizados, haja vista ter ocorrido a contração de novas núpcias em 16/04/1979. Ainda nesse sentido, afasta-se a certidão de nascimento do filho Urbano e demais documentos que relacionam a parte autora ao seu primeiro marido, primeiramente por se referirem a

períodos muito remotos e, depois, pelo fato de se encontrarem em momentos nos quais vigiam a LC 11/71, na qual só se autorizava o reconhecimento da condição de segurado especial e a concessão de benefício ao membro tido como arrimo de família. Destarte, tendo o primeiro marido da parte autora o reconhecimento dessa condição, não há como atribuir a extensão pretendida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040204-82.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RAIMUNDO JOSE NOLETO JUNIOR

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA. ADESÃO A PLANO DE AFASTAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO NEXO COM O CRÉDITO SUBMETIDO À EXAÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da UNIÃO na restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verbas supostamente revestidas de natureza indenizatória.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista a adesão ao Plano de Afastamento Antecipado apresentado pelo Banco do Brasil, cuja situação caracterizaria as verbas recebidas como indenizatórias; tornando, destarte, indevida a incidência do imposto de renda.

II - VOTO

Conheço do recurso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece reforma.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, assim dispõe sobre o imposto de renda:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Assim, ao lado dos caracteres comuns aos impostos em geral, entre os quais a submissão aos princípios da legalidade estrita e da anterioridade e a desnecessidade de contrapartida estatal divisível e específica em relação ao sujeito passivo, o imposto sobre a renda tem a validade de sua cobrança assentada em premissa singular e bem objetiva: a de que a parcela objeto da tributação, seja qual for a denominação a identificá-la, traduza efetivo acréscimo patrimonial para o contribuinte.

Disso resulta que os valores pecuniários colocados à disposição econômica ou jurídica de alguém nem sempre são suscetíveis de acarretar o dever de recolhimento do imposto em questão, seja pelo contribuinte diretamente, seja por meio da fonte pagadora, consoante admitido no parágrafo único do art. 45 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, pode ser caso de a Constituição Federal (ela mesma), inspirada em valores sociais relevantes, expressar o propósito de que certas situações, não obstante reveladoras da aquisição de renda, fiquem excluídas do campo de competência demarcado para o exercício da tributação estatal. Isso se dá, por exemplo, com as rendas auferidas por entidades sindicais dos trabalhadores e por instituições de assistência social sem fins lucrativos, ambas contempladas pela norma de imunidade contida no art. 150, VI, 'c' do texto constitucional de 1988.

Em outras circunstâncias, e aí já no plano infraconstitucional, uma lei é utilizada para retirar do campo de incidência do imposto sobre a renda situações em princípio tributáveis. Utiliza-se para tanto da isenção, a cujo respeito o preclaro LUCIANO AMARO aponta como uma técnica "que consiste em estabelecer, *em regra*, a tributação do universo, e, *por exceção*, as espécies que ficarão fora da incidência, ou seja, continuarão *não tributáveis*" ("Direito tributário brasileiro", 9. ed., p. 272, com ênfases no original).

Avulta, por fim, o conjunto de hipóteses em que a importância recebida, embora pudesse à primeira vista sinalizar a percepção de uma riqueza, representa em última análise o reparo, a compensação em pecúnia justificada pela impossibilidade do gozo de um direito *in natura* por parte de alguém. Em tais hipóteses, não há

falar em remuneração tributável, mas, isto sim, em indenização destinada a recompor o prejuízo causado pela existência de um entrave ao oportuno exercício específico de tal ou qual direito. Donde não haver sequer evento hábil a merecer o rótulo de “fato gerador de tributo”, o que culmina no reconhecimento de que se está, em verdade, diante daquilo que o já referido LUCIANO AMARO denomina de “campo da *não-incidência pura e simples*, ou da *não-incidência, tout court*” (ob. cit., p. 274, com ênfases no original).

Posto isso, vê-se na espécie que a pretensão da parte demandante consiste em arrear a exação fiscal sobre as verbas enumeradas na inicial a título de a) horas extras; b) desvio de função; c) incorporação das horas extras; d) incorporação da cesta e “tickt’s” que, segundo a parte recorrente, originaram-se de adesão a Plano de Afastamento Antecipado do serviço, proposto pelo Banco do Brasil S/A.

Assim, malgrado a parte recorrente tenha juntado documento comprobatório de seu interesse em aderir ao aludido plano, não logrou êxito em estabelecer nexos entre a adesão e os créditos sobre os quais incidiu o imposto de renda retido na fonte. Afinal, os documentos apresentados são bastantes vagos, sendo que o termo de rescisão do contrato de trabalho apresentado se refere a valor de natureza indenizatória diverso daquele resultante do termo de conciliação, o qual é claro quanto à natureza remuneratória das verbas nele constantes.

Destarte, ausente efetiva comprovação da relação entre a adesão ao Plano de Afastamento Antecipado e os créditos submetidos à exação fiscal, não há como acolher a pretensão formulada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita que ora concedo (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040449-93.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSCELINO MENDES

ADVOGADO : GO00025416 - GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 57 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, sendo portador de Miocardiopatia Chagásica e Mega-esôfago Chagásico está sem conseguir desempenhar atividades, demonstrando que realmente está incapacitado.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à existência da incapacidade laboral do recorrente.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que o autor padece de Miocardiopatia Chagásica e Mega-esôfago Chagásico, concluiu que tais enfermidades não acarretam incapacidade para o trabalho, "no momento". Entretanto, é preciso consignar que a sua doença cardíaca evoluiu com agravamento, pois, conforme exame de ecocardiograma apresentado em 04/10/2004, evidenciava que a sua fração de ejeção era normal (74%) e tinha ausência de outras alterações, no entanto, o exame mais recente, ecocardiograma de 01/08/2009, mostrou redução na fração de ejeção para 47%, com incapacidade moderada de contração do ventrículo esquerdo. Portanto, o laudo da assistente técnica/perita médica do INSS, juntamente com exames e laudos atestados por profissionais que acompanham o autor, concluem pela incapacidade definitiva para atividades que envolvam esforços físicos moderados ou acentuados, o que inclui a sua função de auxiliar de produção de selas. Ademais, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, prestes a completar 57 anos, a baixa escolaridade, o que torna impossível seu retorno ao mercado de trabalho. Assim sendo, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez com data do início da incapacidade em 01/08/2009 (data do último ecocardiograma), de acordo com o artigo 43 do Decreto 3.048/99.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, a partir da comprovação da incapacidade (01/08/2009).

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042107-89.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HELIO LOURENCO MARTINS

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Em análise ao documento acostados, constata-se que houve a nomeação de defensor dativo, o qual apresentou recurso inominado.

3. O acórdão não arbitrou os honorários da defensoria, razão pela qual os embargos interpostos merecem acolhimento.

4. ACOLHO os embargos de declaração e arbitro honorários à Advogada Dativa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042113-33.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CLARICE TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 69 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o atestado juntado aos autos demonstra a existência de incapacidade da parte autora e que está devidamente assinado por médico. Argumenta, ainda, que o laudo é omissivo quanto à hanseníase que acomete a parte autora.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 2007, a partir de quando requer o restabelecimento.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de hipertensão arterial e lombalgia, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária.

O único atestado médico jungido aos autos não permite a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante. Quanto à hanseníase, por outro lado, imperioso anotar que não foi mencionada na exordial, situação demonstrada nos autos apenas após a realização da perícia, em manifestação ao laudo, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar o grau da moléstia e se houve requerimento administrativo relativo a ela, haja vista a existência de indícios de que se trata de fato novo posterior à cessação do benefício percebido até 16/04/2007, o que enseja a necessidade de novo pedido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042786-84.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO GONCALVES

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

3. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STJ a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0043078-69.2011.4.01.3500

201135009421346

Recurso Inominado

Recte : ORCINI CRISTIANO DE BRITO
Aadv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0045422-23.2011.4.01.3500

201135009438830

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA
Aadv. : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049194-91.2011.4.01.3500

201135009453760

Recurso Inominado

Recte : EPAMINONDAS PEREIRA CAMBUI
Aadv. : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0051840-74.2011.4.01.3500

201135009467217

Recurso Inominado

Recte : JOAQUIM MANOEL EDUARDO

Advg. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0051866-72.2011.4.01.3500
201135009467474

Recurso Inominado
Recte : JOSE MARIA DA SILVA
Advg. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II – VOTO

Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (sem destaque no original)

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso concreto, a carta de concessão anexada aos autos revela que, no cálculo do benefício previdenciário não houve limitação do salário-de-benefício ao teto vigente à época, de tal maneira que o pleito é improcedente.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043790-59.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANA MARIA PEIXOTO DUARTE
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

3. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STJ a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0043862-46.2011.4.01.3500
OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSE ETERNO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00022129 - MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL QUE SE UTILIZA DE TRABALHO DE EMPREGADOS. RE 363.852/MG. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

Alega a recorrente, em resumo, a constitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº

10.256/2001.

II- VOTO

Abordando o mérito, tenho que a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Acrescente-se, apenas, que o produtor pessoa natural empregador contribui para a seguridade social com alíquota incidente sobre o faturamento (COFINS com base no art. 195, I, b, da CF, e LC n. 70/91, que abrange não só pessoas jurídicas, mas seus equiparados, para incidência de contribuição sobre faturamento (letra b).

A nova fonte de receita deveria ser prevista por Lei Complementar. A propósito, dispõe a Constituição Republicana de 1988:

195. (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre comercialização por empregador rural, mas deveria ter sido utilizado o veículo da Lei Complementar (art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF). Se houvesse sinonímia entre faturamento e resultado da produção rural, não haveria razão para o constituinte ter editado o § 8º do art. 195 da CF.

Foi o que entendeu o Ministro Marco Aurélio, condutor do julgado no RE 363852-1/MG, em cujo voto consignou que o segurado especial não empregador está obrigado, pelo artigo 195, § 8º, a recolher a contribuição para o FUNRURAL. O produtor pessoa física que tem empregados, todavia, não está sujeito ao tributo, porque já onerado com contribuições à seguridade social impostas pela LC n. 70/91 e calculadas sobre folha de empregados.

No voto em questão (Min. Marco Aurélio, RE n. 363852-1/MG) também se estampa que o resultado da comercialização da produção é fato distinto de receita e ambas as categorias diferem do faturamento (tanto que a EC n. 20/98 inseriu esse vocábulo no inciso I do art. 195 da Lei Maior).

Assim, em controle difuso, então, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, no ensejo, o que alterou o artigo 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, sendo vedada a cobrança da contribuição sobre comercialização da produção rural por empregador pessoa natural, até que legislação nova, arimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição.

Ao contrário do que alega a parte recorrente, tal comando judicial transitou em julgado em 01/06/2011 e não fez ressalva sobre as contribuições cobradas a partir da Lei 10.256/2001, mesmo porque esta norma não supre a exigência formal mencionada no julgado, qual seja, necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição em comento.

Impende ressaltar, também, que já houve apreciação pelo plenário do STF de matéria semelhante no RE 596.177/RS, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, tendo sido dado provimento ao RE para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Condeno a União em obrigação de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044330-44.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : JOAO BATISTA NETO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. A legitimidade e a obrigação de cada parte do polo passivo estão bastantes claras na sentença, confirmada em todos os termos, exceto quanto à prescrição. No mais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem

a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044386-43.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : KAZUKI ABE

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1o de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044421-71.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA MORAIS DE CASTRO

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO FILHO. DEPENDÊNCIA DA MÃE NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de pensão por morte do filho.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o pretense instituidor do benefício teve que ingressar cedo no mercado de trabalho para auxiliar nas despesas, tendo-se em vista a baixa renda auferida pelo pai.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A dependência econômica dos pais em relação aos filhos é requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado que, na espécie, exige comprovação dessa condição, conforme dispõe o artigo 16, II c/c §4º, da Lei nº 8.213/91 (destaques acrescidos):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacou-se)

Assim, ausente comprovação material ou testemunhal de que a mãe do instituidor do benefício dele dependia economicamente, não há como conceder-lhe a pensão por morte. Ao revés, vislumbra-se no presente caso situação rotineira, na qual comumente os filhos auxiliam nas despesas familiares, o que, por si só, não caracteriza a efetiva dependência econômica exigida pela lei. Nesse sentido, confira-se aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVAÇÃO. PENSÃO INDEVIDA.

1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica.

2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc.

3. Em conformidade com os documentos carreados (fls. 88 e ss.) verifica-se que no momento anterior ao óbito a Requerente já auferia aposentadoria por idade na condição de servidor público, assim como pensão por morte em decorrência do óbito de companheiro. Tal circunstância, somada à fragilidade da prova apresentada pela Autora - limitada a uma folha/ficha de compras (fl. 17) e depoimentos testemunhais para além de vagos e inconsistentes, e, principalmente contraditórios vez que a testemunha ouvida à fl. 44 afirmou que a autora limitava-se a prestar serviços eventuais com doméstica e o depoimento presente à fl. 62 esclarece que ela trabalha na EMATER, como servente de serviços gerais - impede o reconhecimento da dependência econômica.

4. "A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho" (AC 1998.38.00.029737-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Segunda Turma,e-DJF1 p.120 de 07/04/2008).

5. Reexame Necessário e Apelo providos para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (AC 2004.01.99.046110-1/MG, Rel. Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, 1ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.285 de 23/05/2012). – Grifei.

Por fim, observa-se que o instituidor do benefício veio a óbito em 03/06/1987, tendo sido requerida a pensão por morte apenas em 13/04/2009, ou seja, 21 anos após a ocorrência do fato gerador, o que reforça o entendimento apresentado.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvemento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045200-55.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANELOR CUSTODIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é "uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição" e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que "O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social".

3. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STJ a respeito da matéria, reconhecendo como escoeita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0045340-60.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE GENIVALDO DE CASTRO SOUSA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 34 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma por basear-se em análise errônea e parcial dos documentos que instruem o processo, nos quais se demonstra que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais na função de lavrador (cortador de cana).

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 31/01/2009, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que o autor padece de fratura de fêmur esquerdo distal já consolidada, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Nesse sentido, esclareceu que a incapacidade gerada foi transitória durante o processo de consolidação, estando atualmente apto para o labor; consignando, por fim, que os exames clínicos e radiológicos demonstram um resultado considerado excelente.

Ademais, os documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, além de terem sido produzidos vários meses antes da data da cessação do auxílio-doença, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da moléstia, mas apenas seu efeito incapacitante.

A rigor, calha anotar que o argumento desenvolvido na peça recursal de que a parte autora possui idade avançada e que é portadora de doença degenerativa se fazem destoantes da realidade, tendo em vista as

informações constantes do laudo pericial e o fato de a parte autora contar atualmente com 34 anos de idade, faixa etária predominante da população economicamente ativa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045369-13.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GENIVAM MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE CÔNJUGE. ALCOOLISMO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de pensão por morte de cônjuge.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o pretense instituidor do benefício encontrava-se incapacitado de exercer suas atividades laborativas devido ao alcoolismo, o que lhe garantia a manutenção da qualidade de segurado quando da ocorrência do óbito.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente, mas sem manifestação.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A dependência econômica do cônjuge e dos filhos é questão incontroversa, uma vez que estão enquadrados dentre aqueles descritos no artigo 16, I da Lei nº 8.213/91, para os quais é presumida, conforme §4º do mesmo dispositivo legal a seguir transcrito (destaques acrescidos):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacou-se)

Resta verificar se o pretense instituidor do benefício detinha a qualidade de segurado durante a ocorrência do óbito. Em análise ao conjunto probatório, extrai-se que o último vínculo laborativo cessou em 01/1999, tendo o óbito ocorrido em 08/05/2008, portanto, não restam dúvidas de que o período de graça já havia transcorrido há muito, ocorrendo, consecutivamente, a perda da qualidade de segurado.

Da mesma forma, malgrado existam nos autos diversos relatórios médicos indicando admissão do falecido no Hospital de Urgência de Goiânia nos dias 28/10/2000, 13/04/2003, 10/03/2006 e 04/11/2006 por causas diversas que poderiam ser ligadas ao alcoolismo, mas que exigiriam outros meios de prova mais robustos para corroborar essa tese, entendo-as como insuficientes para demonstrar que a aludida moléstia atingia níveis incapacitantes e que o impedissem de exercer atividades remuneradas, situações em que teria direito à percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ainda a esse respeito, extrai-se do laudo de necropsia que a morte se deu por insuficiência respiratória aguda, com causas secundárias referentes ao etilismo crônico, pancreatite necrotizante aguda, cujos dados são inconcludentes para determinação de uma possível incapacidade durante a vida do instituidor do benefício desde a perda da qualidade de segurado.

Concomitantemente, não é ocioso ressaltar que na ocorrência do óbito, o pretense instituidor do benefício contava apenas com 45 anos de idade e período de contribuição insuficiente para garantir-lhe aposentadoria por idade.

Assim, ausente comprovação material ou testemunhal de que havia manutenção da qualidade de segurado, faz-se indevido o benefício pleiteado. Confira-se aresto a seguir transcrito, que corrobora o entendimento ora desenvolvido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DOENÇA INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.

1. Em conformidade com a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito (e mesmo aquela que se seguiu) e o entendimento jurisprudencial consolidado, o reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado ou haja anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria.

2. Verifica-se que o benefício auferido pelo suposto instituidor é da espécie 87, qual seja Amparo Social para Pessoa Portadora de Deficiência (NB 102.790.563-0), prestação assistencial que não tem o condão de gerar pensão à fl. 106 (Lei n. 8.742, de 03.12.93).

3. Considerando-se que o último vínculo/contribuição da falecida reportou-se à competência 07/1992, acrescendo-se os prazos do inciso II e § 2º do art. 15, da Lei n. 8.213/91 (36 meses), bem ainda aplicando a regra constante do § 4º, tem-se que o período de graça encerrou-se na primeira quinzena de 08/1995, sendo que início do benefício do Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência (Lei n. 8.742/93) ocorreu somente em 03/04/1997, um ano e oito meses após o término do período de graça, razão pela qual, não subsiste a sua qualidade de segurado.

4. Em que pese a argumentação de que a cessação das contribuições deu-se por força de doença incapacitante (alcoologismo), não cuidou de apresentar elementos probatórios idôneos para sustentar a alegação. De outra parte, ao tempo do óbito (28.05.2000) contava apenas com 50 (cinquenta) anos de idade e tempo de contribuição insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria.

5. Decisão antecipatória da tutela revogada.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 0047741-12.2006.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.190 de 27/07/2011) – Grifei.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046162-49.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 43 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA INCAPACIDADE COMPROVADA EM EXAMES OU DA JUNTADA DO LAUDO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício a data da juntada do laudo médico pericial.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que existe comprovação do início da incapacidade da parte autora, devendo, portanto, ser considerada a data do requerimento administrativo para fixação da data de início do benefício.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à fixação da data de início do benefício. A esse respeito, a sentença recorrida julgou procedente o pedido parte da autora quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada do laudo médico pericial (23/02/2010), como informado no exame pericial, corroborado pelos exames apresentados, de ressonância magnética e tomografia computadorizada. Assim, com a juntada do laudo médico tem-se o conhecimento inequívoco da doença da parte autora, o qual não se faz presente quando do requerimento administrativo realizado dois anos antes.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, restando mantida na íntegra a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo médico.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046213-31.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AMILTON TEIXEIRA PIRES

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). 71 ANOS. RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de sua esposa (67 anos de idade) e de um dos filhos (33 anos à época de elaboração do estudo socioeconômico, locutor de rádio na cidade em que reside).

Moradia: própria, construção em alvenaria, rebocada, contendo 08 (oito) cômodos, coberta com telha de amianto tipo Eternit, piso em cerâmica, guarnecida de móveis em condições ótimas de uso, localizada em rua com pavimentação asfáltica.

Renda familiar: foi apurada uma renda de R\$ 415,00, proveniente das atividades exercidas pelo recorrente, na função de gari.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: o recorrente alega que deixou de exercer a função de gari em razão das limitações físicas decorrentes de moléstias que o acometem e que o benefício assistencial percebido pela esposa deve ser desconsiderado para fins de cálculo da renda *per capita*, conforme disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pelo autor.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de R\$ 415,00, proveniente do exercício da atividade de gari pelo recorrente, o equivalente a um salário mínimo vigente àquela época, o que resulta em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, em análise apurada ao estudo socioeconômico, à perícia médica e à peça vestibular, observa-se que o requerente não mais exerce suas atividades, encontrando-se incapacitado de forma parcial e definitiva, uma vez que é portador de *leucoma de córnea esquerda e cegueira*. Ademais, cumpre frisar que se trata de pessoa com 71 anos de idade, com debilitado quadro de saúde em conjunto com sua esposa, fato que exige a constante aquisição de medicamentos, conforme informado pela assistente social, tendo sido apurado que o grupo familiar tem despesas de R\$ 544,00 com medicamentos, energia elétrica, água e alimentação.

Quanto à informação existente na peça recursal de que a esposa do requerente está percebendo benefício assistencial, impende esclarecer que não há nos autos qualquer comprovação material a esse respeito. De todo modo, ainda que seja considerada, faz-se imperiosa a invocação do disposto no parágrafo único, do artigo 34 do Estatuto do Idoso, situação autorizadora da exclusão da aludida renda para fins de cálculos da renda *per capita*, tendo em vista tratar-se de pessoa que conta com mais de 65 anos de idade.

Além disso, de acordo com a Súmula 11 da TNU, a renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão do benefício pretendido. Assim, considerando as condições pessoais da recorrente e os termos acima descritos, é forçoso concluir por sua situação de miserabilidade do grupo familiar.

Por fim, cumpre analisar a questão referente ao termo de início do benefício. Malgrado o requerimento administrativo tenha sido formalizado em 08/08/2006, as presentes razões de decidir se respaldaram principalmente em questões hodiernas que não se faziam presentes àquela época, como ocorre com as questões referentes à idade da parte autora e de sua esposa, bem como o agravamento do quadro clínico descrito pelo perito judicial e que foram utilizadas para caracterização de uma efetiva miserabilidade exigida para concessão do pleito.

Destarte, não há como retroagir a momentos mais pretéritos a decisão judicial que se fundou em elementos e condições pessoais atuais, devendo-se adotar a data de juntada do laudo de estudo socioeconômico (20/08/2008), momento em que restou demonstrado o quadro motivador da concessão e que a parte autora deixou de exercer a função de gari.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idoso) à parte recorrente, a partir da juntada do estudo socioeconômico (20/08/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajustamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046750-56.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ORFA DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 71 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. No recurso aviado alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborais, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 31/01/2003, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de artrose em joelhos e dor em coluna lombar, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial. De mais a mais, vê-se que a autora ingressou tardiamente na Previdência, em 2001, quando já contava 60 anos de idade. Considerando que as moléstias de que padece são próprias da idade avançada, é intuitivo que o deferimento do pleito, uma vez superado o requisito da incapacidade, esbarraria no óbice da preexistência da enfermidade.

Por fim, não é ocioso assentar que a autora, tendo mais de 65 anos de idade, pode postular o benefício assistencial ao idoso, previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046866-62.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MILTON MAIA DA ROCHA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 45 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No recurso inominado alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestados e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício laboral.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e a carência não são objeto de dissenso, estando comprovadas nos autos. O ponto controvertido reside na alegada incapacidade.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de epilepsia, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e resultados de exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em verba honorária, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047227-16.2008.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OSMAR BRAGA HOCKMULLER

ADVOGADO : GO00010732 - ANTENOR JOSE FERREIRA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. A decisão embargada não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Destaque-se que não há que se falar em coisa julgada, eis que a revisão requerida nos presentes autos (art. 21, § 3º, Lei 8.880/94), não foi objeto do processo mencionado nos presentes embargos (revisão do IRSM/94).

3. Igualmente incabível a alegação de decadência. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, *in casu*, a própria Lei n. 8.880/94 e a coisa julgada formada no processo n. 2003.3500.703604-0, que tramitou na 14ª Vara desta Seccional.

4. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047330-23.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TATIANE SILVA FERRAZ

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048121-84.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALAIDE CUSTODIA DA COSTA

ADVOGADO : GO00031741 - SILVANO AMELIO MARQUES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048130-17.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO SALES DE MOURA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 36 ANOS DE IDADE. DOENÇA OU LESÃO INVOCADA PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que no requisito "d" o perito informa que a incapacidade ocorreu por agravamento progressivo e lento, o que permite afastar a preexistência.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser observados no CNIS da parte autora, no qual constam dois vínculos celetistas de 01/12/1999 a 07/09/2000 e de 01/07/2002 a 01/11/2002; com reingresso, na condição de contribuinte individual, de 04/2008 a 01/2009 e requerimento administrativo em 21/10/2008.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do reingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

Analisando o laudo médico, sobretudo o resultado do exame físico, verifica-se que a recorrente sofre de

gonartrose bilateral pós-traumática oriunda de acidente automobilístico ocorrido em 1996. Consta, ainda, que a incapacidade possui evolução insidiosa, ocorrendo de forma progressiva e lenta, com agravamento pelo exercício de esforços físicos (pegar peso, andar longas distâncias, subir escadas, agachar e ficar muito tempo em pé), estando em sua fase intermediária. Em conclusão, o perito atesta a existência de incapacidade parcial, com restrições, para o desenvolvimento das atividades que eram habitualmente exercidas.

Observa-se, assim, que ao reingressar na Previdência, em abril de 2008, o recorrente já experimentava há muito o agravamento da enfermidade iniciada com o acidente ocorrido doze anos antes. Destarte, é de se aceder à conclusão estampada na sentença recorrida, de que a lesão invocada como causa do benefício é preexistente ao reingresso do autor.

Por fim, não é ocioso assentar que, diante de seu quadro de saúde, pode o autor pleitear o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048272-50.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048298-87.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE DIONIZIO FERREIRA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048440-86.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : MARGARETH BAILONI

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048771-05.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE LOURENCO CRUVINEL

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 48 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que há nos autos diversos atestados médicos indicando a incapacidade laborativa.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 24/09/2007, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de episódio depressivo leve e hérnias abdominais, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, além de terem sido produzidos vários meses antes da data da cessação do auxílio-doença, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0048839-81.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida

Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048864-65.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANA MARIA DE AGUIAR

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 56 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No recurso inominado alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício laboral.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e a carência não são objeto de dissenso, estando comprovadas nos autos. O ponto controvertido refere-se à incapacidade da parte recorrente.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de coronariopatia tratada, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, em 27/07/2007 foi realizada uma angioplastia com colocação de stent em terço médio da descendente anterior, com sucesso. Portanto, não mais existem limitações que comprovem a incapacidade e justifiquem a concessão do benefício.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049382-21.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : EDSO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 70-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº

11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1o de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à

existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050252-03.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WALDECI ROSA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INÍCIO DE PROVA ADULTERADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de ruralidade.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos configuram robusto início de prova matéria.

II - VOTO

Tendo em vista a inexistência de início de prova material válido, além do grave fato de que a certidão de nascimento do filho da autora foi adulterada para que nela constasse a profissão do pai como lavrador, aliado à inverossimilhança dos depoimentos das testemunhas, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050361-17.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FLORA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL NA

CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que os requisitos foram implementados quando a aposentadoria como segurado especial restringia-se ao cônjuge varão.

Na peça recursal alega-se que a recorrente faz jus ao benefício, pois sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar e que o esposo contribuía para a previdência por desconhecimento de como adquirir uma aposentadoria.

II - VOTO

Considerando que a recorrente implementou o requisito da idade em 12/10/1984, portanto, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Caberia à parte autora, por outro lado, demonstrar que permaneceu no exercício de atividades rurais durante a vigência da Lei 8.213/91, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que todas as provas apresentadas são de períodos anteriores.

A rigor, calha anotar que as declarações constantes nos autos de que a parte recorrente teria exercido atividades rurais de 1985 a 2000 se equiparam a provas testemunhais. Ausente razoável início de prova material que as corrobore, não merecem acolhida, haja vista que para concessão de benefícios previdenciários não se admite prova exclusivamente testemunhal.

Ademais, extrai-se dos autos que a aposentadoria rural por idade da parte autora foi cessada mediante auditoria na Previdência Social, cujo termo de declaração da parte autora indica a concessão indevida do benefício, principalmente diante da informação por ela prestada de que após a percepção de aposentadoria por idade urbana do esposo em 1991, na condição de contribuinte individual, mudaram-se para a cidade e, desde então, nunca mais retornaram para o meio rural. Por outro lado, não vislumbro qualquer elemento apto a infirmar tal entendimento, razão pela qual desprovejo o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051018-56.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINA BARSANULFO ALVES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. FRÁGIL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos configuram robusto início de prova material, além de terem sido corroborados por idôneas provas testemunhais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro

outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito etário foi implementado, pois a recorrente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05/02/2006.

Quanto à comprovação da qualidade de segurada, deve haver um início de prova material, segundo a Súmula n. 149 do STJ.

No caso em tela, o início de prova material se mostra bastante frágil. Afinal, ou é anterior à morte do cônjuge da recorrente, instituidor da pensão por morte urbana, ocorrida no longínquo ano de 1988, ou contemporânea à implementação de um dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, qual seja a idade de 55 anos, como o é a declaração sindical emitida em 10/05/2007.

Ademais, deve-se ressaltar que a pensão por morte percebida pela parte recorrente é de segurado urbano, havendo registro de diversos vínculos para o cônjuge falecido da parte autora, descaracterizando-se a sua função de fazendeiro ou de lavrador constantes nas certidões de casamento e de nascimento dos filhos e impedindo, de igual forma, a sua extensão à parte autora.

Por fim, a prova testemunhal mostrou-se artificial, portanto, inapta para corroborar a tese defendida pela recorrente. Concomitantemente, as declarações testemunhais apresentadas na documentação inicial que instrui o processo não servem de início de prova material, equiparando-se à prova testemunhal, com a diferença de que foram todas elaboradas em cima de um texto padronizado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005180-56.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WENDEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 31 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de auxiliar de administração, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não

lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 14/01/2010, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de seqüela de traumatismo craniano, especialmente hidrocefalia, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051811-29.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 61 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO VÁLIDO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA COM VÍCIO NA VALORAÇÃO DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que o entendimento apresentado pelo juízo *a quo* não merece ser acolhido, uma vez que ele baseou sua decisão em documentos referentes à pessoa estranha ao processo.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No presente caso, o preenchimento do requisito idade está documentalmente comprovado, já que a recorrente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06/08/2006.

O ponto controvertido refere-se à comprovação da qualidade de segurada especial da recorrente.

Conforme documentos acostados aos autos, verifica-se que o CNIS do Sr. Nestor Rodrigues da Silva, com CPF 103.350.051-87 e nascido em 27/02/1956, esposo da recorrente, foi confundido com o do Sr. Anestor Rodrigues da Silva, com CPF 267.945.940-72 e nascido em 03/09/1957, que apresenta registro de exercício de atividade urbana, tornando imprestável a valoração probatória realizada na sentença. Entretanto, também foi juntado o CNIS do esposo da autora, no qual consta sua inscrição em 01/10/1986, na qualidade de vendedor ambulante, tendo ele recolhido contribuições individuais até 1987.

De outra feita, não há início válido de prova material, pois os documentos juntados à inicial estão todos em

nome do pai da autora, não sendo possível a extensão da qualidade de segurado especial dele a ela. O único documento em nome da autora é a certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 2009, três anos após o implemento do requisito etário, tratando-se, destarte, de documento extemporâneo em relação ao alegado período de labor rural.

Assim, diante da ausência de início válido de prova material e considerando a inscrição do esposo da autora como vendedor ambulante, a sentença deve ser confirmada por outros fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser a recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051894-11.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANA FERNANDES DE OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 66 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio-doença por quase um ano até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de sua espondilose lombar, cervical e hérnia discal em nível de vértebras lombares L2-L3 e L4-L5 com compressão de raízes nervosas.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente, após recolher contribuições individuais de 1987 a 1988 e de 1997 a 2008, esteve em gozo de benefício no período de 07/07/2008 a 29/11/2008, a partir de quando pretende o restabelecimento.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de espondilose lombar, cervical e hérnia discal em nível de vértebras lombares L2-L3 e L4-L5 com compressão de raízes nervosas, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Entretanto, é preciso consignar que a autora logrou a concessão do benefício de auxílio doença pelo período de 07/07/2008 a 29/11/2008, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, foram juntados relatórios médicos, que atestam o caráter definitivo da lesão, que mesmo após o procedimento cirúrgico para o combate da síndrome, ainda não apresentou cura, por tratar-se de doença degenerativa, com piora progressiva. Por fim,

deve ser sopesada a idade da parte recorrente, no limiar dos 66 anos, o baixo grau de instrução, bem assim sua atividade profissional (costureira) que demanda muitas horas sentadas e grande esforço da coluna, tudo a direcionar à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício (29/11/2008), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052039-04.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SALUSTINA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da qualidade de segurada especial.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar início de prova material.

II - VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material para comprovação do período de atividade rural necessário e os depoimentos inconsistentes das testemunhas ouvidas em audiência, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ademais, a única comprovação da qualidade de segurada especial é o Formal de Partilha e ITR da terra herdada, que constitui início de prova frágil, cuja força probante restou infirmada pela inconsistência dos depoimentos colhidos em audiência. Por fim, a autora é pensionista de trabalhador urbano, antes aposentado como ferroviário.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003672-75.2010.4.01.3500

201035009020728

Recurso Inominado

Recdo : SHIRLEY DA SILVA COELHO
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte : UNIAO FEDERAL

0037694-62.2010.4.01.3500

201035009182462

Recurso Inominado

Recdo : JOANA DARC PIRES
Adv. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0052220-34.2010.4.01.3500

201035009237555

Recurso Inominado

Recdo : HELENA FRANCISCA DAS GRACAS
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte : UNIAO FEDERAL

0030782-15.2011.4.01.3500

201135009379003

Recurso Inominado

Recdo : ILDETE TELES FERNANDES GUIMARAES
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte : UNIAO FEDERAL

0032511-76.2011.4.01.3500

201135009390355

Recurso Inominado

Recdo : ILDA LEMES DA SILVA
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST. Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem "cargos

efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido.” (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

... II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052386-03.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE

(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : MARIA DEFATRIMA DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. 46 ANOS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na comprovação da qualidade de companheira do instituidor do benefício, figurando como dependente presumida.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que não há nos autos início de prova documental da ocorrência de união estável e situação de dependência econômica entre a autora e o falecido.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário.

A qualidade de segurado do falecido é questão incontroversa nos autos, pois o instituidor era aposentado do regime geral.

Quanto à dependência econômica da parte requerente, esta é presumida para o companheiro, desde que comprovada tal condição.

No caso vertente, a união estável foi satisfatoriamente comprovada, por meio da certidão de nascimento de filho havido em comum, da certidão de óbito com a declaração de convivência em união estável e do comprovante de endereço comum, documentos estes que levam à plena convicção do fato a comprovar. Ademais, houve confirmação da união estável pelas testemunhas ouvidas em audiência.

Em conclusão, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052613-22.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOANA FEITOSA FERREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052668-41.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSA MENDES TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 57 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício laboral.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e a carência não são objeto de dissenso, estando comprovadas nos autos. O ponto controvertido trata-se da incapacidade.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de cardiopatia chagásica, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das

conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, tais documentos datam de 2007 e 2008, período em que a autora apresentava pressão arterial nos limites inferiores da normalidade, conforme conclusão do laudo anexo aos autos. Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053385-53.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDERLI TEODORO DA SILVA

ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 60 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o perito atestou que a sequela é permanente e geradora de limitações, as quais são incompatíveis com as atividades laborativas exercidas pela parte autora. Argumenta, outrossim, que a parte recorrente faz uso contínuos de medicamentos, possui idade avançada e que as enfermidades o impedem de retornar ao mercado de trabalho.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir da análise do CNIS, no qual consta vínculo junto à Prefeitura de Novo Planalto, no período de 01/03/1992 a 12/1996; reingressando em 06/2005, na condição de contribuinte individual, tendo vertido contribuições até 05/2006 e requerido o benefício em 05/07/2006.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *sequela em mão esquerda oriunda de acidente com fogos de artifício*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da sequela, mas apenas seu efeito incapacitante. E ainda que assim não fosse, ao se considerar que a ocorrência do acidente se deu em meados do ano de 2000, e que as contribuições do recorrente são recentes, por certo o pedido esbarraria na restrição legal de que a enfermidade deve ser posterior à requalificação da qualidade de segurado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053420-13.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DEIVERSON ARMANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSOON RIBEIRO DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 27 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OU LESÃO INVOCADA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. PERDA VISUAL PROGRESSIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e concedido o benefício pretendido desde o requerimento administrativo, porquanto foi constatada, na perícia judicial, a incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades que habitualmente realizava.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente filiou-se ao Regime da Previdência em 09/2007 até 09/2008, por meio do recolhimento de contribuições individuais, restando comprovada a qualidade de segurado e a carência. O objeto de dissenso é o início da incapacidade.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do ingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

A incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício da profissão que habitualmente exercia, na ocasião da realização da perícia judicial, restou demonstrada claramente no laudo pericial, que não deixou dúvidas neste sentido. Entretanto, malgrado o perito judicial tenha concluído pela incapacidade, assentando a invalibilidade de se precisar o seu início, mormente pela ausência de documentos que comprovem tal fato, ficou evidenciado que se trata de grave doença oftalmológica que acomete o autor desde a infância, progredindo lentamente no curso de sua vida e acarretando, na data da perícia, uma acuidade de apenas 5%, ou seja, o autor é praticamente cego. Sendo assim, principalmente em se considerando que o autor ingressou na Previdência *sponte propria*, por meio de contribuições individuais, é de se dessumir que já não possuía capacidade laboral quando de sua filiação.

Assim, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas, diante do grave quadro de incapacidade, pode postular o benefício assistencial ao portador de deficiência previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de assistência

judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053780-79.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RECDO : JOAO DE QUEIROZ BARRETO

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO ATÉ O LIMITE DE SUAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de isenção de cobrança do IRPF sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora e paga por entidade de previdência privada, proporcional às contribuições vertidas no período de 01/07/1989 a 31/12/1995.

A recorrente se insurge apenas no tocante ao imposto de renda incidente sobre as contribuições a cargo do empregador (não do participante do Fundo), bem como em face da prescrição decenal.

II – VOTO

Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, também assiste razão à recorrente, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo transcrita (sem destaques no original).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E RESGATES. CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, contudo, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei (Precedentes desta Corte: REsp 717537/RN, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005; REsp 584584/DF, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005; AgRg no AG 677532/MG, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 531308/PR, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; AgRg no AgRg no REsp 475.995/PR, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 02.06.2003).

2. Embargos de divergência providos a fim restabelecer o acórdão regional, que limitava a isenção tributária àquelas contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995)" (EREsp 662.414/SC, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13.08.2007).

Idêntica orientação foi adotada pelo STJ, no âmbito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.012.903/RJ (DJe 13/12/2011), no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos efetivados pelo contribuinte para entidade de previdência privada ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n.7.713/88, na redação anterior à edição da lei 9.250/95.

De outra feita, considerando que se trata, na espécie, de não incidência de imposto de renda sobre as contribuições do empregado ao fundo previdenciário, limitada ao período mencionado, daí resulta que a repetição do indébito e a não incidência do tributo ocorrem até o limite das contribuições por ele vertidas.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio precedente à data de propositura da ação e decotar da condenação os valores que não se refiram às contribuições vertidas pelo empregado no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como estabelecer, como limite temporal para a não incidência do tributo, a competência em que for atingido o importe total destas contribuições.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053873-08.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : ECI ALVES DA COSTA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS E BENEFÍCIO URBANO À AUTORA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos comprovam que a autora e seu esposo não são segurados especiais.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido *o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo*; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade está documentalmente comprovado.

Quanto à comprovação da qualidade de segurado, deve haver um início de prova material, segundo a Súmula n. 149 do STJ.

No presente caso, há início válido de prova material, consistente nas certidões de nascimento dos filhos da autora, emitidas em 1989, nas quais consta a profissão do pai como lavrador. Entretanto, tal início de prova não foi confirmado na instrução processual. Isso porque o cônjuge da autora tem vínculos urbanos de 1989 a 2006, além de a própria ter recolhido contribuições individuais de 2003 a 2005 e ter sido beneficiária de auxílio-doença, em tal qualidade, no ano de 2005. Tais fatos desqualificam os depoimentos testemunhais e formam a convicção de que a autora e seu cônjuge não são segurados especiais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054100-95.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal alega-se que o único documento acostado aos autos e que é válido como início de prova material é a certidão de casamento datada de 1971, não sendo suficiente para comprovar o período de carência exigido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade foi implementado, pois a recorrente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10/05/2009, exigindo-se a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de 168 meses, conforme tabela de transição do art. 142, da Lei 8.213/91.

Quanto à comprovação da qualidade de segurada, deve haver um início de prova material, segundo a Súmula n. 149 do STJ.

A parte recorrente apresentou os seguintes documentos a título de início de prova material: a) a certidão de casamento, ocorrido em 24/07/1971, na qual consta a profissão de lavrador para o cônjuge da parte autora; b) ficha de matrícula da filha Sandra Regina de Oliveira, datada de 21/01/1985, na qual consta a profissão de lavrador para o cônjuge e endereço rural; c) ficha do Hospital Municipal de Caturai, datada de 2008, na qual consta a profissão de lavradora para a parte autora e endereço rural; d) Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais datada de 25/05/2007.

Em contrapartida, extrai-se do CNIS do cônjuge da parte autora diversos vínculos urbanos desde 02/07/1980, vindo a perceber auxílio-doença, na condição de empregado, de 06/12/1999 a 04/08/2000, de 16/01/2002 a 08/04/2002 e aposentadoria por invalidez desde 09/04/2002. Tais fatos fragilizam as provas nas quais consta a profissão de lavrador apenas para o cônjuge da parte autora.

Em passo seguinte, observa-se no CNIS da parte autora que ela também manteve vínculos urbanos, sendo o primeiro com a Prefeitura Municipal de Caturai, no período de 01/03/1987 a 12/1988, um vínculo na Village Administração e Serviços Ltda., no período de 01/11/1990 a 01/08/1991, e outro com a Radio Táxi ABC Ltda, no período de 02/05/1998 a 05/09/1998.

Tais provas documentais são suficientes para formar o convencimento de que a autora e seu esposo, ao contrário do alegado, não são segurados especiais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054235-10.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DECORRENTE DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença por quase dois anos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de seu câncer de mama esquerda, ainda em tratamento e sem possibilidade de retorno ao trabalho.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 06/04/2012.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de câncer de mama esquerda, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Entretanto, cabe consignar que a autora esteve gozo de auxílio-doença nos períodos de 17/12/2007 a 23/06/2009, 20/04/2010 a 10/06/2011 e 07/03/2012 a 06/04/2012, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Demais disso, a recorrente apresentou documentos que comprovam o agravamento do seu quadro de saúde, consistentes em novos exames de tomografia nos quais se registra a presença de nódulo pulmonar apical à direita e diminuto nódulo calcificado basal à direita, com sugestão de novo controle e posterior intervenção cirúrgica, informações essas consentâneas com o caráter recidivante e crônico do câncer que a acometeu.

Assim, levando em conta a idade já avançada da autora (59 anos) e a evidente impossibilidade de seu retorno ao mercado de trabalho, bem como o longo período em que permaneceu recebendo auxílio-doença, entendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do último auxílio-doença.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder do benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, a partir da cessação do último auxílio-doença, ocorrida em 06/04/2012, ou seja, a DIB do benefício ora concedido será 07/04/2012.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054399-43.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE DO CARMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 66 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À PARTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez desde a propositura da ação.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por ser considerado incapaz total e definitivo para o labor habitual pelos seus médicos assistentes e por estar recebendo benefício diverso do qual fazia *jus*.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por entender que na época da concessão do benefício, a parte já era incapaz de forma total e definitiva.

No benefício da aposentadoria por invalidez, o beneficiário tem direito ao recebimento de 100% do salário, enquanto no benefício de auxílio-doença este valor tem uma redução de 9 %, ou seja, corresponde ao valor de 91% do salário.

No entanto, não houve lide que ensejasse a necessidade da providência jurisdicional, pois o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na esfera administrativa a partir de 29/06/2009, data do requerimento administrativo. E não há valores atrasados em aberto, pois o auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez foi prorrogado até 28/06/2009. Há, pois, falta de interesse processual.

Logo, não se afigura razoável, neste contexto, o recebimento deste complemento. Nesse sentido, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054485-43.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 46 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez.

No recurso aviado alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte recorrente não tem como prosseguir em sua atividade de impressor gráfico, devido ao problema de saúde constatado nos atestados médicos apresentados.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 24/08/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de glaucoma crônico em olho esquerdo, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico, resultado de exame e ficha de encaminhamento, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como se não bastasse, tais documentos comprovam que o recorrente foi submetido a duas intervenções cirúrgicas, uma referente ao problema de catarata, há três anos e outra ao de glaucoma, há um ano, quando houve a concessão do auxílio-doença no interstício de 14/06/2007 a 24/08/2009, sendo, neste período, submetida ao processo de reabilitação previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213/1991, que culminou com sua reabilitação para desempenhar a atividade de técnico em vendas. Portanto, após reabilitação e encontrando-se apto a desempenhar esta nova função não mais se justifica a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054628-95.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAO BATISTA VARGAS (ESPOLIO)

ADVOGADO : GO00017887 - DEBORA PINTO PEDROSO DE LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL QUE SE UTILIZA DE TRABALHO DE EMPREGADOS. RE 363.852/MG. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

Alega a recorrente, em resumo, a constitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

II- VOTO

Abordando o mérito, tenho que a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Acrescente-se, apenas, que o produtor pessoa natural empregador contribui para a seguridade social com

alíquota incidente sobre o faturamento (COFINS com base no art. 195, I, b, da CF, e LC n. 70/91, que abrange não só pessoas jurídicas, mas seus equiparados, para incidência de contribuição sobre faturamento (letra b). A nova fonte de receita deveria ser prevista por Lei Complementar. A propósito, dispõe a Constituição Republicana de 1988:

195. (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre comercialização por empregador rural, mas deveria ter sido utilizado o veículo da Lei Complementar (art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF). Se houvesse sinonímia entre faturamento e resultado da produção rural, não haveria razão para o constituinte ter editado o § 8º do art. 195 da CF.

Foi o que entendeu o Ministro Marco Aurélio, condutor do julgado no RE 363852-1/MG, em cujo voto consignou que o segurado especial não empregador está obrigado, pelo artigo 195, § 8º, a recolher a contribuição para o FUNRURAL. O produtor pessoa física que tem empregados, todavia, não está sujeito ao tributo, porque já onerado com contribuições à seguridade social impostas pela LC n. 70/91 e calculadas sobre folha de empregados.

No voto em questão (Min. Marco Aurélio, RE n. 363852-1/MG) também se estampa que o resultado da comercialização da produção é fato distinto de receita e ambas as categorias diferem do faturamento (tanto que a EC n. 20/98 inseriu esse vocábulo no inciso I do art. 195 da Lei Maior).

Assim, em controle difuso, então, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, no ensejo, o que alterou o artigo 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, sendo vedada a cobrança da contribuição sobre comercialização da produção rural por empregador pessoa natural, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição.

Ao contrário do que alega a parte recorrente, tal comando judicial transitou em julgado em 01/06/2011 e não fez ressalva sobre as contribuições cobradas a partir da Lei 10.256/2001, mesmo porque esta norma não supre a exigência formal mencionada no julgado, qual seja, necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição em comento.

Impende ressaltar, também, que já houve apreciação pelo plenário do STF de matéria semelhante no RE 596.177/RS, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, tendo sido dado provimento ao RE para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Condeno a União em obrigação de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054661-56.2008.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDNA MARIA ROSA LINO

ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/94 E ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 e 41/03. INAPLICABILIDADE. REVISÕES INDEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, por considerar que o reajuste pleiteado não era devido.

Em síntese, pleiteia as revisões decorrentes do art. 26 da Lei 8.870/94 e do art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, bem como aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A autarquia recorrida não apresentou contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado para veicular a finalidade que persegue.

No mérito, a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Sobre o argumento de necessidade de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, cumpre frisar as observações já mencionadas na sentença no sentido de que não tem aplicação ao caso em exame, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 2007, ou seja, na vigência das Emendas citadas.

A revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 não é aplicável ao benefício da parte autora. De uma simples leitura

do aludido dispositivo, deduz-se que somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 estão sujeitos a tal revisão, que não é o caso em apreço.

Também não é aplicável a revisão decorrente do art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, porque o salário-de-benefício da parte autora não excedeu o teto do salário-de-contribuição da época da concessão do seu benefício, que era de R\$2.894,28. Não houve, portanto, a limitação prevista no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, concluo no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054716-70.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HELIO FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO : GO0008426 - AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 51 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o autor não tem como prosseguir em sua atividade de motorista de caminhão em minas de subsolo, devido ao problema de saúde constatado nos atestados médicos apresentados, sendo a perícia realizada de forma contraditória e superficial, mormente por afirmar que a moléstia do mesmo não o incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à incapacidade, há de se perfarar uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de *Síndrome Vestibular Periférica Deficitária*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, estando apto para a atividade laboral. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico, resultado de exame e ficha de encaminhamento, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. E ainda assim, há de se levar em consideração que a capacidade laborativa do recorrente tem restrições à profissão de motorista, estando apto a outras atividades laborais por ele outrora executadas, conforme registro em carteira de trabalho, podendo assim, obter uma recolocação dentro da própria empresa, uma vez que o recorrente não está em idade avançada, não existindo limitações físicas que apontem para uma incapacidade total e definitiva.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055058-81.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que o exercício de cargo de vereador pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurado especial, conforme disposto no artigo 11, §9º, V, da Lei 8.213/91. Argumenta, ainda, que a parte autora sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido *como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.*

O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 condiciona a concessão dos benefícios previdenciários à comprovação dos fatos alegados mediante início, ao menos razoável, de prova material corroborada por prova testemunhal idônea.

Colhem-se na jurisprudência, dentre outros, os seguintes documentos como início válido de prova material: certidão de casamento ou outros documentos expedidos por órgãos públicos nos quais conste a profissão de lavrador ou trabalhador rural, desde que contemporâneos ao alegado período laborado em atividade rural; declaração do sindicato rural homologada pelo Ministério Público (antes da Lei n.º 9.063/95) ou pelo INSS (após a referida Lei); documentos de propriedade de terras; o cadastro destas para fins de lançamento do ITR, no qual conste a quantidade de empregados, assim constituindo prova indiciária acerca do regime de economia familiar; notas fiscais de compra de insumos agrícolas etc. De outra feita, não têm sido aceitas: provas produzidas unilateralmente que não as supramencionadas; declaração feita por ex-empregador, em período extemporâneo aos fatos alegados, a qual se equipara a mera prova testemunhal etc.

Ademais, a jurisprudência sobre a matéria é uníssona no sentido de que é imprescindível para concessão do benefício ora vindicado, ao menos início razoável de prova material do exercício de atividade rural, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Também se faz necessário que a prova seja contemporânea aos fatos que pretendem comprovar, embora não abranja todo o período de labor rural.

No presente caso, o revolvimento fático-probatório se demonstra ineficaz em comprovar a condição de rurícola da recorrente, bem como o regime de economia familiar. Isto porque, embora possua uma pequena propriedade de 2,1 ha, portanto, dentro dos limites legais, restou esclarecido por seu depoimento pessoal que a terra é fraca e que produz pouco. Ou seja, além de possuir uma dimensão bastante reduzida que, por si só, dificultaria o exercício de atividades rurais para sustentar uma família, ainda se encontra em baixa produção.

Além disso, em consulta ao CNIS do cônjuge da autora, extrai-se que este manteve vínculos com a Secretaria da Educação de Brazabrantas, onde exerceu o cargo de “porteiro noturno” em um colégio de 01/02/1993 a 12/1998. Posteriormente, exerceu cargo de vereador de 01/01/2005 a 12/2009. O primeiro vínculo descaracteriza a condição de segurado especial do esposo da autora, fator impeditivo da extensão da função de lavrador constante na certidão de casamento apenas para ele.

Quanto ao segundo cargo, de fato a Lei 8.213/91, em seu artigo 11, §9º, inciso V, indica a não descaracterização da qualidade de segurado especial para aqueles que exercem mandato eletivo, no cargo de vereador do município em que desenvolve as atividades rurais, todavia, deve-se observar a exigência de comprovação do recolhimento das respectivas contribuições nesses casos, a teor do disposto no artigo 12, §10 c/c §13 da Lei 8.212/91, questão não demonstrada nos presentes autos.

Por fim, deve-se colocar em relevo que a admissão da parte autora no sindicato rural se deu apenas em 04/01/2008, ou seja, 8 meses antes da formalização do requerimento administrativo ocorrido em 01/09/2008.

Destarte, ausente razoável início de prova material apta a comprovar que a parte autora desenvolve o regime de economia familiar em suas terras e tendo sido pouco contributiva a prova testemunhal, faz-se escorreito o julgado vergastado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055175-72.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ZOE MARIA DE MOURA

ADVOGADO : GO00030183 - ELBER ALVES MATOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA COM 61 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o laudo pericial não condiz com a realidade, além de não abarcar todas as moléstias que acometem a parte autora e que a incapacitam para o exercício de atividades remuneradas.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir do benefício de auxílio-doença recebido até 27/05/2009, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *câncer de mama operado e osteoartrite lombar*, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência das moléstias, mas apenas seu efeito incapacitante.

Quanto às demais moléstias informadas na peça recursal e que teriam sido omitidas pelo perito, observam-se a inexistência nos autos de provas que demonstrem o grau de comprometimento gerado por elas e se são capazes de desenvolver alguma incapacidade laborativa, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Além disso, deve-se ressaltar que essas moléstias não foram descritas na inicial, fazendo-se incabível a inovação em sede recursal.

Por fim, em consulta à base de dados do INSS, vê-se que a autora está aposentada por idade desde 02/05/2011, o que confirma a ausência de incapacidade no período subsequente ao cancelamento do auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055971-63.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : GO00013026 - ANA MARIA DE SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. FRÁGIL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que o cônjuge da autora exerceu, predominantemente, atividades rurais e que o fato de a recorrente possuir endereço urbano não descaracteriza sua condição de segurada especial, argumentando no sentido de que se trata de povoado distrito de Ipameri onde existem muitas firmas empreiteiras rurais.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade foi implementado, pois a recorrente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18/05/2008.

Quanto à comprovação da qualidade de segurada, deve haver um início de prova material, segundo a Súmula n. 149 do STJ.

No caso em tela, inexistente o início de prova material apto a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora. A esse respeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que é imprescindível para concessão do benefício ora vindicado ao menos início razoável de prova material do exercício de atividade rural, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Também se faz necessário que a prova seja contemporânea aos fatos que pretendem comprovar, embora não abranja todo o período de labor rural.

Ademais, deve-se ressaltar que o cônjuge da parte recorrente manteve diversos vínculos urbanos desde 1982, o que originou a pensão por morte tendo-a como beneficiária, em tal qualidade, desde 01/12/2007.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0052224-71.2010.4.01.3500

201035009237590

Recurso Inominado
Recdo : ANTONIO SERGIO DE SOUZA LEITE
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte : UNIAO FEDERAL

0055993-87.2010.4.01.3500
201035009254342

Recurso Inominado
Recdo : FRANCISCA DE SOUZA E SILVA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO FEDERAL

0003576-26.2011.4.01.3500
201135009276115

Recurso Inominado
Recdo : GERALDO DE JESUS GONSALVES
Adv. : GO00008020 - GERMANO CAMPOS SILVA
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0018150-54.2011.4.01.3500
201135009332830

Recurso Inominado
Recdo : MARLENE AUREA DA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL

0031114-79.2011.4.01.3500
201135009382358

Recurso Inominado
Recdo : ILDA ALVES LOPES
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0036701-82.2011.4.01.3500
201135009407393

Recurso Inominado
Recdo : OESSES GOMES
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos

vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055995-91.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 44 ANOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que há nos autos prova da incapacidade da parte autora e do seu agravamento.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve um único vínculo laborativo, conforme se extrai da CTPS anexada aos autos, o qual se refere ao período de 01/11/1990 a 27/12/1991. Em sequência, retornou ao RGPS em 10/2004 na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições até 01/2005 e tendo requerido o benefício em 28/02/2005.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade parcial da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tendo em vista seu debilitado quadro clínico decorrente de epilepsia refratária, assentou que a incapacidade se iniciou quando a parte autora contava com 21 anos de idade, ou seja, em 28/09/1989.

Assim, considerando que a parte recorrente reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual após 13 anos em que se manteve afastada da Previdência Social, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente ao se constatar que o requerimento administrativo foi formalizado logo após o cumprimento do período de carência exigido.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia - GO, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056774-46.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DINA MARIA CARDOSO

ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO

RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 61 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que possui idade avançada e que os laudos médicos jungidos aos autos indicam categoricamente a incapacidade definitiva para o labor.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser considerados a partir da anotação constante na CTPS, relativa a vínculo na função de operadora de caixa em açougue com admissão em 01/07/2006, mas sem data de saída.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de hipertensão arterial e diabetes, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057050-77.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NICOLINA FLORENCIO DA COSTA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. FRÁGIL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que há robusta prova material demonstrando o exercício de atividade rural pela parte autora em regime de economia familiar, a qual foi devidamente corroborada por prova testemunhal idônea.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade foi implementado, pois a recorrente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15/06/2009.

Quanto à comprovação da qualidade de segurada, deve haver um início de prova material, segundo a Súmula n. 149 do STJ.

No caso em tela, extraem-se como início de prova material os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento, ocorrido em 24/01/1970, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador;
- b) ITR's de propriedade rural, constando a inexistência de trabalhadores assalariadas, dos períodos de 1991 a 2008;
- c) escrituras das propriedades, sendo duas glebas, uma de 12 alqueires e 77 litros; e a outra de 3 alqueires, totalizando-se 15 alqueires e 77 litros, o equivalentes a 77,2 ha, ou seja, 2,2 módulos fiscais na cidade de Pontalina – GO (1 MF = 35 HÁ).
- d) nota fiscal de compra de 120 vacinas para gado em 20/05/1999;
- e) nota fiscal da compra em leilão de 15 (quinze) bezerras em 2002, no valor total de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais).

Malgrado tais documentos formem um razoável início de prova material, entendo-os por incapazes de enquadrar

o exercício da atividade rural observada em regime de economia familiar. Afinal, o grupo familiar possui em sua propriedade mais de 120 cabeças de gado, conforme notas fiscais de aquisição de vacinas e compra em leilão, além de ter obtido ganhos financeiros que proporcionaram a aquisição de um veículo gol 1995 e uma casa em Pontalina - GO. Além disso, em depoimento, a parte autora informa que retiram em média 50 litros de leite, os quais são utilizados para produção de queijo para venda na feira.

Ademais, a aposentadoria rural concedida ao cônjuge da autora foi obtida mediante acordo judicial, fator que afasta a ocorrência de devida instrução probatória quanto à qualidade de segurado especial que autorizaria a extensão dessa condição à parte recorrente.

Por fim, calha anotar que para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessária a comprovação de que as atividades exercidas possuem por escopo garantir a subsistência do grupo familiar, situação não verificada na espécie, já que caracterizado um regime mais desenvolvido, próprio do médio produtor rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057114-87.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DOS REIS

ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sob o argumento de que não houve comprovação do requerimento administrativo.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que na verdade se trata de uma ação de cobrança de parcelas vencidas e não recebidas, as quais se referem ao direito de pensão decorrente da morte de seu pai ocorrida em 22/11/1962, argumentando que o direito de menores não prescreve e que nas Agências da Previdência não há como agendar requerimento de cobrança, razão pela qual não houve requerimento administrativo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Preliminarmente e de ofício, considerando o princípio do *tempus regit actum* e a existência de matéria de ordem pública, observa-se na espécie que a parte recorrente completou 16 anos em 25/12/1975, momento a partir do qual iniciou o transcurso do prazo para requerimento do benefício de pensão por morte do pai ou de quaisquer parcelas vencidas referentes a ele, de acordo com o art. 6º do Código Civil de 1916. Inexiste, por outro lado, comprovação de requerimento administrativo em tempo hábil ou de qualquer elemento indicativo de interrupção ou suspensão da prescrição, tendo a presente ação sido ajuizada em 25/02/2010, ou seja, 34 anos após a cessação da incapacidade civil absoluta e 29 anos após a cessação da idade-limite para a percepção de pensão por morte instituída por genitor, razão pela qual se faz imperiosa a pronúncia da prescrição.

A rigor, calha esclarecer que de fato não corre prescrição às pessoas consideradas menores de idade, situação que permanece apenas enquanto perdurada essa condição. Portanto, não há que se falar em imprescritibilidade. Por fim, no caso em análise, sequer foi consubstanciado o direito ao benefício, para o qual se fazem necessários o preenchimento de diversos requisitos, principalmente a condição de segurado do pretense instituidor do benefício.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvido do recurso, mas reformando a sentença para pronunciar, de ofício, a prescrição da pretensão formulada, restando por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 15 de agosto de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0005720-70.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : WILSON MOTTA
ADVOGADO : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º, DO CPC. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença combatida merece reforma. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (sem destaque no original)

3. Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

5. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

6. No caso concreto, em consulta aos Sistemas do INSS, verifica-se a revisão pleiteada nos presentes autos foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Ausente a utilidade de um provimento

judicial definitivo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença monocrática e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057336-55.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ILANY DA SILVEIRA LIMA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. FRÁGIL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos configuram robusto início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido para cumprimento da carência.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade foi implementado, pois a recorrente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10/06/2003, com requerimento administrativo em 15/06/2009.

Quanto à comprovação da qualidade de segurada, deve haver um início de prova material, segundo a Súmula n. 149 do STJ.

No caso em tela, o início de prova material se mostra bastante frágil. A prova material acostada aos autos, ou é anterior à morte do primeiro cônjuge da recorrente, instituidor da pensão por morte, ocorrida no longínquo ano de 1999, ou contemporânea à implementação de um dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, qual seja a idade de 55 anos.

Ademais, o primeiro cônjuge possuía diversas contribuições como autônomo, tendo percebido aposentadoria por invalidez de 01/10/1991 até seu óbito em 10/07/1999, o que ocasionou na pensão por morte percebida pela parte autora desde então. Posteriormente, contraiu novas núpcias, cujo marido possui vários vínculos urbanos de 30/01/1978 a 09/2009.

Por fim, a prova testemunhal mostrou-se imprecisa, sabendo informar apenas sobre o primeiro cônjuge da autora, nada mencionando sobre o atual.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0057655-23.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HOZANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 50 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestados e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício laboral.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 31/12/2008, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de neoplasia maligna do encéfalo, tratada, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, a autora já foi submetida a cirurgia, tratamentos quimioterápico e radioterápico. A patologia foi tratada e a autora encontra-se em acompanhamento. Portanto, não mais existem limitações que comprovem a incapacidade e justifiquem a concessão do benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0057772-77.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : ANTONIO JOB SOUZA SANTOS
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos

ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuta em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0058068-36.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 62 ANOS. TRABALHADOR BRAÇAL. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. No entender da parte recorrente, a sentença merece parcial reforma, no sentido de converter o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente em aposentadoria por invalidez, tendo-se por fundamento a idade avançada e o acometimento por doença degenerativa que lhe impedem de exercer atividades remuneradas.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente possui amplo histórico contributivo e esteve em gozo de benefício até 2009, o qual foi restabelecido pelo juízo *a quo*.

No presente caso, a controvérsia cinge-se apenas quanto ao grau de incapacidade da parte autora e se está é hábil a garantir-lhe a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente padece de *retinopatia diabética em ambos os olhos*, tendo o perito concluído por uma incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, podendo exercer apenas atividades que não exijam o uso de visão.

Entretanto, é preciso consignar que o recorrente logrou a concessão do benefício de auxílio-doença de 20/08/2008 a 30/10/2009, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, de 62 anos e o baixo grau de instrução (1º grau incompleto), os quais reduzem sobremaneira as chances de retorno ao mercado de trabalho. Paralelamente, deve-se ressaltar que a parte autora sempre exerceu atividades com predomínio de esforço braçal e que necessariamente exigem o emprego da visão, não havendo como exigir-lhe o ingresso em profissão diversa que a dispense.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício NB 5317601769, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009), não se aplicando outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários

mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0058514-39.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADELINA DE SOUSA ALMEIDA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 64 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença, fundada na ausência da qualidade de segurada.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela, conforme atestados e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício laboral.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em conformidade com o CNIS juntado aos autos, a autora manteve diversos vínculos na qualidade de empregada, no período de 1979 a 1999, com alguns intervalos em branco. Sete anos depois, regressou à Previdência, recolhendo contribuições individuais no período de 08 a 12/2006, a partir de quando cumpriu a carência para o benefício postulado, correspondente a 1/3 dos 12 meses exigidos pela Lei n. 8.213/91. Assim, estão satisfeitos os requisitos da filiação à Previdência e do cumprimento da carência.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial comprova que a autora padece de osteofitose e dorso curvo, com passado de luxação recidivante no ombro direito, enfermidades que lhe causam incapacidade parcial e permanente. Afirmou o perito que a autora só pode desempenhar trabalhos leves, que não exijam esforço físico. Entretanto, a par da impossibilidade exercer trabalho braçal, único para o qual tem aptidão, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, com 64 anos, o que torna impossível seu retorno ao mercado de trabalho. Será adotada como DIB a data de 06/03/2010, quando foi juntado o laudo médico aos autos, por meio do qual se comprovou a incapacidade da recorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da data da juntada do laudo médico (DIB=06/03/2010), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e

de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0060294-19.2006.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : ELENICE FRANCISCA DA CRUZ

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRECEDIDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%, RELATIVO AO IRSM DE FEVEREIRO/1994. COMPETÊNCIA NÃO INCLUÍDA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso do INSS impugnando sentença que julgou procedente a pretensão da parte autora de rever renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante o reajuste dos salários-de-contribuição que lhe serviram de base, com a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Além das questões atinentes ao mérito, sustenta a necessidade de declaração da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, bem como a preliminar de falta de interesse de agir.

II – VOTO

No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

A preliminar arguida é matéria relacionada com o mérito que será apreciado adiante.

Conheço do recurso, porquanto adequado, tempestivo e útil para a finalidade de reforma da sentença.

Incabível a aplicação do IRSM de 39,67% do mês de fevereiro de 1994, uma vez que, havendo a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em pensão por morte, denota-se que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do benefício originário.

Desta forma, considerando o que se infere dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a pensão atualmente paga pelo INSS é resultante de outro benefício previdenciário, o qual, embora concedido em data posterior ao mês de fevereiro/94, não incluiu a competência relativa a tal mês no período básico de cálculo.

Desse modo, se a contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 não foi utilizada para o cálculo do benefício originário, não há cogitar-se na aplicação do índice de correção reclamado.

Sendo assim, a sentença merece ser reformada, para julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a recorrente logrou êxito em seu recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0060852-83.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 49 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença por quase dois anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de seu quadro de epilepsia e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substância psicoativa – álcool. Alegou, ainda, que, nas condições em que se encontra, se continuar a laborar só irá agravar mais os seus problemas de saúde.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o início da incapacidade são objetos de dissenso nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de epilepsia e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substância psicoativa – álcool, concluiu que tais enfermidades acarretaram a incapacidade total e temporária para o trabalho durante o período de 20/01/2009 a 10/03/2009. Portanto, depois deste período, não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Por sua vez, como o termo inicial da incapacidade só ocorreu em 2009, é necessário verificar se o autor detinha a qualidade de segurado nessa época. O autor tem diversos vínculos urbanos de curta duração, no período de 1985 a 1995. De 1998 a 2004 recolheu contribuições individuais. E daquele ano até 08/05/2006 esteve em gozo de auxílio-doença, não tendo recolhido contribuições após essa data. Destarte, manteve a qualidade de segurado até 15/07/2007, por força do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Daí decorre que em 2009 ela já havia perdido tal qualidade.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, ao teor do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006726-49.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : - CIRSON PEREIRA SOBRINHO

RECDO : WILMA FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALHA NA INTIMAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo FUNASA em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Alega falta de intimação regular da sentença monocrática, além de omissão no acórdão embargado quanto à apreciação da ilegitimidade passiva, bem como da prescrição quinquenal, afronta ao princípio constitucional da legalidade, regularidade dos descontos efetuados com base na legislação vigente e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissão em sentença ou acórdão.

3. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a FUNASA não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, o que inibe, por ora, o exame das demais alegações suscitadas.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação da FUNASA, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

5. À Secretaria, retifique-se o registro processual para fazer constar no polo passivo a União (Fazenda Nacional).
ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0007425-40.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

RECDO : FRANCISCO CARLOS LOPES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz a FUNASA ter havido: a) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; c) ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; d) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UNIÃO, igualmente, a ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; e a omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que matéria não foi suscitada em recurso. Não obstante, destaco que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na

modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

6. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNASA para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNASA E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0007806-48.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CARLOS MOREIRA FREITAS

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 38 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício laboral, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e a carência não são objeto de dissenso, estando comprovadas nos autos. O ponto controvertido trata-se da incapacidade.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de epilepsia, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de

confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0008918-52.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSIRA VARGAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026068 - RODRIGO DE LIMA PAULO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora impugnando sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O ângulo do inconformismo reside na alegação de que o juízo “a quo” não apreciou detidamente as provas carreadas aos autos; tendo, inclusive, se equivocado quanto ao pedido, o qual se funda na concessão de auxílio-acidente e não de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Argumenta, outrossim, que há robusto conjunto probatório indicando que a parte autora é portadora de sequelas redutoras da capacidade que lhe garantem o benefício pleiteado.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, observa-se que o pedido de fato se restringe à concessão do benefício de auxílio-acidente. Todavia, compulsando os autos, não se vislumbra a existência de requerimento administrativo específico ao pleito formulado. De fato, o esgotamento das instâncias administrativas não é mesmo exigido como pressuposto para fins de ajuizamento de ações visando à obtenção de benefícios previdenciários.

Sobreleva assinalar, contudo, que ao menos o requerimento validamente deduzido perante o INSS constitui, sim, medida necessária para configurar a condição de ação atinente ao “interesse processual”, a cujo respeito Elpidio Donizetti Nunes leciona consistir na “necessidade da providência jurisdicional solicitada” (*Curso didático de Direito Processual Civil*, 2. ed., p. 39).

Mais intensa ainda se torna a necessidade do prévio requerimento administrativo no contexto da realidade que informa os Juizados Especiais Federais, visto estarem essas unidades julgadoras comprometidas com a concretização, entre outros princípios, da celeridade. Desse modo, para evitar um fluxo ainda maior de demandas submetidas ao deslinde judicial, com conseqüente prejuízo ao desiderato de alcançar julgamentos mais ágeis, urge evitar que pretensões ainda não resistidas sejam, de forma açodada, trazidas ao exame do Poder Judiciário. Em vez disso, avulta de todo razoável promover primeiramente a regular e direta provocação do ente administrativo competente para satisfazer o direito material que se alega estar materializado.

Aliás, foi exatamente atentando para a inconveniência de abarrotar ainda mais a estrutura dos Juizados Especiais Federais que a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO assentou a compreensão de que, em pedido versando sobre concessão de benefício previdenciário, o interesse processual somente será tido por existente após configurada a lide no âmbito extrajudicial. Para tanto, é mister ressaltar, impõe-se não apenas demonstrar a protocolização do requerimento administrativo, mas também comprovar ter ele sido indeferido ou não apreciado pela autarquia previdenciária, sem justificativa plausível, em tempo razoável.

Eis a ementa do julgado revelador dessa ótica no todo condizente com o princípio da celeridade:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – NECESSIDADE DE PRÉVIA CARACTERIZAÇÃO DE LIDE – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária não tem similitude fática com as hipóteses das ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que foram estabelecidos em processos previdenciários de varas federais comuns, antes mesmo da criação dos Juizados

Especiais Federais.

- Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEF's é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEF's, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2005.72.95996179-0, Rel. Juiz ALEXANDRE MIGUEL, DJ de 26.10.2006)

Da análise dos autos, nota-se que a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido e já cessado; inexistindo, por outro lado, a formalização do requerimento de concessão de auxílio-acidente em específico. A rigor, calha anotar que se trata de benefício diverso, não havendo como concedê-lo judicialmente em sucedâneo ao já cessado.

Se assim é, sem que evidenciada a resistência à pretensão de obter o benefício previdenciário na esfera administrativa, forçoso é convir pela ausência de "interesse processual" na espécie.

Em conclusão, julgo prejudicado o recurso e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009175-77.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : DEURIVALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALHA NA INTIMAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo ente autárquico ou fundacional em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Alega falta de intimação regular da sentença monocrática, além afronta ao princípio constitucional da legalidade, regularidade dos descontos efetuados com base na legislação vigente e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissão em sentença ou acórdão.

3. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a FUNASA não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, o que inibe, por ora, o exame das demais alegações suscitadas.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da UNIÃO. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação da FUNASA, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009370-62.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA

DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

2. Ademais, destaque-se que não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009864-24.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : MANOEL FERNANDES NEVES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

3. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos

fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009868-61.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : - DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)

RECDO : NOE ALVES PINTO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALHA NA INTIMAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União e pela FUNASA em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Alega falta de intimação regular da sentença monocrática, além afronta ao princípio constitucional da legalidade, regularidade dos descontos efetuados com base na legislação vigente e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissis em sentença ou acórdão.

3. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a FUNASA não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, o que inibe, por ora, o exame das demais alegações suscitadas.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da UNIÃO. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação da FUNASA, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009870-31.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : LEANDRO BOAVENTURA DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALHA NA INTIMAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União e pela FUNASA em face de acórdão que negou

provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Alega falta de intimação regular da sentença monocrática, além afronta ao princípio constitucional da legalidade, regularidade dos descontos efetuados com base na legislação vigente e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissão em sentença ou acórdão.

3. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a FUNASA não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, o que inibe, por ora, o exame das demais alegações suscitadas.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da UNIÃO. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação da FUNASA, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

5. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a UNIÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF nº: 0013709-64.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ELIENE ALVES GOMES

ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que negou provimento aos recursos para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação. Sustenta que o lançamento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias é de ofício de modo que o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal. Requer, por fim, a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, razão assiste ao órgão empregador, visto que o acórdão se omitiu quanto à apreciação dessa preliminar.

5) Deve constar que o órgão empregador possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação, visto que este é condenado na obrigação de não promover os descontos.

6) Em relação ao prazo prescricional, razão assiste ao órgão empregador.

7) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

8) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR para suprir a omissão em relação à análise da preliminar de ilegitimidade passiva e rejeitá-la; e para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0015621-62.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : GILKA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO CIRCULAR Nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

2. Com efeito, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

3.. Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Relator Suplente

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005792-91.2010.4.01.3500

201035009034092

Recurso Inominado

Recdo : SIDNEY PINHEIRO DE ALMEIDA GOMES
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVACAO DA
BIODIVERSIDADE - ICMBIO

0006978-52.2010.4.01.3500

201035009041036

Recurso Inominado

Recdo : FERNANDO ALVES VIEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA
DE GOIAS-IFG

0006980-22.2010.4.01.3500

201035009041053

Recurso Inominado

Recdo : MARIA MARTINS DOMICIANO
Recte : FAZENDA NACIONAL
Recte : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA
DE GOIAS-IFG

0009863-39.2010.4.01.3500

201035009055555

Recurso Inominado

Recdo : JAO BATISTA HILARIO RIBEIRO
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0009979-45.2010.4.01.3500

201035009056718

Recurso Inominado
Recdo : NELSON PONCE LEONES
Recte : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA
DE GOIAS-IFG
Recte : FAZENDA NACIONAL
Advg. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0013033-19.2010.4.01.3500

201035009069745

Recurso Inominado
Recdo : CLINEU PEIXOTO
Recte : FAZENDA NACIONAL
Recte : FUNASA- FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0016361-54.2010.4.01.3500

201035009083256

Recurso Inominado
Recdo : SINEZIO MARTINS DO NASCIMENTO FILHO
Recte : FAZENDA NACIONAL
Advg. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0017011-04.2010.4.01.3500

201035009085798

Recurso Inominado
Recdo : ARLETE DA SILVA GUIMARAES
Recte : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS
REC.NAT.RENOVAVEIS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017283-95.2010.4.01.3500

201035009088519

Recurso Inominado
Recdo : JOAO BATISTA ALVES CAMPOS
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advg. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
Recte : FUNASA
Advg. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0017663-21.2010.4.01.3500

201035009092519

Recurso Inominado
Recdo : MARIA DO SOCORRO CARDOSO GOMES
Recte : FAZENDA NACIONAL
Advg. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0020006-87.2010.4.01.3500

201035009106164

Recurso Inominado
Recdo : GILMAR CANDIDO RIBEIRO
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0035857-69.2010.4.01.3500

201035009163685

Recurso Inominado
Recdo : VALERIA ROBERTA DA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0047647-50.2010.4.01.3500

201035009198937

Recurso Inominado
Recdo : VILMA CRISTINA DA SILVA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0047693-39.2010.4.01.3500

201035009199394

Recurso Inominado

Recdo : MANOEL TOMAZ DE OLIVEIRA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0057737-20.2010.4.01.3500

201035009260048

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DIVINA DE FATIMA MACHADO
Adv. : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES
GARCIA
Recte : UNIAO FEDERAL
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O órgão empregador alega omissão sobre a obrigação de cada ente público, ilegitimidade passiva e, requer, ainda, prequestionamento dos dispositivos constitucionais.

4) O acórdão embargado não se reveste das omissões apontadas, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

9) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

10) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ambas as partes.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003733-96.2011.4.01.3500

201135009277686

Recurso Inominado

Recte : AMADO GOMES DE GODOY
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003743-43.2011.4.01.3500

201135009277789

Recurso Inominado

Recte : IRENE DA SILVA LOPES

Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003746-95.2011.4.01.3500
201135009277816

Recurso Inominado
Recte : CELITA ROSA DE OLIVEIRA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012957-58.2011.4.01.3500
201135009310896

Recurso Inominado
Recte : CLAUDIO RIBEIRO DE JESUS
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015863-21.2011.4.01.3500
201135009322040

Recurso Inominado
Recte : VANIA AFONSO DE ALMEIDA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016655-72.2011.4.01.3500
201135009325923

Recurso Inominado
Recte : JOSE MARIA SOUSA NASCIMENTO
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. O (a) embargante sustenta que: "a decisão é contraditória, pois é injustificável para o segurado, ora embargante, a atuação morosa, parcial, desorganizada e injusta praticada pela Autarquia- Previdenciária".
3. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "*Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*"
4. O acórdão embargado não padece de qualquer vício.
5. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
6. A toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 15 / 08 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0016968-33.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : NEWTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA

LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

3. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

4. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

5. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017013-37.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : ADAIR BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO CIRCULAR Nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

2. Com efeito, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

3.. Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0017601-78.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : PETRONILIA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que negou provimento aos recursos para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação. Sustenta que o lançamento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias é de ofício de modo que o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal. Requer, por fim, a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, razão assiste ao órgão empregador, visto que o acórdão se omitiu quanto à apreciação dessa preliminar.

5) Deve constar que o órgão empregador possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação, visto que este é condenado na obrigação de não promover os descontos.

6) Em relação ao prazo prescricional, razão assiste ao órgão empregador.

7) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ 10/03/2011).

8) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR para suprir a omissão em relação à análise da preliminar de ilegitimidade passiva e rejeitá-la; e para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0018247-54.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : VICENTE JUSTO DA COSTA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO CIRCULAR Nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

2. Com efeito, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

3.. Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0018265-75.2011.4.01.3500

201135009333982

Recurso Inominado

Recte : ABENICIO FIRMINO DIAS

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recco : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0026600-83.2011.4.01.3500
201135009352760

Recurso Inominado
Recte : ALTINO FERREIRA GOMES
Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advg. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0030370-84.2011.4.01.3500
201135009374720

Recurso Inominado
Recte : LUIZ DE SOUZA MARTINS
Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advg. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0043682-30.2011.4.01.3500
201135009427470

Recurso Inominado
Recte : AURY MARIANO DE ALMEIDA
Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advg. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0043683-15.2011.4.01.3500
201135009427484

Recurso Inominado
Recte : MARIA PIEDADE DA COSTA
Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advg. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0048137-38.2011.4.01.3500
201135009443060

Recurso Inominado
Recte : RANDES NOGUEIRA ROSA
Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004784-11.2012.4.01.3500
201235009486358

Recurso Inominado
Recte : PEDRO SOARES DA SILVA
Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.

2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.

3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.

4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0018750-75.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : MARIA DE LOURDES
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
2. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.
3. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
4. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
5. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0018858-41.2010.4.01.3500
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : - DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)
RECDO : DELIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. PROCESSO ANULADO. ACOLHIDOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente pedido de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias.
- 2) A FUNASA alega que a União, apesar de ser a responsável pela restituição dos valores, não fora citada.
- 3) Razão assiste à FUNASA.
- 4) Compulsando os autos, verifica-se que a União não fora citada para contestar a presente ação, apesar de a condenação de restituição dos valores lhe ser imposta.
- 5) Como a União é parte legítima para compor o pólo passivo da presente ação juntamente com a FUNASA, todo o processo, com exceção da citação da FUNASA, deve ser anulado para que a União seja citada.
- 6) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos, para declarar a ineficácia de todo o processo, e determinar que a União seja citada para contestar a presente ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0041938-68.2009.4.01.3500

200935009172787

Recurso Inominado

Recte : APARECIDA GOMES MENDES
Adv. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0042137-22.2011.4.01.3500

201135009411777

Recurso Inominado

Recte : CORIVAL DA MATA MORAIS
Adv. : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048156-44.2011.4.01.3500

201135009443266

Recurso Inominado

Recte : BENEDITO RODRIGUES SILVA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002225-81.2012.4.01.3500

201235009474531

Recurso Inominado

Recte : LAZARA ALBINA ROSA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002253-49.2012.4.01.3500

201235009474857

Recurso Inominado

Recte : LUCIA LANE AZALINI
Adv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002705-59.2012.4.01.3500

201235009478124

Recurso Inominado

Recte : ANAIR ROMEIRO RODRIGUES
Adv. : GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002971-46.2012.4.01.3500

201235009480802

Recurso Inominado

Recte : MARGARIDA DE FATIMA CARDOSO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003329-11.2012.4.01.3500

201235009484385

Recurso Inominado

Recte : MARIA ILCA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.

3. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

AC Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0025485-95.2009.4.01.3500

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : GILVAN JOSE ALVES

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. *Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*”

2. Compulsando os autos, verifica-se que a alegada omissão não se consubstanciou.

3. Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 somente o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

4. Considerando que o recurso da União foi provido parcialmente não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

5. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0026301-77.2009.4.01.3500

OBJETO : FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RECDO : TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ACOLHIDOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente de complementação de pensão por morte de dependente de ferroviário.

2) A União alega que o acórdão foi omisso em relação ao pedido de aplicação do índice de correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009.

3) Razão assiste à embargante.

4) Com efeito, o acórdão se omitiu na apreciação do pedido de aplicação da correção monetária correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

5) o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: “Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum” (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

6) Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

7) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0028448-76.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

RECDO : JOSE LUIZ MIRANDA

ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

6. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "*Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*"

7. Compulsando os autos, verifica-se que a alegada omissão não se consubstanciou.

8. Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 somente o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

9. Considerando que o recurso da União foi provido parcialmente não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

10. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/ 2012.

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0029311-32.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : HELENA FLOR GONCALVES

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/ E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1) Trata-se de embargos de declaração oposto pela advogada dativa da parte autora sob o argumento de que houve omissão decorrente da ausência de arbitramento de honorários advocatícios no acórdão prolatado.

2) O INSS também opôs embargos de declaração alegando que o acórdão foi omisso em não nomear curador à

parte autora apesar de esta ser pessoa esquizofrênica.

3) Verifica-se que as alegadas omissões existiram de fato.

4) Foi nomeada defensora dativa, mas não houve arbitramento dos honorários no acórdão.

5) Por outro lado, verifica-se que houve omissão quanto à nomeação de curador à parte autora (esquizofrenia residual- incapacidade total e definitiva- art. 9º , I, CPC). Com efeito, o laudo pericial recomendou a nomeação de curador e o MPF, em seu parecer, pontuou acerca dessa necessidade.

6) Assim, como a parte autora reside com uma irmã, e esta lhe conduziu na propositura da presente ação, conforme se extrai dos documentos pessoais juntados com a inicial, esta deve ser nomeada como sua curadora.

7) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração da advogada dativa e arbitro honorários à esta no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a serem pagos pela Seção Judiciária. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS e nomeio como curadora da parte autora a sua irmã – Ozelia Flor Gonçalves – RG 3171424; CPF 633.162.261-68.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0057530-55.2009.4.01.3500

200935009329040

Recurso Inominado

Recte : GERALDO DUTRA DE ABREU
Aadv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0027727-56.2011.4.01.3500

201135009364185

Recurso Inominado

Recte : EUDETE ANDRADE DOS SANTOS
Aadv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0030352-63.2011.4.01.3500

201135009374542

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO ALVES BENTO
Aadv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0032603-54.2011.4.01.3500

201135009391299

Recurso Inominado

Recte : DANIEL DO ROSARIO
Aadv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0050678-44.2011.4.01.3500

201135009459816

Recurso Inominado

Recte : CLARICE DE SOUZA BRITO
Aadv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aadv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.

2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos

4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016887-84.2011.4.01.3500

201135009328247

Recurso Inominado

Recte : EUDE RODRIGUES CALVAO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0018714-33.2011.4.01.3500

201135009338488

Recurso Inominado

Recte : SOLINO DE SOUZA CAMARA
Adv. : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0033596-97.2011.4.01.3500

201135009393289

Recurso Inominado

Recte : JOSE FERREIRA DE ANDRADE
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0033742-41.2011.4.01.3500

201135009394767

Recurso Inominado

Recte : JACI DE ASSIS MELO
Adv. : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na adesão firmada nos moldes da LC 110/2001, e de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.

2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de adesão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.

3. Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, não demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora não apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.

4. Precedente da Turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre.

5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicação é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

7. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0029859-86.2011.4.01.3500

201135009369523

Recurso Inominado

Recte : OSVALDO DE SOUZA

Adv. : GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050906-19.2011.4.01.3500

201135009462132

Recurso Inominado

Recte : ELICIA BATISTA DE SOUZA

Adv. : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052611-52.2011.4.01.3500

201135009470856

Recurso Inominado

Recte : JOANA FEITOSA FERREIRA

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002593-90.2012.4.01.3500

201235009476984

Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA DE SA

Adv. : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002887-45.2012.4.01.3500

201235009479962

Recurso Inominado

Recte : ELENI NASCIMENTO DUARTE

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003115-20.2012.4.01.3500

201235009482244

Recurso Inominado

Recte : JOAO MARIA BEZERRA

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003427-93.2012.4.01.3500

201235009485373

Recurso Inominado

Recte : EURIPEDES ANTONIO DE CARVALHO

Adv. : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da

Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0037926-45.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : HERMENEGILDO ESTEVES DE MATOS

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o tempo de serviço rural relativo ao período de 01/01/1964 a 30/04/1974 e o tempo de serviço especial relativo aos seguintes períodos: 23/01/1991 a 16/06/1993; 14/01/1994 a 23/08/1994, 01/08/2007 a 18/10/2007.

2) O embargante alega que o acórdão padece de omissão tendo em vista não ter apreciado e computado os seguinte períodos: 22/05/1974 a 01/09/1974; 01/08/1982 a 05/03/1983; 11/04/1983 a 22/03/1984; 04/09/1995 a 23/08/1996. Aduz que: "Observa-se que se computado os períodos acima vindicados, considerando de forma especial, acrescido dos tempos comuns e rural (01/01/1964 a 30/04/1974) aqueles já reconhecidos judicialmente conforme acórdão, o tempo de contribuição do Autor atinge o total de 38 anos, 4 meses e 16 dias, período suficiente ao deferimento da Aposentadoria por tempo de contribuição – espécie 42".

3) Razão assiste ao embargante.

4) Com efeito, o acórdão deixou de apreciar e computar os períodos de trabalho relativos aos períodos de

01/08/1982 a 05/03/1983; 11/04/1983 a 22/03/1984; 04/09/1995 a 23/08/1996, os quais se encontram devidamente anotados na CTPS.

5) Computando esses períodos com os demais de tempo de serviço comum, com o rural e com os reconhecidos como especial pelo acórdão embargado, verifica-se que o embargante possui tempo de contribuição superior a 35 anos (38 anos, 06 meses e 17 dias).

6) Deste modo, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

7) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/11/2007) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0038345-94.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ANISIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou parcialmente procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição decenal.

2) A União alega que as contribuições descontadas dos servidores públicos estão sujeitas ao lançamento de ofício e conseqüentemente ao prazo prescricional quinquenal.

3) Assiste razão a embargante quanto ao prazo prescricional.

4) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

5) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0044380-36.2011.4.01.3500

201135009434493

Recurso Inominado

Recte : DIVINO GERALDO AFONSO

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044428-92.2011.4.01.3500
201135009434983
Recurso Inominado
Recte : ALFEU GONCALVES DE MELO
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044432-32.2011.4.01.3500
201135009435029
Recurso Inominado
Recte : ALVARO PEREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044502-49.2011.4.01.3500
201135009435728
Recurso Inominado
Recte : GALENO JOSE MOREIRA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044684-35.2011.4.01.3500
201135009437543
Recurso Inominado
Recte : LUCIA BATISTA DA COSTA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049011-23.2011.4.01.3500
201135009451914
Recurso Inominado
Recte : WALDEMAR BITTENCOURT FILHO
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REGULARIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 201, § 4º da CF/88 preceitua: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

2. A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, previa em seu art. 41, inciso II (revogado pela Lei nº 8.542/92) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

3. Com o advento da Lei 8.542/92 este índice foi substituído pelo IRSM, sendo que a partir de então estes índices foram sendo alterados pela política salarial vigente.

Restou demonstrado que o INSS obedeceu as normas aplicáveis. Não cabe ao segurado escolher o índice de reajuste que melhor lhe aprouver, sendo que somente ao legislador é possível a sua definição.

4. Entendeu a Suprema Corte que a legislação a respeito da correção dos benefícios não afrontou os princípios da isonomia e preservação do valor real dos benefícios, tendo sido observado o disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal (STF, Re 376.846, Plenário, Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.2003).

5. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade nos critérios utilizados pela Previdência para a revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que esta vem sendo feita mediante os critérios legais previstos para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0044519-22.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044717-93.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : JOSE ANTONIO RIBEIRO TANNUS
ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACOLHIDOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2) Sustenta que o lançamento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias é de ofício de modo que o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal.
- 3) Em relação ao prazo prescricional, razão assiste a União.
- 4) Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).
- 5) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0046732-35.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)
RECDO : EROTILDES FERRAZ LEITE - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

11. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. *Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*”

12. Compulsando os autos, verifica-se que a alegada omissão não se consubstanciou.

13. Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 somente o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

14. Considerando que o recurso da União foi provido parcialmente não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

15. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0046737-57.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

RECDO : EDITE RIBEIRO JORGE

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

16. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. *Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*”

17. Compulsando os autos, verifica-se que a alegada omissão não se consubstanciou.

18. Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 somente o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

19. Considerando que o recurso da União foi provido parcialmente não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

20. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0048505-86.2007.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - ARSENIO NEIVA COSTA (PROCURADOR DO INSS)

RECDO : EDILENA DE SOUZA COZAC

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASS. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1) Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença que condenou a autarquia a reajustar o benefício da parte autora, com a respectiva implantação em folha de pagamento da GDASST, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, bem como pagar as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

2) A embargante alega a ocorrência de erro material na referida decisão, tendo em vista que o pedido inicial trata da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social – GDASS, e o acórdão proferido manteve sentença que condenou a parte ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social – GDASST.

3) Razão assiste ao embargante.

4) Com efeito, a sentença e o acórdão julgaram matéria diversa da que fora postulada na exordial. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos para que seja apreciado o pedido referente ao pagamento da GDASS.

5) Deste modo, ACOLHO OS EMBARGOS para que o julgado seja modificado e fique com a seguinte redação: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA. CAUSA MADURA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASST – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguridade Social, determinando o seu pagamento nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, bem como a pagar as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

2. A recorrente, acerca da pretensão da parte autora de receber o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social – GDASS e não da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social, alega prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a GDASS, sendo uma gratificação de natureza específica, não pode ser paga no mesmo percentual aos servidores públicos ativos e inativos.

3. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser anulada, tendo em vista que julgou matéria diversa da que fora postulada na exordial.

5. Como a causa está madura, pronta para ser julgada, passo à análise do mérito nos termos do art. 515, §3º do CPC.

6. A GDASS, embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor (art. 11), na prática, representou parcela remuneratória paga pela ocupação do cargo, porquanto o regulamento que permitiu aferir as avaliações alusivas aos critérios apontados só veio com o Decreto nº 6.493, de 30.06.2008.

7. Imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas que já se encontravam nesta situação ao tempo da Emenda Constitucional nº 41/2003, a parcela da GDASS fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos ativos, com o implemento pelo total de 60% de seu valor máximo até fevereiro de 2007 (art. 19, Medida Provisória nº 146/2003), em montante equivalente a 80 pontos de março de 2007 a junho de 2008, uma vez que em 01/07/2008 entrou em vigor o referido Decreto nº 6.493/2008.

8. Neste sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEI Nº 10.8551/2004. ART. 11. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.501/2007. INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO PERCENTUAL FIXO ESTIPULADO NA REGRA DE TRANSIÇÃO ATÉ A SUA REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. I. Em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 11, § 11, da Lei n. 10.851/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007), deve ser estendido aos aposentados e pensionistas à época da EC n. 41/2003, bem como aos servidores que, àquela data, já tinham cumprido todos os requisitos para a aposentadoria, com base nos critérios legais então vigentes, o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDASS, por se evidenciar caráter genérico para a gratificação. (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF)” (STJ, MS-12215/DF, rel. Min. Felix Fisher, DJU 04.10.2007). II. Agravo de Instrumento improvido.” (TRF 5ª Região; Agl 84895; Processo 200705000981354; DJ de 02.05.2008)”.

9. Diante do exposto, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a parte ré a reajustar o benefício da parte autora, com o respectivo pagamento das parcelas vencidas relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no percentual de 60% (sessenta por cento) de seu valor máximo desde o início de sua percepção até fevereiro de 2007, e em montante equivalente a 80 pontos de março de 2007 a junho de 2008, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ressalvada a dedução das parcelas pagas administrativamente.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0049099-95.2010.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : ROZILENE MARTA DE MORAES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação em instituição pública de ensino.

2. A embargante alega que o STF modulou a eficácia da decisão que considerou inconstitucional a cobrança das taxas de matrícula estabelecendo que o ressarcimento dos valores pagos seria feito somente em relação as ações ajuizadas até 13/08/2008.

3. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n. 12, estabeleceu: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".

4. Contudo, ao apreciar embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 500.171, o STF deliberou por modular a eficácia da decisão que havia assentado a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula por universidades públicas, estabelecendo assim que o ressarcimento de quantias pagas a esse título somente caberia em prol dos estudantes que houvessem ajuizado ação até o advento da decisão proferida no aludido recurso extraordinário, mais precisamente em 13.8.2008.

5. No caso sob exame, como a ação foi proposta em data posterior à decisão do STF e se refere a pagamento de taxa de matrícula anterior à edição da Súmula, a sentença recorrida merece reparo.

6. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFERINDO-LHE EFEITO MODIFICATIVO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0049114-64.2010.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : ALEXANDRA GOMES DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE MATRÍCULA. PETIÇÃO DA DPU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SUA PROLAÇÃO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso inominado interposto, mantendo sentença que havia julgado procedente o pedido da parte autora.

2. A DPU, na condição de representante judicial da parte autora, apresenta petição incidental informando que não foi intimada, nem pessoalmente e nem via e-cint, da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à sentença, em razão da necessidade de observância do art. 44, I, da LC 80/94.

3. Verifico que a DPU não foi pessoalmente intimada da sentença proferida nos presentes autos.
4. Dispõe o art. 44, I, da LC 80/94, que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública da União o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.
5. Sendo assim, percebo que a intimação realizada nos autos foi feita de forma irregular, sem a observância do dispositivo acima apontado, razão pela qual considero nulos todos os atos processuais posteriores à sentença, inclusive o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Considero ainda ser necessária a realização da intimação pessoal do DPU da sentença impugnada, oportunizando-lhe prazo para requerer o que for de direito.
6. Ante o exposto, ANULO, de ofício, o acórdão proferido por esta Turma Recursal e determino a intimação pessoal da DPU da sentença proferida nestes autos, concedendo-lhe novo prazo recursal. Fica PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela UFG.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ANULAR o acórdão proferido por esta Turma Recursal e julgar PREJUDICADO os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/ 2012.

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0049189-06.2010.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : DANNIEL SOUZA RIOS
ADVOGADO : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação em instituição pública de ensino.
2. A embargante alega que o STF modulou a eficácia da decisão que considerou inconstitucional a cobrança das taxas de matrícula estabelecendo que o ressarcimento dos valores pagos seria feito somente em relação as ações ajuizadas até 13/08/2008.
3. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n. 12, estabeleceu: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".
4. Contudo, ao apreciar embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 500.171, o STF deliberou por modular a eficácia da decisão que havia assentado a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula por universidades públicas, estabelecendo assim que o ressarcimento de quantias pagas a esse título somente caberia em prol dos estudantes que houvessem ajuizado ação até o advento da decisão proferida no aludido recurso extraordinário, mais precisamente em 13.8.2008.
5. No caso sob exame, como a ação foi proposta em data posterior à decisão do STF e se refere a pagamento de taxa de matrícula anterior à edição da Súmula, a sentença recorrida merece reparo.
6. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFERINDO-LHE EFEITO MODIFICATIVO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0049254-98.2010.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : JULIANA SILVA ALVES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE MATRÍCULA. PETIÇÃO DA DPU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SUA PROLAÇÃO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso inominado interposto, mantendo sentença que havia julgado procedente o pedido da parte autora.
2. A DPU, na condição de representante judicial da parte autora, apresenta petição incidental informando que não foi intimada, nem pessoalmente e nem via e-cint, da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à sentença, em razão da necessidade de observância do art. 44, I, da LC 80/94.
3. Verifico que a DPU não foi pessoalmente intimada da sentença proferida nos presentes autos.
4. Dispõe o art. 44, I, da LC 80/94, que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública da União o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.
5. Sendo assim, percebo que a intimação realizada nos autos foi feita de forma irregular, sem a observância do dispositivo acima apontado, razão pela qual considero nulos todos os atos processuais posteriores à sentença, inclusive o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Considero ainda ser necessária a realização da intimação pessoal do DPU da sentença impugnada, oportunizando-lhe prazo para requerer o que for de direito.
6. Ante o exposto, ANULO, de ofício, o acórdão proferido por esta Turma Recursal e determino a intimação pessoal da DPU da sentença proferida nestes autos, concedendo-lhe novo prazo recursal. Fica PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela UFG.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ANULAR o acórdão proferido por esta Turma Recursal e julgar PREJUDICADO os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/ 2012.

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0049261-90.2010.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : HELIANDRO ROSA DE JESUS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação em instituição pública de ensino.
2. A embargante alega que o STF modulou a eficácia da decisão que considerou inconstitucional a cobrança das taxas de matrícula estabelecendo que o ressarcimento dos valores pagos seria feito somente em relação as ações ajuizadas até 13/08/2008.
3. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n. 12, estabeleceu: “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.
4. Contudo, ao apreciar embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 500.171, o STF deliberou por modular a eficácia da decisão que havia assentado a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula por universidades públicas, estabelecendo assim que o ressarcimento de quantias pagas a esse título somente caberia em prol dos estudantes que houvessem ajuizado ação até o advento da decisão proferida no aludido recurso extraordinário, mais precisamente em 13.8.2008.
5. No caso sob exame, como a ação foi proposta em data posterior à decisão do STF e se refere a pagamento de taxa de matrícula anterior à edição da Súmula, a sentença recorrida merece reparo.
6. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFERINDO-LHE EFEITO MODIFICATIVO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049762-78.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : JORCELINA ROSA DO PRADO
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder o benefício pensão por morte a partir do requerimento administrativo (25/05/2006).
- 2) O INSS alega que a embargada recebe benefício assistencial desde 18/03/2008, o qual não pode ser cumulado com a pensão por morte. Sustenta que o acórdão apesar de ter determinado o cancelamento do benefício assistencial foi omissivo quanto à necessidade de descontar dos atrasados os valores recebidos no mesmo período a título de benefício assistencial.
- 3) Razão assiste ao embargante.
- 4) Com efeito, constou no acórdão determinação no sentido de cancelar o benefício assistencial em vista da concessão de pensão por morte.
- 5) Por outro lado, foi determinado o pagamento da pensão por morte desde 25/05/2006.
- 6) Como a embargada recebe benefício assistencial desde 18/03/2008, no pagamento das parcelas vencidas da pensão por morte devem ser abatidos os valores de benefício assistencial recebidos desde 18/03/2008 até a data do seu cancelamento e implantação da pensão por morte.
- 7) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR A OMISSÃO e determinar que no pagamento das parcelas vencidas da pensão por morte devem ser abatidos os valores de benefício assistencial recebidos desde 18/03/2008 até a data do seu cancelamento e implantação da pensão por morte.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0050230-08.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00014532 - ALEXANDRE MARCOS RIBEIRO BUENO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "*Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*"

Compulsando os autos, verifica-se que a alegada omissão não se consubstanciou.

Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 somente o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Considerando que o recurso da União foi provido parcialmente não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/ 2012.

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050893-88.2009.4.01.3500

OBJETO : ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : LEOFONSO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : GO00016709 - ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO LOPES LIMA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, firmou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de importâncias pagas acumuladamente em virtude de decisão judicial (v. REsp 1.227.133/RS).
3. À míngua, portanto, de razão jurídica para a modificação do julgado, este deve prevalecer incólume.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/ 2012.

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0050934-21.2010.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : RAYSA CARVALHO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação em instituição pública de ensino.
2. A embargante alega que o STF modulou a eficácia da decisão que considerou inconstitucional a cobrança das taxas de matrícula estabelecendo que o ressarcimento dos valores pagos seria feito somente em relação as ações ajuizadas até 13/08/2008.
3. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n. 12, estabeleceu: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".
4. Contudo, ao apreciar embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 500.171, o STF deliberou por modular a eficácia da decisão que havia assentado a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula por universidades públicas, estabelecendo assim que o ressarcimento de quantias pagas a esse título somente caberia em prol dos estudantes que houvessem ajuizado ação até o advento da decisão proferida no aludido recurso extraordinário, mais precisamente em 13.8.2008.
5. No caso sob exame, como a ação foi proposta em data posterior à decisão do STF e se refere a pagamento de taxa de matrícula anterior à edição da Súmula, a sentença recorrida merece reparo.
6. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFERINDO-LHE EFEITO MODIFICATIVO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016854-94.2011.4.01.3500

201135009327913

Recurso Inominado

Recte : MARIA CELIA CORREA DE FRANCA

Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017014-22.2011.4.01.3500
201135009329516

Recurso Inominado
Recte : LEONIDAS PEREIRA DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017025-51.2011.4.01.3500
201135009329622

Recurso Inominado
Recte : ANA FRANCISCA DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017157-11.2011.4.01.3500
201135009330942

Recurso Inominado
Recte : GABRIEL NIMENES ALVES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052665-18.2011.4.01.3500
201135009471399

Recurso Inominado
Recte : WALTER MALAQUIAS DE CAMARGO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Relator Suplente

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0050579-45.2009.4.01.3500
200935009259338

Recurso Inominado
Recdo : BENEDITO ALVES DOS REIS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056447-04.2009.4.01.3500
200935009318167

Recurso Inominado
Recdo : IZAUTINO LIMA DE SOUZA
Avg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056448-86.2009.4.01.3500
200935009318170

Recurso Inominado
Recdo : CARLOS JOSE LEAL DA CUNHA
Avg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056451-41.2009.4.01.3500
200935009318208

Recurso Inominado
Recdo : EURIPEDES FELICIANO
Avg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RMI. CÁLCULO DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/08/ 2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0005714-97.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00024541 - LUIZ JORGE VALENTE PONTES COSTA

RECDO : ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00024541 - LUIZ JORGE VALENTE PONTES COSTA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. TAXA SELIC. ACOLHIDOS DA PARTE AUTORA E REJEITADOS DA UNIÃO.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente pedido de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias.
- 2) A parte autora alega que constou no relatório do voto que a correção monetária seria feita pela Taxa Selic mas que na parte dispositiva não constou expressamente a sua incidência.
- 3) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 4) Em relação aos embargos opostos pela parte autora, verifica-se que o acórdão embargado deixou de apreciar o recurso inominado interposto pela parte autora.
- 5) No referido recurso, a parte autora requereu a aplicação da Taxa Selic para correção monetária dos valores a

serem restituídos.

6) Razão assiste à parte autora, nas repetições de indébito, a correção monetária deve ser feita pela Taxa Selic.

7) Em relação aos embargos opostos pela União, vê-se que o acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

8) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

9) Ante o exposto, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA para determinar que a correção monetária dos valores a serem restituídos seja feita pela Taxa Selic.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0060604-25.2006.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : JOSE ALEXANDRE PORFIRIO MONTEIRO

ADVOGADO : SC00016815 - ROGER BEGGIATO

RECD O : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condená-la a restituir à parte autora os valores das diferenças indevidamente descontadas a título de contribuição para o fundo de saúde do exército - FUSEX, observada a prescrição decenal.

2. A embargante sustenta que deve ser modificado o acórdão para que o pedido seja julgado de acordo com o novo entendimento do STJ.

3. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi negado provimento ao recurso, para manter sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condená-la a restituir à parte autora os valores das diferenças indevidamente descontadas a título de contribuição para o fundo de saúde do exército - FUSEX, observada a prescrição decenal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial repetitivo nº 1120831, uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

1. O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

5. Em juízo de retratação, louvo-me no julgado do STJ como fundamento para dar provimento ao recurso da parte reclamada e reformar a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

6. Outrossim, adoto os fundamentos do acórdão para reconhecer a prescrição de todas as parcelas, uma vez que a ação foi ajuizada quando já havia transcorrido mais de 5 anos após o termo final do período de restituição postulado na inicial, o que fulmina a pretensão da parte autora.

7. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, IV, do CPC.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0007904-96.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : CLEIBER EUSTAQUIO NUNES

ADVOGADO : GO00030735 - FERNANDO FONSECA BORGES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

21. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença e a condenou a restituição de imposto de renda.

22. A embargante requer que o acórdão se manifeste expressamente acerca da constitucionalidade ou não do art. 12 da Lei 7.713/88.

23. O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

24. Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

25. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

26. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/ 2012.

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

Foi adiado o julgamento de 51 (cinquenta e um) recursos cíveis, sendo 18 (dezoito) físicos e 32 (trinta e dois) virtuais, todos adiante enumerados. **Processos físicos:** 2130-92.2011.4.01.9350, 1369-61.2011.4.01.9350, 1646-77.2011.4.01.9350, 16-83.2011.4.01.9350, 1933-40.2011.4.01.9350, 1952-46.2011.4.01.9350, 2007.35.00.713705-9, 24352-81.2010.4.01.3500, 26312-72.2010.4.01.3500, 29622-86.2010.4.01.3500, 40252-07.2010.4.01.3500, 43240-98.2010.4.01.3500, 43395-04.2010.4.01.3500, 43441-90.2010.4.01.3500, 502-68.2011.4.01.9350, 723-51.2011.4.01.9350, 2010.35.00.700381-4, 29372-53.2010.4.01.3500, 2009.3500.702092-7. **Processos virtuais:** 0010400-98.2011.4.01.3500, 0013875-96.2010.4.01.3500, 0016457-35.2011.4.01.3500, 0018192-06.2011.4.01.3500, 0016872-18.2011.4.01.3500, 0018194-73.2011.4.01.3500, 0027517-05.2011.4.01.3500, 0027643-55.2011.4.01.3500, 0035286-35.2009.4.01.3500, 0005710-26.2011.4.01.3500, 0005436-96.2010.4.01.3500, 0052497-50.2010.4.01.3500, 0052065-65.2009.4.01.3500, 0050524-26.2011.4.01.3500, 0049430-77.2010.4.01.3500, 0044541-80.2010.4.01.3500, 0003566-79.2011.4.01.3500, 0027769-08.2011.4.01.3500, 0027560-39.2011.4.01.3500, 0053920-79.2009.4.01.3500, 0001509-25.2010.4.01.3500, 0017724-76.2010.4.01.3500, 0018078-04.2010.4.01.3500, 0026353-73.2009.4.01.3500, 0049322-48.2010.4.01.3500, 0044543-16.2011.4.01.3500, 0015991-41.2011.4.01.3500, 0054806-44.2010.4.01.3500, 0040046-95.2007.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0044013-17.2008.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. **LUCIANA LAURENTI GHELLER** declarou encerrada a Sessão, às 15h13m do dia 15/08/2012.